



SENADO FEDERAL

RELATÓRIO PARCIAL

Nº 4, DE 2004

(ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL)

Da Comissão Temporária, criada nos termos dos Requerimentos nºs 529 (Roraima), de 2003, 19 (Mato Grosso do Sul), 164 (Santa Catarina), 350 (Mato Grosso), 444 (Rondônia), 577 (Rio Grande do Sul) e 587 (Pará), de 2004, com finalidade de acompanhar as questões fundiárias nos Estados referidos.

OFÍCIO N° 0228/2004 – CEspExt – “Questões Fundiárias – RR/MS”

Brasília, 08 de junho de 2004.

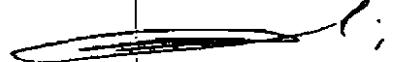
Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

Na qualidade de Presidente da Comissão Temporária Externa, criada mediante Requerimento nº 0529/2003 – SF, “*com a finalidade de irem a Roraima e ao Mato-Grosso do Sul inteirar-se das questões fundiárias daqueles Estados*”, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou em reunião realizada no dia de hoje, 08 de junho do ano em curso, o Relatório Parcial referente ao Estado de Mato-Grosso do Sul.

Em atendimento aos preceitos regimentais, encaminho a Vossa Excelência, anexo, cópia do referido Relatório para conhecimento desta Casa Legislativa, e demais providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Senador Mozarildo Cavalcanti
Presidente da Comissão

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



RELATÓRIO PARCIAL DA COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA DO SENADO FEDERAL SOBRE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS – MATO GROSSO DO SUL

Membros:

Senador Mozarildo Cavalcanti (Presidente)

Senador Delcídio Amaral (Relator)

Senador Romero Jucá

Senador Jefferson Péres

Senador Jonas Pinheiro

SUMÁRIO

1 – O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.....	6
1.1 – DIVISÃO ADMINISTRATIVA.....	6
1.2 – PRINCIPAIS CIDADES DO ESTADO.....	7
2 – POVOS INDÍGENAS DE MATO GROSSO DO SUL.....	8
3 – O CONFLITO DE TERRAS INDÍGENAS GUARANI EM MATO GROSSO DO SUL.....	11
4 – LOCALIZAÇÃO DO TERRITÓRIO (IMEMORIAL E TRADICIONAL) GUARANI E CARACTERIZAÇÃO DOS ÑANDEVA E KAIOWÁ	11
4.1 – ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.....	14
4.2 – AS TERRAS ÑANDEVA E KAIOWÁ IDENTIFICADAS E DEMARCADAS.....	14
4.3 – PENDÊNCIAS DEMARCATÓRIAS.....	15
4.4 – OS TEKOHÁ REIVINDICADOS PELOS ÑANDEVA E KAIOWÁ (HISTÓRIA DO TERRITÓRIO ÑANDEVA-KAIOWÁ, IDENTIFICAÇÃO, DEMARCAÇÃO, HOMOLOGAÇÃO E REGISTRO DAS TERRAS EM CARTÓRIO)	16
4.4.1 – <i>O território Guarani Ñandeva-Kaiowá.....</i>	17
4.4.2 – <i>As Entradas e As Bandeiras</i>	17
4.4.3 – <i>Os títulos dominiais</i>	18
4.4.4 – <i>A Guerra do Paraguai (1864-1869).....</i>	18
4.4.5 – <i>O latifúndio de madame Lynch.....</i>	19
4.4.6 – <i>A Companhia Matte Laranjeiras.....</i>	20
4.4.7 – <i>As reservas indígenas de 1915 a 1935.....</i>	23
4.4.8 – <i>A titulação de terras indígenas promovida pela União e pelo Estado de Mato Grosso.....</i>	25
4.4.9 – <i>As colônias Agrícolas.....</i>	26
4.4.10 – <i>A expansão agropecuária</i>	27
4.4.11 – <i>As consequências da ocupação de Mato Grosso do Sul.....</i>	28
4.5 – OS SUICÍDIOS DOS ÑANDEVA E KAIOWÁ	30
4.6 – AS RETOMADAS DE TEKOHÁ TRADICIONAIS	31
4.7 – CASOS DE RETOMADAS ÑANDEVA E KAIOWÁ	32

4.7.1 – <i>Retomada da Aldeia Jaguapiré</i>	32
4.7.2 – <i>Retomada da Aldeia Jaguari</i>	35
4.7.3 – <i>Retomada da Aldeia Sete Cerros</i>	37
4.7.4 – <i>Retomada da Aldeia Guasuti</i>	40
5 – A ETNIA KADIWÉU	42
5.1 – A SOCIEDADE KADIWÉU	42
5.2 – LOCALIZAÇÃO	43
5.3 – DEMOGRAFIA	43
5.4 – O CONTATO	44
5.5 – ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS	45
6 – A ETNIA TERENA	46
6.1 – IDENTIFICAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, POPULAÇÃO	46
6.2 – OS TERENA E O SPI	47
6.3 – ASPECTOS CONTEMPORÂNEOS	48
7 – PATAMAR JURÍDICO PARA A DEMARCAÇÃO	49
7.1 – O DECRETO Nº 1.775, DE 8 DE JANEIRO DE 1996 E O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS	50
7.2 – PORTARIA Nº 14, DE 9 DE JANEIRO DE 1996 – MINISTÉRIO DA JUSTICA.....	52
8 – O CONFLITO PRESENTE	55
9 – SITUAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS NO MATO GROSSO DO SUL	59
9.1 – TERRAS INDÍGENAS HOMOLOGADAS	59
9.2 – TERRAS DECLARADAS	61
9.3 – TERRAS EM ESTÁGIO DE IDENTIFICAÇÃO	61
9.4 – TERRAS A IDENTIFICAR	62
9.5 – SITUAÇÃO FUNDIÁRIA-INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL	63
9.6 – Os GUARANI E A FRONTEIRA BRASIL-PARAGUAI	64
10 – ATORES ENVOLVIDOS	65
10.1 – ATORES SOCIAIS	65
10.1.1 - <i>Etnia Guarani</i>	65
10.1.2 - <i>Produtores Rurais</i>	66

10.2 – ATORES POLÍTICOS.....	66
10.2.1 - <i>Governo do Estado de Mato Grosso do Sul</i>	66
10.2.2 - <i>Assembléia Estadual de Mato Grosso do Sul</i>	66
10.2.3 - <i>Justiça Federal</i>	67
10.2.4 - <i>Ministério Público Federal</i>	67
10.2.5 - <i>FUNAI</i>	67
10.2.6 - <i>Polícia Federal</i>	67
10.3. ATORES ECONÔMICOS.....	68
<i>Movimento Nacional dos Produtores, Associação de criadores de Mato Grosso do Sul e Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul</i>	68
10.4 – ATORES RELIGIOSOS	68
10.4.1 - <i>CIMI – Conselho Indigenista Missionário</i>	68
10.4.2 - <i>CPT – Comissão Pastoral da Terra</i>	68
11 – SÍNTESE DOS DEPOIMENTOS PRESTADOS À COMISSÃO TEMPORÁRIA EXTERNA NA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE CAMPO GRANDE – MS (13/02/2004)	69
11.1 – LIDERANÇAS INDÍGENAS – <i>Sr^a MARIA REGINA DE SOUSA, Sr. AMBRÓSIO VILHALVA E Sr. CARLOS ANTÔNIO DUARTE</i>	69
11.2. REPRESENTANTES DA FUNAI	73
11.2.1 – <i>Unidade da FUNAI em Dourados – Sr. Israel Bernardo da Silva</i> ...	73
11.2.2 – <i>Administração da FUNAI em Campo Grande – Sr. Márcio Justino Marcos</i>	74
11.2.3 – <i>Procuradoria da FUNAI em Amambai – Sr. Luiz César de Azambuja Martins</i>	74
11.2.4 – <i>Sr. Jorge Antônio das Neves – Ex-Chefe do Posto Indígena da Aldeia Buriti</i>	74

11.3 – PRODUTORES E ENTIDADES RURALISTAS – SR. JOÃO BOSCO LEAL (PRESIDENTE DO MOVIMENTO NACIONAL DOS PRODUTORES), O SR. LAUCÍDIO COELHO NETO (PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS CRIADORES DE MATO GROSSO DO SUL), O SR. LEÔNCIO DE SOUZA BRITO FILHO (PRESIDENTE DA FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL) E A SR. ^a MÉRIS TEREZINHA ROSA (PROPRIETÁRIA RURAL EM DOIS IRMÃOS DO BURITI, MATO GROSSO DO SUL)	75
11.4 – JUSTIÇA FEDERAL – JULZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA	78
11.5 – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	82
11.5.1 – <i>Procurador da República Wilson Rocha de Almeida Neto</i>	82
11.5.2 – <i>Procurador da República Charles Stevam da Mota Pessoa</i>	84
11.5.3 – <i>Procurador da República Ramiro Rochembach</i>	86
11.6 – POLÍCIA FEDERAL – DELEGADO WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI	88
11.7. PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO DO SUL	89
11.7.1 – <i>Deputado Estadual Pedro Kemp</i>	89
11.7.2 – <i>Deputado Estadual José Teixeira</i>	91
11.7.3 – <i>Deputado Estadual Paulo Correia</i>	92
11.8 – GOVERNO ESTADUAL	93
11.8.1 – <i>Secretário de Justiça e Segurança Pública – Dagoberto Nogueira Filho</i>	93
11.8.2 – <i>Secretário do Desenvolvimento Agrário – Valteci Ribeiro de Castro Junior</i>	94
11.8.3 – <i>Secretário da Produção e Turismo – José Antônio Felício</i>	96
11.9 – VISITA A UMA DAS ÁREAS DE CONFLITO – IGUATEMI	96
11.10 – SÍNTESE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS À COMISSÃO	97
12 – ASPECTOS JURÍDICOS	99
12.1 – IMPLICAÇÃO DA CRIAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	99
12.2 – COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL	99
12.3 – COMPETÊNCIA PARA HOMOLOGAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMARCATÓRIO DE TERRAS INDÍGENAS	101
12.4 – CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS REIVINDICADAS PELOS ÑANDEVA E KAIOWÁ	102

13 – ASPECTOS ECONÔMICOS	104
14 – ASPECTOS POLÍTICOS	109
14.1 – QUESTÃO FEDERATIVA.....	109
14.2 – FORÇAS ARMADAS EM FAIXA DE FRONTEIRA.....	110
14.3 – NORMAS EM VIGOR SOBRE O TEMA E POSSIBILIDADES DE ATUAÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS EM TERRAS INDÍGENAS.....	112
14.4 – OUTRAS REFLEXÕES SOBRE ÁREA DE FRONTEIRA EM ÁREA INDÍGENA.....	113
15 – CONCLUSÕES	114
15.1 – PROPOSTAS DE CARÁTER NACIONAL.....	115
15.2 – PROPOSTAS PARA MATO GROSSO DO SUL.....	116

1 – O Estado de Mato Grosso do Sul

O Estado de Mato Grosso do Sul nasceu da divisão do Estado de Mato Grosso, definida pela Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977 (seu primeiro governo, entretanto, foi instalado apenas em 1º de janeiro de 1979). Desde que foi criado, está em constante e intenso desenvolvimento. Enquanto nas demais áreas do país a taxa média de crescimento econômico fica em torno de 2,6% ao ano, em Mato Grosso do Sul tem sido bem superior: na última década, registrou 4,5%.

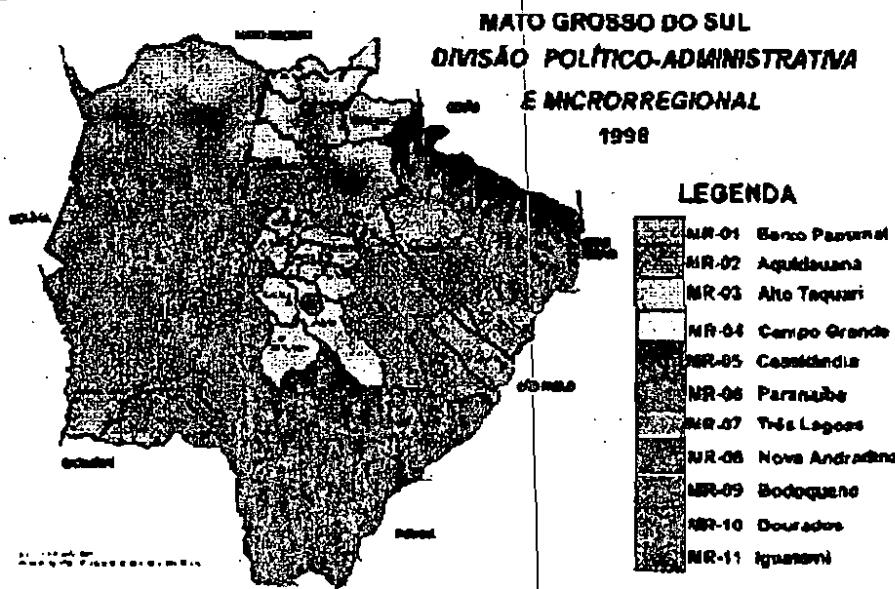
Os primeiros habitantes surgiram com a descoberta de ouro no Centro-Oeste do Brasil, no final do século XVI, e durante 400 anos a região fez parte do Estado de Mato Grosso. Em razão de sua localização geográfica, Mato Grosso do Sul desenvolveu-se rapidamente, recebendo imigrantes portugueses, espanhóis e paraguaios, assim como gaúchos, mineiros, paulistas e nordestinos.

O Estado, que se destaca especialmente no setor agropecuário, possui cerca de 22 milhões de cabeças de gado, o que o coloca em primeira posição no Brasil no campo da criação e abate de bovinos.

Atualmente, Mato Grosso do Sul possui dois milhões de habitantes, distribuídos em 77 municípios.

1.1 – Divisão Administrativa

Mato Grosso do Sul está divido em 77 municípios, distribuídos, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 11 Microrregiões e 4 Mesorregiões Geográficas, tendo Campo Grande como Capital.



MATO GROSSO DO SUL É FOMADO POR:

4 MESORREGIÕES

11 MICRORREGIÕES GEOGRÁFICAS

77 MUNICÍPIOS

88 DISTRITOS

1.2 – Principais Cidades do Estado

Segundo dados colhidos na página oficial do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul na internet¹, 54% (cinquenta e quatro por cento) de sua população está concentrada em seis cidades do Estado:

- Campo Grande – com 665.206 habitantes
- Dourados – com 168.349 habitantes
- Corumbá – com 90.435 habitantes
- Três Lagoas – com 79.521 habitantes
- Ponta Porã – com 64.966 habitantes
- Aquidauana – com 41.007 habitantes

¹ Fonte: www.ms.gov.br (sítio do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul). Acesso em 13 de abril de 2004; às 11h.

2 – Povos Indígenas de Mato Grosso do Sul

O Estado de Mato Grosso do Sul possui a segunda maior população indígena do Brasil. São cerca de 60 mil² índios pertencentes às etnias Guarani (subgrupos Nandeva e Kaiowá), Terena, Kadiwéu, Guató, Ofayé-Xavante, Kamba, Kinikinao (ou Kinikinawa), Atikum³ e Xiquitano⁴. Há, ainda, a etnia Chamacoco, com uma população estimada, em 1994, de 804 índios⁵.

Os indígenas que vivem nas periferias das cidades não são reconhecidos pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA. Esse contingente, formado por mais de 15 mil índios, reside em vinte e dois municípios, de norte a sul do Estado, em condições precárias de moradia e emprego. Despidos de recursos e sem contar com um programa do Governo Federal para fomentar sua agricultura e promover sua sustentabilidade, muitos índios mato-grossenses-do-sul acabam por migrar das aldeias, à procura de trabalho nas fazendas e nas cidades.

Esses povos continuam lutando pela demarcação de suas terras, bem como por melhores prestações de saúde, educação e programas de desenvolvimento de suas áreas. Ao contrário do que se imagina, os índios de Mato Grosso do Sul vivem da agricultura e da pecuária, integrados, pois, ao processo de desenvolvimento da sociedade não-índia.

O *ideário romântico* do silvícola vivendo apenas da caça e da pesca não encontra ressonância na realidade. As matas cederam lugar às plantações de soja e às criações de gado. Por isso, as reservas demarcadas mostram-se, especialmente no caso dos Guarani, insuficientes para atender a demanda indígena.

Seguem resumidas notas a respeito de alguns dos povos indígenas do Mato Grosso do Sul:

² Esse número inclui índios aldeados e não-aldeados. A Fundação Nacional de Saúde, que considera apenas os indígenas que vivem em reservas, estima uma população de 46.515 indivíduos. A FUNAI, se sua parte, registra 32.519 indígenas (www.funai.gov.br. Acesso em 14 de abril de 2004, às 6h30min).

³ Fonte: www.ms.gov.br (sítio do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul). Acesso em 13 de abril de 2004, às 11h.

⁴ A etnia Xiquitano não consta do elenco indígena encontrado no sítio do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, mas sim, no rol da página eletrônica da Fundação de Assistência ao Índio (www.funai.gov.br).

⁵ Fonte: www.socioambiental.org. Acesso em 13 de abril de 2004, às 11h17min.

Kadiwéu: os Kadiwéu pertencem à última tribo dos Mbayá-Guaicuru, povo seminômade que habitava a região da Bacia do Rio Paraguai. Os Kadiwéu encontram-se, hoje, em sua quase totalidade, concentrados na reserva dada por Dom Pedro II, espécie de recompensa por terem participado ao lado dos militares brasileiros da Guerra do Paraguai.

Terena: por serem, essencialmente, agricultores, os Terena foram, quase sempre, submetidos por outras nações indígenas, mais guerreiras. Foram dominados pelos Guaicuru, recebendo, em troca da produção de alimentos, proteção contra outras tribos. Mantinham uma submissão amistosa. Atualmente, as comunidades concentram-se no noroeste de Mato Grosso do Sul. Pertencem ao tronco lingüístico Aruak.

Os Terena foram os últimos indígenas a ingressar na Guerra do Paraguai. No pós-guerra, voltaram a instalar-se em seus antigos territórios, entrando em confronto com os criadores de gado recém-chegados à região. Muitos passaram, nesse período, a ser utilizados como força de trabalho nas fazendas.

No início do século XX, os Terena participaram, sob a direção do Marechal Rondon, da construção da linha telegráfica que ligaria o extremo Oeste do País à Amazônia Ocidental. Foi o início do reagrupamento da comunidade em pequenas reservas, demarcadas pelo próprio Marechal Rondon. Participaram, também, da edificação da estrada de Ferro Noroeste do Brasil e da fundação de diversas cidades ao longo da via férrea, nos serviços mais pesados. Terminadas as obras, retornaram às reservas.

Coetaneamente, possuem pequenas porções de terra, que alegam insuficientes para atender às suas necessidades, sobretudo em razão do crescimento populacional. Em face disso, os homens são obrigados a procurar trabalho fora das reservas, enquanto as mulheres permanecem em casa, com as crianças, ou saem para labutar como empregadas domésticas.

Os Terena mantêm efetiva convivência urbana, sobretudo em Aquidauana e Miranda. O excedente de sua produção agrícola é comercializado nas cidades.

Ofayé-Xavante: habitantes de um território que ia, originalmente, do Rio Sucuriú às nascentes dos Rios Vacaria e Ivinhema, com uma população estimada em mais de cinco mil índios, os Ofayé-Xavante resumem-se, atualmente, a pouco mais de meia centena de indivíduos, localizados em uma reserva no Município de Brasilândia. outrora, viviam em pequenos grupos, em constante mudança, subsistindo da caça e da pesca. Esse povo chegou mesmo a ser havido como extinto.

Desde os primeiros contatos com a civilização, os Ofayé-Xavante resistiram à interferência em suas terras, procurando lugares cada vez mais isolados. Em razão de seu caráter pacífico, foram preados por caçadores paulistas – por serem excelentes serviçais –, bem como por outras tribos, especialmente os Caiapós.

Com o início da instalação das fazendas de criação de gado, os Ofayé-Xavante passaram a vagar por lugares fernotos, até se reagruparem às margens do Rio Paraná.

Guarani-Ñandeva: habitantes primários dos ervais da fronteira de Mato Grosso do Sul com o Paraguai, com uma área imemorial estimada em mais de dois milhões de hectares, os Ñandeva, subgrupo Guarani, ainda lutam pela retomada de parte de seu território. Atualmente, vivem em parte do Mato Grosso do Sul e do Paraná.

Guarani-Kaiowá: os Kaiowá habitam a região sul do Estado de Mato Grosso do Sul. Pertencem ao tronco lingüístico Tupi. Durante o período da exploração da erva mate pela Cia. Matte Larangeiras, foram transferidos para pequenas reservas.

Desde a chegada dos colonizadores, os Kaiowá foram confundidos com os Ñandeva, especialmente por partilharem do mesmo idioma, apesar de possuírem culturas, aspectos físicos e hábitos de subsistência diversos.

Kaiowá e Ñandeva realizam as *Aty Guasu*, assembléias que decidem os rumos das aldeias Guarani e os trabalhos a serem nelas desenvolvidos.

Guató: cultivam milho, abóbora, batata, algodão e outros gêneros agrícolas. Além da lavoura, vivem da caça e da pesca pantaneiras. Fabricam também tecidos de algodão. Não representaram obstáculo à colonização da Bacia Platina.

Caiapó: a partir do Rio Pardo, os Caiapó⁶ passaram a atacar as monções, poucos anos depois de iniciadas. Nos locais de pouso, atacavam as cargas dos bandeirantes. Afugentaram, enquanto puderam, os roceiros que se estabeleciam às margens do Rio Pardo.

3 – O Conflito de Terras Indígenas Guarani em Mato Grosso do Sul

Conquanto todas as etnias que habitam o Estado de Mato Grosso do Sul demonstrem insatisfação quanto às áreas que possuem, a situação dos Ñandewá e Kaiowá revela-se, particularmente, merecedora de uma maior detenção, seja em virtude da condição de suas reservas, reconhecidamente pequenas, seja em razão dos recentes conflitos envolvendo indígenas dessa etnia e fazendeiros da região por eles reivindicada. Tais conflitos, ressalte-se, levaram esta Comissão a visitar este Estado com o objetivo de colher informações aptas a subsidiar o estudo do caso e o oferecimento de soluções político-legislativas.

Por tais razões, versa o presente relatório, precipuamente, sobre a condição dos Ñandeva e Kaiowá – grupos ouvidos na visita desta Comissão –, sem descurar, entretanto, dos demais grupos indígenas.

4 – Localização do Território (imemorial e tradicional) Guarani e Caracterização dos Ñandeva e Kaiowá

Há, coetaneamente, no Brasil, três grupos diferenciados do povo Guarani. Os *Mbyá*, os *Ñandeva* e os *Kaiowá*. Estes dois últimos, com predominância dos Kaiowá, vivem no Estado de Mato Grosso do Sul. Os Ñandeva autodenominam-se Guarani.

Cerca de 27.000 Ñandeva e Kaiowá estão espalhados em vinte e cinco áreas, muitas delas com problemas de limites ou envolvidas em disputas judiciais e administrativas. Estima-se, ainda, que cerca de 4.000 Ñandeva e

⁶ De acordo com informações colhidas no sítio do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, na região outrora ocupada pelos Caiapó encontra-se, hoje, o Município de Pedro Gomes. (www.ms.gov.br. Acesso em 13 de abril de 2004, às 12h52min).

Kaiowá vivam desaldeados, em sua maioria nas periferias das cidades mato-grossenses-do-sul.

O primeiro contato de não-índios com as terras Nandeva e Kaiowá ocorreu em 1524, quando o aventureiro Aleixo Garcia, tentando chegar às minas de prata do Peru, cruzou o território deste povo, acompanhado por um exército de dois mil guerreiros.

As notícias relatadas por Garcia, poucos anos depois, despertaram a cobiça tanto dos espanhóis, quanto dos portugueses, que passaram a disputar toda a região fronteiriça, onde o acesso só era possível por meio fluvial.

Naquelas terras, chamadas de “Oeste brasileiro”, havia ocupação Nandeva e Kaiowá, que se tornaram presas fáceis para os bandeirantes, que os utilizaram, em um primeiro momento, na exploração da região e, em seguida, nas lavouras paulistas.

Em 1767, o governo português criou o Forte Iguatemi (Povoação e Praça de Armas Nossa Senhora dos Prazeres e São Francisco de Paula do Iguatemi), elevado à categoria de vila em 1771, transformando-se no mais antigo povoado do Mato Grosso meridional e o primeiro passo para a ocupação do atual Mato Grosso do Sul. Esse forte, segundo pesquisas efetuadas pela Universidade Federal do Mato Grosso do Sul⁷ (“Relatório de registro do sítio arqueológico-ethnográfico e histórico”, 1987), localizava-se em território da atual Aldeia Kaiowá Yvykuarusu/Paraguasu, às margens do Rio Iguatemi. Tais pesquisadores reportam-se a vários documentos históricos, indicando a presença imemorial de índios Kaiowá naquela região desde a fundação do Forte Iguatemi.

Certos grupos Guarani resistiram por mais tempo, tendo sido catequizados, aldeados ou sofrido miscigenação. Outros, na época das missões⁸, das *Entradas* e das *Bandeiras*⁹, fugiram para as matas, mantendo seus costumes e suas tradições. Mais tarde, com o advento de novas formas de ocupação

⁷ BRAND, Antônio. *Os Kaiowá/Guarani no Mato Grosso do Sul e o processo de confinamento – a ‘entrada de nossos contrários’*. In: *Conflitos de direitos sobre as terras guarani kalowá no Estado do Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000, p. 93-134.

⁸ As missões, basicamente as jesuíticas, ocorreram no século XVI e em parte do século XVII, quando foram expulsas do Brasil pelo Marquês de Pombal, em 1759. Os jesuítas aldeavam os índios em verdadeiras cidades, desconhecendo suas culturas e modo de vida.

⁹ Mencionaremos, oportunamente, no que consistiam as *Entradas* e as *Bandeiras*.

(exploração da erva mate, implemento das fazendas e das colônias agrícolas), a terra passou a ser titulada a não-índios, principalmente, pelo Estado brasileiro.

Vale anotar que o grande “território” de perambulação e ocupação imemorial (e, portanto, não *tradicional*, como exige a Constituição Federal) do povo Guarani compreendia partes do Brasil, do Paraguai e da Argentina. No Brasil, essa área ocupava, há cerca de trezentos anos, segundo alguns estudos, aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do território que hoje compreende o Estado de Mato Grosso do Sul, correspondentes a 8,7 milhões de hectares. A área ocupada pelos Nandeva e Kaiowá situava-se, e ainda se situa, ao sul desse Estado.

No século XVI, ‘os Avá-Guarani estavam nucleados numa área compreendida entre os rios Paraguai, Miranda, Paraná, Tietê, Uruguai, Jacuí e alguns assentamentos no litoral atlântico’ e ‘os Itatim, antepassados dos Paí-Kaiowá’, localizavam-se ‘entre os Rios Paraguay, Mboretéy (Miranda), Pirai-Aquidaban e as terras de Xerez’.¹⁰

A enorme área mencionada foi sendo reduzida à proporção que a presença de não-índios se tornou mais intensa na região, sempre com a ativa participação do extinto Serviço de Proteção ao Índio – órgão federal que, no início do século XX, criou oito pequenas reservas para abrigar os Nandeva e os Kaiowá, justapondo diversos *tekohá* num mesmo e reduzido espaço, criando um conflito interno de autoridades – e o incentivo dos Governos Federal e Estadual.

O território Nandeva e Kaiowá sofreu reduções, especialmente, com a exploração da erva-mate nativa, período em que os índios foram utilizados como mão-de-obra, com a instalação das fazendas, quando foram igualmente utilizados, sobretudo na derrubada das matas, e com a colonização de Mato Grosso realizada por Getúlio Vargas, a partir de 1940, sob cuja presidência foram criados o Território Federal de Ponta Porã e a Colônia Agrícola de Dourados.

¹⁰ Maucir Pauletto, Micheal Feeney, Nereu Schneider e Olivio Mangolim. *Povo Guarani e Kaiowá: uma história de luta pela terra no Estado do Mato Grosso do Sul*. In: *Conflitos de direitos sobre as terras guarani kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000, p. 45-92.

Atualmente, os Nandeva e Kaiowá habitam parte dos Estados de Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

4.1 – Estrutura Organizacional

A família constitui o núcleo fundamental e a base organizacional dos Nandeva e Kaiowá. A autoridade é exercida pela pessoa de maior prestígio, geralmente homem e líder religioso. Trata-se de uma sociedade sem estado. A aspiração de todo Guarani consiste em ser *Nande Ru* (“nossa pai”), vale dizer, um líder religioso. Da figura do *Nande Ru* deriva importante instrumento da comunidade, a **Assembléia**, momento em que todos têm o direito de falar. Os Guarani situam sua vida num espaço essencialmente mítico-religioso (*tekhá*).

Percebe-se, pois, a razão dos conflitos internos ocasionados pelas reservas criadas, a partir de 1910, pelo Serviço de Proteção ao Índio, em virtude das quais se ajuntaram, numa mesma área, extensas famílias e se sobrepuaram diversos *tekhá*.

Desconsiderando as lideranças religiosas, os *Tekoharuvicha* (o chefe mítico-religioso), o SPI introduziu a figura do ‘capitão’, para ser o chefe ‘político’ de toda área, como interlocutor exclusivo entre o Estado e a comunidade indígena, e com claros objetivos integracionistas.¹¹

4.2 – As Terras Nandeva e Kaiowá Identificadas e Demarcadas

O Serviço de Proteção ao Índio foi o principal ator do processo de confinamento a que foram submetidos os Nandeva e os Kaiowá. Por iniciativa desse órgão, demarcaram-se, entre 1915 e 1928, oito reservas, criando-se nelas todos os incentivos para que os indígenas ali se fixassem, abandonando seus *tekhá* originários.

De outro lado, áreas como Panambi (Douradina), Panambizinho (Dourados) e Campestre (Antônio João), de onde os Nandeva e os Kaiowá não foram totalmente expulsos – por isso ainda ocupados, em parte –, não estão plenamente assegurados.

¹¹ Maucir Pauletto, Micheal Feeney, Nereu Schneider e Olivio Mangolim. *Povo Guarani e Kaiowá: uma história de luta pela terra no Estado do Mato Grosso do Sul*. In: *Conflitos de direitos sobre as terras guarani kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000, p. 51.

Na década de 80, os Ñandeva e Kaiowá permaneceram nos *tekohá* por eles ocupados e passaram, também, a reocupar territórios perdidos. Resistiram no Pirakuá (Bela Vista), no Guaimbé (Laguna Caarapã), no Rancho Jacaré (Laguna Caarapã), no Panambi (Douradina) e no Panambizinho (Dourados).

Nos anos 90, optaram de vez pela estratégia das “retomadas”¹². Reconquistaram, total ou parcialmente, os *tekohá* Amambai (Amambai), Buritizinho (Sidrolândia), Caarapó (Caarapó), Cerrito (Eldorado), Guassuti (Aral Moreira), Jaguapiré (Tacuru), Jaguari (Amambai), Jarará (Juti), Jataivari (Ponta Porã), Lima Campo (Ponta Porã), Limão Verde (Amambai), Ñande Ru Marangatu ou Cerro Marangatu (Antônio João), Pirajuí (Paranhos), Porto Lindo (Mundo Novo), Potrero Guaçu (Paranhos), Sassoró (Tacuru), Sete Cerros (Coronel Sapucaia), Sucuri'y (Maracaju), Takuaryty/Yvykuarusu ou Paraguassu (Paranhos) e Taquaperi (Coronel Sapucaia).

Há, atualmente, vinte áreas indígenas reconhecidas oficialmente (homologadas ou, inclusive, já registradas) aos Ñandeva e Kaiowá, somando 40.472 hectares. Desse total, parte (cerca de 8.000 ha) segue em poder de não-índios; outra parte constitui objeto de disputas judiciais e administrativas. Efetivamente, conforme se referiu, estima-se uma população de 27.000 Ñandeva e Kaiowá – cada um dispondo de cerca de 1,5 ha por pessoa –, espalhados pelos municípios do cone sul do Estado de Mato Grosso do Sul. São as reservas demarcadas pelo Serviço de Proteção ao Índio e os *tekohá* mantidos ou reconquistados pelos Guarani, a partir da década de 80, oficialmente reconhecidos, demarcados ou em processo de demarcação.

4.3 – Pendências demarcatórias

Há, atualmente, diversas áreas demarcadas, inclusive homologadas e registradas em cartório e no Departamento de Patrimônio da União (último estágio administrativo da oficialização de um território indígena), sobre as quais incidem pendências judiciais, que buscam desconstituir o reconhecimento oficial

¹² *Retomada* é o termo utilizado pelos Ñandeva e Kaiowá, por influência da FUNAI, para denominar a ação de retorno às áreas de ocupação tradicional (*tekohá*). “Retomam” mesmo sem o indispensável reconhecimento oficial, como forma de pressionar o Governo Federal a instituir Grupos de Trabalho destinados a iniciar o processo de identificação dos *tekohá* reivindicados. Na verdade, o processo em nada difere das invasões de terras.

realizado. Há áreas ainda não registradas, objeto de disputas administrativas¹³. Em outras, o processo demarcatório não foi concluído.

4.4 – Os *tekohá* reivindicados pelos Ñandeva e Kaiowá (história do território Ñandeva-Kaiowá, identificação, demarcação, homologação e registro das terras em cartório)

Para os Ñandeva e Kaiowá interessa não qualquer terra, senão aquela onde viveram seus antepassados. Cuida-se de um lugar de ocupação tradicional, na linguagem Guarani, o *tekohá*¹⁴, a aldeia.

Diversos *tekohá* Ñandeva e Kaiowá vêm sendo, sistematicamente, reivindicados pelos índios dessa etnia na região sul do Estado de Mato Grosso do Sul. Fala-se, também, de muitas áreas tradicionais de onde os Guarani teriam sido expulsos, especialmente após 1917¹⁵. Nesse sentido, exsurge a pretensão dessa etnia de retomada dos seus territórios originais. O propósito consiste, precisamente, na expansão das áreas atualmente ocupadas.

Convém discorrer, com brevidade, sobre a história Guarani, que se confunde com a história do Estado de Mato Grosso do Sul.

¹³ Isso porque o Decreto nº 1.775, de 1996, que dispõe sobre o procedimento de demarcação de terras indígenas, introduziu, corretamente, o princípio do contraditório administrativo, na definição de territórios tradicionais indígenas. Possibilitou, ademais, a revisão de demarcações efetuadas sob a égide do decreto anterior (Decreto nº 22, de 4 de fevereiro de 1991).

¹⁴ "Os Guarani hoje em dia denominam os lugares que ocupam de *tekohá*. O *tekohá* é, assim, o lugar físico – terra, mato, campo, águas, animais, plantas, remédios etc. – onde se realiza o *teko*, o 'modo de ser', o estado de vida guarani. Engloba a efetivação de relações sociais de grupos macro familiares que vivem e se relacionam em um espaço físico determinado. Idealmente este espaço deve incluir, necessariamente, o *ka'aguy* (mato), elemento apreciado e de grande importância na vida desses indígenas como fonte para coleta de alimentos, matéria-prima para construção de casas, produção de utensílios, lenha para fogo, remédios etc. [...]. Indispensáveis no espaço guarani são as áreas para plantio da roça familiar ou coletiva e a construção de suas habitações e lugares para atividades religiosas. Deve ser um lugar que reúna condições físicas (geográficas e ecológicas) e estratégicas que permitam compor, a partir da relação entre famílias extensas, uma unidade político-religiosa-territorial. Idealmente um *tekohá* deve conter, em seus limites, equilíbrio populacional, oferecer água boa, terras agricultáveis para o cultivo de roçados, áreas para a construção de casas e criação de animais. Deve conter, antes de tudo, matas (*ka'aguy*) e todo o ecossistema que representa, como animais para caça, águas pescosas, matéria-prima para casas e artefatos, frutos para coleta, plantas medicinais etc. [...] Como decorrência da presença do colonizador, os Guarani passam fixar atenção nas regras do branco e a considerar espaços com superfície definida, o que é expresso pela categoria *tekohá*. [...]" (In: www.institutosocioambiental.org. Acesso em 6 de abril de 2004, às 17h48min).

¹⁵ Há áreas reivindicadas por indígenas em um terço dos municípios do Mato Grosso do Sul.

4.4.1 – O território Guarani Nandeva-Kaiowá

São quase cinco séculos de presença não-índia nas terras Guarani do Mato Grosso do Sul, sempre incentivada pelo Governo Federal ou sob a sua chancela.

Os Guarani resistem, mantendo, parcialmente, suas tradições, sua língua e, segundo informações da FUNAI, cerca de 1% (um por cento) do seu “território” original.

4.4.2 – As Entradas e As Bandeiras

As *Entradas* e as *Bandeiras* constituíram importante movimento de expansão geográfica do território nacional, proporcionando ao país sua atual configuração. A diferença entre uma e outra reside no fato de que as *Entradas* possuíam origem e organização oficial, não ultrapassando, em princípio, os limites da linha demarcatória estabelecida pelo Tratado de Tordesilhas, ao passo que as *Bandeiras* resultaram da ação de particulares, deslocando nossos limites para o oeste.

Enquanto os espanhóis cingiam sua exploração aos Rios da Prata, Paraná, Paraguai e alguns afluentes, os portugueses colonizavam o litoral, rumo ao norte e ao sul, e, posteriormente, a região oeste do país.

Com os índios da região costeira escravizados pelos plantadores de cana ou, em muitos casos, fugidos para o interior do sertão e na falta de mão-de-obra para os colonos, surgiram as *Entradas* e as *Bandeiras*, com o objetivo de buscar, nas aldeias e nas reduções jesuíticas, os trabalhadores que o trabalho nas lavouras exigia. Procuraram na região de Guairá, onde os jesuítas haviam aldeado inúmeras tribos¹⁶.

Inicialmente, a caça ao índio objetivava suprir a demanda por mão-de-obra para a prestação de serviços domésticos, porém, aos poucos, transformou-se em atividade lucrativa, destinada a complementar as necessidades de braços escravos.

¹⁶ As *reduções jesuíticas* – que pagavam impostos à Coroa – eram, na verdade, grandes “colônias de escravos”, onde os índios eram obrigados a trabalhar na extração da erva mate e na agricultura. Essas missões, apesar do caráter religioso de que se revestiam, funcionavam como empresas econômicas, comercializando, no mercado externo, os bens produzidos pelos índios. As crenças e hábitos indígenas, ademais, eram ridicularizados pelos religiosos, que os obrigavam a se vestir e a trabalhar segundo o modelo da civilização ocidental.

Na primeira metade do século XVII, a captura de índios voltou-se principalmente contra as missões jesuíticas e espanholas, resultando na destruição de vários estabelecimentos missionários, como os de Guairá, Itatim e Tapé, por Antônio Raposo Tavares. Foi um verdadeiro “ciclo de caça aos índios”, vinculado especificamente à escassez da mão-de-obra negra durante o domínio Espanhol.

Esse movimento minguou na segunda metade do século XVII, quando os portugueses retomaram dos holandeses o fornecimento de escravos negros os índios passam a valer pouco no mercado.

Em 1758, terminou a prática da *escravidão vermelha* (indígena), por força de decreto publicado pelo Marquês de Pombal.

4.4.3 – Os títulos dominiais

As terras pertencentes, por ocupação imemorial, aos Nandeva e Kaiowá, no Estado de Mato Grosso do Sul, foram também objeto de várias disputas judiciais, fundadas, muitas vezes, em títulos dominiais. Antes de 18 de setembro de 1850, porém – quando editada a lei que exigia o título de compra para garantir a posse sobre terras tidas como devolutas –, as posses, em toda a região sulina da província de Mato Grosso eram *feitas* por seus descobridores, sem necessidade de documento de caráter oficial. Assim, muitos não-índios passaram, em um primeiro momento, a coabitar com as posses indígenas.

Grande parte das fazendas da região apresenta títulos dominiais legítimos e seculares, expedidos pela União e, em muitos casos, pelo Estado de Mato Grosso.

4.4.4 – A Guerra do Paraguai (1864-1869)

A “Guerra do Paraguai”, conflito cujo início se deu em 1864¹⁶, ocorreu em parte do grande *território* imemorial Nandeva e Kaiowá, sendo, afinal, prejudicial para a etnia Guarani, mas benéfica para os índios Kadiwéu,

¹⁶ Teria motivado a declaração de guerra a detenção e confisco no Paraguai do vapor brasileiro Marquês de Olinda, que pretendia chegar a Cuiabá, levando a bordo o coronel Frederico Carneiro de Campo, para assumir o governo da província mato-grossense. A diplomacia brasileira, atuando junto aos governos uruguai e argentino, conseguiu a assinatura do *Tratado da Tríplice Aliança*, unindo os três países contra o Paraguai.

que lutaram ao lado das tropas brasileiras, sendo, por isso, recompensados com a demarcação de grandes porções de terra.

A guerra teve fim, precisamente, em 1870, com a morte do comandante paraguaio, Solano Lopes, junto ao riacho de Aquidabã-nigui. Em 9 de janeiro de 1872, mediante tratado, foram estabelecidos os limites territoriais entre Brasil, Paraguai e Argentina, sem que se fizesse consideração alguma relativa à presença dos Guarani.

Vale destacar que esse conflito despertou no Governo Imperial, e depois no Republicano, a necessidade de ações concretas destinadas à ocupação de Mato Grosso, com o objetivo de proteger o território nacional contra possíveis invasões espanholas. No fim, a Guerra acabou por tornar-se um marco para o desenvolvimento da região. Para Mato Grosso, e especialmente para Mato Grosso do Sul, o conflito revelou-se benéfico, pois ensejou ações governamentais destinadas à sua definitiva integração, propiciou o aparecimento da indústria extrativa do mate e o melhor conhecimento do território, que passou a atrair o pastor de Minas Gerais, o refugiado gaúcho fugitivo das revoluções rio-grandenses, e a construção da estrada de ferro Noroeste do Brasil.

4.4.5 – O latifúndio de madame Lynch

J.J. CHIAVENATO, ao escrever sobre a Guerra do Paraguai, afirmou:

[...] O primeiro grande latifúndio do Paraguai pertenceu à mulher de Francisco Solano Lopes, madame Lynch. Ninguém antes dela e mesmo depois chegou a possuir o direito de propriedade sobre a extensão de 33.175 quilômetros quadrados, equivalentes a 8% do território atual do país.

Paraguai e Brasil, este apoiado por Argentina e Uruguai, brigavam pela posse das terras localizadas entre os Rios Branco e Apa, hoje território do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em 1865, o Paraguai anexou milhares de quilômetros quadrados do atual Estado de Mato Grosso do Sul, que iam de Corumbá até o Apa, e de Coxim até o Rio Paraguai.

Solano Lopes, de posse dessas terras, e alegando precisar de dinheiro para custear a guerra, resolveu alienar grande parte delas para sua mulher, madame Lynch, por meio de decreto especial, em 31 de dezembro de 1865.

A área vendida, no Brasil, encontrava-se sob o comando da Colônia de Dourados, compreendendo os atuais municípios de Ivinhema, Iguatemi, Amambai, Anaurilândia, Antônio João, Angélica, Aral Moreira, Bataiporã, Caarapó, Caracol, Deodápolis, Dourados, Eldorado, Fátima do Sul, Glória de Dourados, Jateí, Mundo Novo, Navirai, Nova Andradina e Ponta Porã.

Essa foi a primeira constituição de domínio sobre o reivindicado território Ñandeva-Kaiowá. A imissão na posse, mencionada no decreto que permitiu a venda, deu-se em 27 de dezembro de 1865, à margem direita do Rio Ivinhema¹⁷.

4.4.6 – A Companhia Matte Larangeiras¹⁸

Com o fim da guerra, instituiu-se a *Comissão de Limites*, cujos trabalhos se iniciaram em 1872, com o propósito de demarcar a fronteira entre Brasil e Paraguai. Essa Comissão tinha, como fornecedor de mantimentos, Thomás Larangeiras, gaúcho de Santa Maria, que, no exercício de sua função, passou a conhecer bem toda a região sul-mato-grossense, percebendo, desde logo, a grande quantidade de erva-mate nativa existente nas matas fronteiriças e a possibilidade de utilização, no processo de extração, da mão-de-obra Ñandeva e Kaiowá.

Aquela riqueza natural despertou em Larangeiras o interesse em explorá-la comercialmente. Por intermédio do Visconde de Maracaju, seu antigo

¹⁷ “Após a guerra, madame Lynch mudou-se para Buenos Aires, levando consigo todos os documentos. Orientada por seus advogados, vendeu estas terras a seu filho Henrique Venâncio Lopes e a João Batista Médici. Lavrou a escritura em Buenos Aires e depois a registrou no cartório de Corumbá, em 24 de outubro de 1892. Enquanto isso o governo brasileiro entregava estas terras, em concessão, para a empresa Mate Larangeira, também à revelia absoluta da densa ocupação Guarani e Kaiová. Henrique Lopes, impedido de tomar posse, veio ao Brasil e contratou o eminentíssimo advogado da época, Rui Barbosa. Judicialmente, passou a questionar o governo brasileiro, baseado na escritura aqui registrada. O conturbado processo foi julgado improcedente no ano de 1900, pelo juiz federal de Mato Grosso. Em 1902 a decisão foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.” (Maucir Pauletto, Michael Fecney, Nereu Schneider e Olívio Mangolim. *Povo Guarani e Kaiuvá: uma história de luta pela terra no Estado do Mato Grosso do Sul*. In: *Conflitos de direitos sobre as terras guarani kalowá no Estado do Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athenae, 2000, p. 45-92).

¹⁸ Esta é a grafia que consta dos documentos da companhia.

chefe na mencionada Comissão dos Limites, obteve, em 9 de dezembro de 1882, por intermédio do Decreto nº 8.799, concessão para explorar os ervais. A indústria, fundada em 1892, expandiu-se, chegando até a década de 40 do século XX.

Em seguida, a área de concessão (3,5 milhões de ha de campo e 1 milhão de ha de ervais) foi sucessivamente ampliada, sempre com o apoio de políticos influentes, como Antônio Maria Coelho. **Com a República, as terras devolutas passaram à responsabilidade das constituições dos Estados, o que favoreceu os interesses da Cia. Matte Larangeiras.** O Decreto nº 520, de 23 de junho de 1890, além de alargar os limites da companhia em apreço, deu-lhe o monopólio sobre a exploração da erva-mate nativa na região abrangida pelo arrendamento. Finalmente, por meio da Resolução nº 103, de 15 de julho de 1895, a empresa conseguiu a maior área arrendada, tendo ultrapassado os 5 milhões de hectares, “tornando-se um dos maiores arrendamentos de terras devolutas do regime republicano em todo o Brasil para um grupo particular”¹⁹.

Os primeiros contratos celebrados (Decreto nº 8.799, de 1882, e Decreto nº 520, de 1890) especificavam claramente que Thomás Larangeiras não poderia “impedir directa ou indirectamente a colheita da herva-matte aos moradores do território de que trata a presente concessão”. Já no contrato firmado em 1893, com o Banco Rio e Mato Grosso, tal cláusula não se repetiu, constando, em seu lugar, que não mais seria permitido que “estranhos ahi se estabeleçam sem authorização do concessionário [...]”²⁰.

Posteriormente, com o aumento da produtividade dos ervais do sul do País e com a chegada da Estrada de Ferro Noroeste, a indústria ervateira de Larangeiras entrou em declínio. Já no governo de Dom Francisco de Aquino Corrêa, eleito mediante acordo entre as várias correntes políticas da região, títulos de propriedades de terras, dentro da área de concessão, começaram a ser expedidos aos migrantes que ali conseguiram se radicar.

De fato, a Lei nº 725, de 24 de setembro de 1915²¹, permitia a venda de dois lotes de 3.600 hectares a terceiros, impondo termo ao monopólio

¹⁹ ARRUDA, Gilmar. *Ciclo da erva-mate em Mato Grosso do Sul 1883-1947*. In: **Heródoto. Campo Grande: Instituto Euvaldo Lodi, 1986**, p. 195-310 (p. 218).

²⁰ ARRUDA, Gilmar. *Op. cit.*, p. 279-283, itens IV e VI.

²¹ Dispunha o art. 31 dessa Lei: “[...] a cada um dos ocupantes de terras de pastagens e de lavouras situadas dentro da área compreendida no contrato de arrendamento em vigor, será garantido, dentro do prazo de dois

da Cia. Matte Laranjeiras – cujo domínio somente se encerrou, efetivamente, com a criação do Território Federal de Ponta Porã.

Aos posseiros que ali se achavam, em sua maioria gaúchos, outros milhares se juntaram, motivados pela divulgação da existência de “terras fartas e desabitadas”, bem como pelas constantes lutas políticas de que era palco o Rio Grande do Sul. Historiadores narram que levas de gaúchos viajavam meses, passando por terras argentinas e paraguaias, a cavalo ou a pé, para chegar ao Mato Grosso.

Pedro Ângelo da Rosa caracteriza, com clareza, o significado desse momento:

Assim vieram do Rio Grande para o Sul de Mato Grosso, famílias inteiras, milhares de pessoas de todas as classes sociais e condições econômicas, muitos federalistas e também alguns republicanos e neutros, que procuram seu bem estar sua tranquilidade, nestas paragens longínquas do território brasileiro vieram povoar estes rincões abandonados e desertos orlados pelas matas verdejantes do planalto da cordilheira do Amambai. Aqui encontraram a tranquilidade, a fartura, com os duros esforços do seu trabalho.²²

Durante anos, os novos migrantes gaúchos lutaram contra o monopólio da empresa Matte Laranjeira, que impedia a entrada, em suas terras, de colonos recém-chegados.

Com a Revolução de 1930 – no governo de Getúlio Vargas, pois –, com as mudanças implementadas na região e com a desapropriação das instalações de Guairá – serviço de navegação que a Companhia Matte Laranjeiras mantinha no Alto Paraná – teve início o fim de um grande monopólio. Novos núcleos populacionais surgiram na região, especialmente em Bela Vista e Ponta Porã, atraindo centenas de pequenos produtores rurais, interessados nas ricas matas e no solo que se mostrava propício à lavoura e à criação de gado.

anos, a contar de 27 de julho de 1916, a prescrição para a aquisição de uma área nunca superior a dois lotes de três mil e seiscentos hectares cada um, ainda mesmo que dentro dessas terras existam pequenos ervais”.

²² ROSA, Pedro Ângelo de. *Histórias da terra matogrossense*. São Paulo: Editora do Escritor, 1983.

Em 1947, o então governador Arnaldo Estevão Figueiredo cancelou o contrato com a Matte Larangeiras, liberando as terras para a colonização. A extração da erva-mate prosseguiu, porém, em outros termos, por meio das cooperativas de produtores de mate de Amambai, Iguatemi e Ponta Porã (criadas ainda em 1942).

4.4.7 – As reservas indígenas de 1915 a 1935

O Serviço de Proteção aos Índios – SPI criou oito reservas no início do século XX, objetivando aldear os Guarani Ñandeva-Kaiowá, com o intuito de favorecer a integração dos indígenas à “comunhão nacional”.

Em 07.09.1910 é criado o SPI – Serviço de Proteção aos Índios, marcando a existência de uma política indigenista brasileira centrada a nível de (sic) Governo Federal. A partir de 1915 inicia-se no sul do Mato Grosso o processo de demarcação oficial de reservas destinadas aos Guarani. Entre 1915 e 1935 são realizadas as demarcações dos oito postos indígenas ainda hoje existentes naquela parte do Estado. Algumas destas áreas foram praticamente impostas aos indígenas pelo SPI, em que seus servidores consideram bons.²³

Ressalte-se que a política do ‘aldeamento’ já não representava, por essa época, novidade. Com efeito, as missões jesuíticas o haviam proporcionado. A Província de Mato Grosso, por meio de instrumentos oficiais (Decreto nº 426, de 24 de julho de 1845), havia definido a criação de territórios mediante critérios e valores que desconsideravam as populações indígenas como sociedades diferenciadas, calcando sua prática indigenista na “política de aldeamento”. O escopo consistia na demarcação, junto aos povoados, de terras destinadas aos índios espalhados pela Província, que seriam ali aglutinados com a perspectiva de “fundir seus descendentes na nossa população e liberar áreas para colonização”²⁴.

²³ Texto do título definitivo do P.I. Sassoró, Ramada in Arquivo/FUNAI/9 DR. *Apud: Maucir Pauletto, Micheal Feeney, Nereu Schneider e Olivio Mangolim. Povo Guarani e Kaiowá: uma história de luta pela terra no Estado do Mato Grosso do Sul.* In: *Conflitos de direitos sobre as terras guarani kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul.* São Paulo: Palas Athena, 2000, p. 59.

²⁴ Questão Guarani – MS. Cornélio Vieira de Oliveira (Superintendência Geral da FUNAI). Brasília, Distrito Federal, 22 de janeiro de 1991.

Foram criadas as reservas de Caarapó²⁵ (José Bonifácio), com 3.600 ha; de Dourados²⁶ (Francisco Horta), também com 3.600 ha; Ramada ou Sassoró, com 2.000 ha (atualmente, a área é de 1.922 ha); Porto Lindo, com 2.000 ha (hoje, são 1.649 ha); Taquaperi, com 2.000 ha (1.776 ha, coetaneamente); Amambai²⁷ (Benjamim Constant), com 3.600 ha; Limão Verde, com 900 ha (668 ha, hoje); Pirajui²⁸, com 2.000 ha. Cabe ressaltar que a criação de reservas com tais dimensões se deve, em grande medida, à Lei nº 725, de 1915, que fixava o tamanho das glebas em 3.600 ha.

De todo modo, o estabelecimento dessas reservas, totalizando 19.700 ha (originalmente), redundou no primeiro reconhecimento oficial de áreas de terra aos Nandeva e Kaiowá, como forma de agrupá-los e integrá-los à sociedade brasileira (a demarcação levava em consideração a maior concentração de índios. Outros critérios passaram, em seguida, a ser utilizados, como a existência de áreas devolutas e o tipo de terra).

Como muitos Nandeva e Kaiowá resistiam ao processo de retirada de suas terras, o SPI passou a criar, também, incentivos e atrativos nas reservas, como assistência médica, desenvolvimento de projetos econômicos e inserção de máquinas agrícolas, contando com o apoio, inclusive, de missões religiosas, que se instalavam próximas às reservas e atuavam no convencimento dos indígenas.

Quando o convencimento não surtia os resultados esperados, recorría-se ao órgão tutelar, porquanto os migrantes possuíam títulos dominiais emitidos pela União ou pelo Estado de Mato Grosso.

²⁵ Decreto Estadual nº 684, de 20 de novembro de 1924. Originalmente, a essa reserva haviam sido destinados 3.750 ha. Atualmente, a área é de 3.594 ha.

²⁶ Decreto Estadual nº 401, de 3 de setembro de 1917. A reserva de Dourados possui, atualmente, 3.474 ha.

²⁷ Vale salientar que a reserva Benjamin Constant, criada, originalmente, com 3.600 ha (Decreto nº 404, de 10 de setembro de 1915), sofreu sua primeira redução antes mesmo de ter sido medida. "Em 1926, o governo do Estado do Mato Grosso concedeu título definitivo sobre parte desta área a um particular. Benjamin Constant ficou com uma área de 2.429 hectares. Para compensar a parte da terra titulada a terceiros, os Kaiowá receberam, em área próxima, um lote de 900 hectares, conforme relatório anual da 5^a IR referente a 1927, de Antônio Martins V. Estigarribia (*apud* Monteiro, 1981:23-24) e Decreto nº 835, de 14 de novembro de 1928, reduzindo assim a perda dos índios." (BRAND, Antônio. *Os Kaiowá/Guarani no Mato Grosso do Sul e o processo de confinamento – a entrada de nossos contrários.*" Op. cit., p. 117).

²⁸ Considerado a proposta constante do relatório de 1927, do SPI, houve uma redução de 1.600 ha na área das reservas de Porto Lindo, Sassoró, Taquapery e Pirajui. Esta última aldeia possui, hoje, 2.118 ha.

4.4.8 – A titulação de terras indígenas promovida pela União e pelo Estado de Mato Grosso

Há, em Mato Grosso do Sul, titulação de terras que data do século XIX, tendo sido o Estado de Mato Grosso o originário vendedor, autorizado pela União, nos termos do art. 64 da Constituição Federal de 1891. Com efeito, este Estado-membro considerou como devolutas as terras indígenas, vendendo-as.

Se o Estado titulou, vendeu as terras, como retirar um proprietário que já está ali há 80, 100 anos, considerando, regressivamente, a cadeia dominial, até encontrar o Estado de Mato Grosso, como vendedor primitivo, originário, que vendeu essas terras devidamente autorizado pela União Federal, por intermédio do art. 64 da Constituição Federal de 1891? A União, por meio da Constituição Federal, concedeu as terras devolutas aos Estados. O que houvesse de terra devoluta, o Estado poderia fazer o que quisesse. Os Estados, segundo os indígenas, venderam não apenas as terras devolutas, mas incluíram no conceito de devolutas as terras indígenas, de maneira errônea. Os fazendeiros dizem que não. Assim nasceu o conflito. (Relato do Juiz Federal Odilon de Oliveira, em audiência pública realizada em Campo Grande – MS, em 13 de fevereiro de 2004).

.....

[No início] o Estado arrogou a si as terras, ou seja, considerou-as devolutas, embora não o fossem – eram de ocupação indígena, para a qual havia garantia na época –, titulou-as para determinados fazendeiros, que, de posse desse título, foram ocupá-las efetivamente, tomar posse. O SPI teve uma atuação dramática na situação, porque pegou esses índios – o que foi também instrumento dessa ação –, colocou-os em áreas minúsculas, tirou-os de lá, e os proprietários, de posse dos seus títulos, dados pelo Estado e posteriormente ratificados em parte pela União, passaram a ocupar aquela propriedade. (Relato do Procurador da República Wilson Rocha de Almeida Neto, em audiência pública realizada em Campo Grande – MS, em 13 de fevereiro de 2004).

4.4.9 – As colônias Agrícolas

Em 1930, com a vitória da *Revolução*, Getúlio Vargas, então no poder, passou a estimular a vinda de novas levas de migrantes para habitar a região sul mato-grossense.

Em 13 de setembro de 1943, mediante o Decreto-lei nº 5.812, criase o Território Federal de Ponta Porã²⁹, dando novo ânimo aos migrantes sulistas, que ali se estabeleceram e manifestavam a intenção de separar-se do governo mato-grossense.

Assim, estimulado pelos incentivos oferecidos pelo Governo Federal, novo processo migratório teve inicio.

Ademais, tendo por objetivo facilitar o aproveitamento das terras férteis da nascente povoação de Dourados, o Governo Federal, por meio do Decreto-lei nº 5.941, de 28 de outubro de 1943, implantou a Colônia Federal de Dourados, no então Território de Ponta Porã. Designou, ainda, uma área de 300 mil hectares, dividida em dez mil lotes, de 30 hectares cada, para cessão aos migrantes – aproximadamente dez mil famílias – vindos de todas as partes do Brasil.

O ciclo de migrantes à região, que aos milhares vieram em busca de novas terras, declinou após a década de 70, quando os agricultores, sulistas sobretudo, descobriram o cerrado como nova área de expansão agrícola. Mas, as plantações de soja, milho, arroz e outros produtos agrícolas, próprias na cultura destes migrantes, que exigiram o desmatamento de extensas áreas de terras, já envolviam quase que por completo municípios como Maracaju, Dourados e Ponta Porã.³⁰

Documento algum, oficial ou não, mencionava a existência dos Guarani, cujas terras foram divididas em lotes e distribuídas, apesar da Lei nº 87, de 20 de julho de 1948, que estabelecia os limites da Colônia e “dava outras providências”. Em seu artigo 4º, essa Lei explicitava que seriam respeitados os

²⁹ O Território de Ponta Porã durou apenas três anos, tendo seu fim determinado pelo art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1946.

³⁰ Maucir Pauleto, Micheal Feeney, Nereu Schneider e Olivio Mangolim. *Povo Guarani e Kaiowá: uma história de luta pela terra no Estado do Mato Grosso do Sul*. In: *Conflitos de direitos sobre as terras guarani kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000, p. 61.

direitos adquiridos por terceiros, dentro da área da colônia federal, mas condicionava esses direitos a títulos de domínio expedidos pelo Governo do Estado, o que não era o caso dos Kaiowá.

As terras, pois, foram ocupadas pelos migrantes. Disso dão conta ofícios expedidos pelo Serviço de Proteção ao Índio, em 1946, que deixam claro que esse órgão sabia como proceder para garantir as terras indígenas. Contudo, nenhuma atitude efetiva foi tomada, o que bem denota as contradições da política indigenista oficial do período. Realmente, a ação do SPI estava subordinada aos planos de desenvolvimento econômico que nesse período priorizavam integrar e controlar novos espaços geográficos.

Permanece, ainda hoje, a controvérsia acerca das terras indígenas localizadas na área da antiga Colônia Agrícola Nacional de Dourados. Duas comunidades Kaiowá resistem: a Aldeia Panambizinho – objeto de uma Portaria Ministerial, de novembro de 1995, que ampliou sua extensão para 1.250 ha¹⁷ – e a Aldeia Panambi, com 360 hectares.

4.4.10 – A expansão agropecuária

O estímulo dado aos colonos pelo Governo Federal foi estendido também aos pecuaristas de Minas Gerais, São Paulo e Paraná, entre outros Estados. Esse período, centrado inicialmente na década de 1950, foi ainda menos favorável aos interesses Nandeva e Kaiowá do que aquele sob predominância da Cia. Matte Laranjeiras – que, por não estar interessada, diretamente, na propriedade da terra, mas sim, no controle da extração do mate e na obstrução da entrada de outros colonizadores na área arrendada, acabou por representar importante elemento de proteção para os Nandeva e Kaiowá.

A chegada dos colonizadores às diversas regiões do território kaiowá/guarani ocorreu em momentos diferentes. Onde havia abundância de ervais, a Cia. Matte Laranjeiras instalou-se a partir de 1890. [...] a empresa atingiu, especialmente, as regiões de Caarapó, Juti, Ramada, Amambai, Campanário e outras. Como a empresa não buscou a propriedade da terra, mas apenas a sua exploração, nessas regiões a destruição das aldeias se deu apenas numa segunda fase, especialmente na década de 1950. Isso aconteceu após o término do monopólio da Cia. Matte Laranjeiras,

¹⁷ Panambizinho possui, atualmente, 1.272 hectares.

quando a própria empresa entrou na disputa pela propriedade da terra. Em Campanário, a destruição das aldeias deu-se em período ainda mais recente, quando a terra já não era mais de propriedade da Cia. Matte Laranjeiras³¹.

Passado o auge da consolidação das fazendas, que se estendeu pelas décadas de 1960 e 1970, a mão-de-obra indígena foi canalizada para a roçada e plantio de pastagens. Finalmente, durante a década de 1980, os índios passaram a trabalhar no plantio e na colheita da cana nas usinas de álcool. Essa atividade influenciou a concentração indígena.

4.4.11 – As consequências da ocupação de Mato Grosso do Sul

As políticas desenvolvimentistas implementadas ao longo do último século pelo Governo Federal e por diversos governos estaduais não lograram reconhecer, efetivamente, a ocupação Nandeva e Kaiowá no Estado de Mato Grosso do Sul.

Férteis, as terras mato-grossenses-do-sul foram destinadas à criação de gado e às plantações, em larga escala, de soja, milho híbrido e de cana-de-açúcar. Atualmente, o Estado ocupa o posto de maior produtor de gado de corte do Brasil, com cerca vinte e dois milhões de cabeças. Possui uma das maiores lavouras de soja. Produz açúcar e álcool combustível em quantidades superiores à necessidade de consumo interno.

O Serviço de Proteção ao Índio e, posteriormente, a FUNAI – que lhe sucedeu –, sempre atuaram muito mais a serviço de políticas desenvolvimentistas do que em defesa dos direitos dos Guarani e Kaiowá. Colaboraram para o desenvolvimento da região, embora mediante o aldeamento dos indígenas em pequenas porções de terra. Para atingir seus objetivos, constituíram e implantaram, nas aldeias, a figura do capitão. Ainda hoje é com os capitães que o órgão indigenista se relaciona, e são eles que efetivamente têm poder de mando entre os índios.

Os Nandeva e Kaiowá vivem, atualmente, em vinte e cinco áreas (entre reconhecidas e em processo de demarcação), algumas delas densamente

³¹ BRAND, Antônio. *Os Kaiowá/Guarani no Mato Grosso do Sul e o processo de confinamento – a 'entrada de nossos contrários'*. In: *Conflitos de direitos sobre as terras guarani kaiowá no Estado do Mato Grosso do Sul*. São Paulo: Palas Athena, 2000, p. 109.

povoadas, como é o caso da **reserva de Dourados**, que possui 3.474 ha para uma população estimada em 9.146 pessoas, e a **reserva de Caarapó**, que conta com 3.594 ha para 2.377 índios.

O Estado brasileiro e o Mato Grosso do Sul, em particular, têm, inegavelmente, uma dívida histórica para com o povo Nandeva e Kaiowá: devolver-lhe, tanto quanto possível, seu território de ocupação efetivamente tradicional. Mas possuem dívida também para com os atuais proprietários das terras, a maioria deles portadores de títulos dominiais de boa-fé, expedidos pela União ou, em alguns casos, pelo governo mato-grossense, dispondo sobre terras devolutas. Com efeito, não podem essas pessoas, simplesmente, ser desalojadas de tais terras, sendo indenizadas apenas pelas benfeitorias, na maior parte dos casos deterioradas pelo tempo e, portanto, depreciadas.

Por uma parte, os Nandeva e os Kaiowá jamais buscaram obter a titulação dos *territórios* para a União – mesmo porque a legislação não permite que o façam por si mesmos –, por não haver preocupação ou necessidade, em face de sua ligação com a terra. Essa obrigação incumbia ao órgão indigenista oficial, que se manteve inerte³². De outro lado, o Estado, sim, distribuiu títulos de domínio aos não-índios – migrantes ou não – que passaram a ocupar a região, com o objetivo de, assim, defendê-la, em um primeiro momento, contra as possíveis invasões espanholas, e, posteriormente, de fomentar-lhe o desenvolvimento.

O Estado brasileiro cuidou, ao longo dos anos, da criação – e modificação – de mecanismos legais hábeis a ratificar a posse colona sobre as áreas de ocupação tradicional indígena. Nos últimos vinte anos, alterou cinco vezes as “regras do jogo”, pertinentes à demarcação de terras indígenas. Em janeiro de 1996, o então Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso, editou o Decreto nº 1.775, revogando o Decreto nº 22, de 1991, da lava do Presidente Fernando Collor de Mello, que, por sua vez, revogara os Decretos nº 94.945 e nº 94.946, de setembro de 1987, expedidos pelo Presidente José Sarney. Estes últimos haviam revogado o Decreto nº 88.118, de 1983, do

³² Desde o Império, por meio do Alvará Régio de 1º de abril de 1680, já se reconhecia o dever do Estado de proteger os bens indígenas e seus direitos aos “primários e naturais senhores de suas terras”. Em 16 de julho de 1934, a Constituição Federal, em seu art. 129, reforça esse papel do Estado, determinando que “será respeitada a posse de terras de silvícolas”. Em todas as demais constituições foi mantido este dever, competindo sempre à União proteger e demarcar as terras em favor dos povos indígenas.

Presidente Figueiredo, que, por sua vez, revogara o Decreto nº 76.999, de janeiro de 1976, primeiro decreto dos governos militares.

Cumpre, dessarte, seja o processo de identificação e delimitação de terras indígenas realizado com seriedade, de modo que, afinal, sejam demarcadas, efetivamente, e nos termos da Constituição Federal, áreas pelos índios habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Ademais disso, a segurança jurídica de que deve o Estado ser o promotor está a exigir que os possuidores de boa-fé de títulos dominiais de origem estatal sejam indenizados não apenas pelas benfeitorias, como prescreve o texto constitucional, mas também pela *terra nua*, de modo que seus prejuízos sejam, no mínimo, reduzidos.

4.5 – Os suicídios dos Nandeva e Kaiowá

A mais séria consequência da situação de confinamento a que foram submetidos os Nandeva e os Kaiowá consiste, sem dúvida, no suicídio, que apresenta maior incidência entre os jovens índios. Entre 1986 e 1999, 305 (trezentos e cinco) Nandeva e Kaiowá se suicidaram, em consequência da espoliação de suas terras.

Dados estatísticos dão conta de que o maior número de suicídios ocorre nas reservas de Dourados, com 120 casos, Amambai, com 45, Caarapó, com 44, Porto Lindo e Taquapery, com 27 casos cada, todos havidos nos últimos quatorze anos. Panambizinho apresentou 9 casos no período. Observa-se, ainda, que os suicídios têm ocorrido, em sua maior parte, nas reservas superpovoadas, com concentração de vários *tekohá*, e em áreas de conflito, como Porto Lindo e Panambizinho. Os anos de maior índice de suicídios foram 1990, 1995, 1997 e 1998.

A primeira medida necessária para a superação dos conflitos e, consequentemente, dos suicídios no Estado de Mato Grosso do Sul é a demarcação de terras para Nandeva e Kaiowá, efetuada de forma correta e justa, observados os parâmetros constitucionais e legais. Para tanto, deve ser levado a cabo, com razoabilidade, o processo de identificação e delimitação da terra

Guarani, e, concomitantemente, estabelecida a possibilidade jurídica de realizar-se **plena e efetiva** indenização aos não-índios, vale dizer, não apenas pelas benfeitorias, mas também pelas *terras nuas* mato-grossenses-do-sul, em relação às quais tenham sido expedidos títulos dominiais pelo Estado de Mato Grosso ou pela União.

4.6 – As retomadas de *tekohá* tradicionais

As retomadas dos Nandeva e Kaiowá de territórios alicerçam-se na decisão dos caciques, nos apoios das *Aty Guasu*, e, principalmente, no apoio determinante das mulheres da comunidade.

Cuida-se de um movimento para o qual não se prevê término a curto prazo. De fato, a perspectiva é que, alcançado o objetivo nas atuais zonas de conflito, os Nandeva e Kaiowá se encaminhem para outras regiões do Estado de Mato Grosso do Sul, onde supostamente existem áreas de ocupação tradicional a serem retomadas.

Trata-se de uma posição coletiva, pública, que se fortaleceu no início da década de 90, mas que já era percebida desde os anos 80, com a resistência e o retorno a territórios tradicionais no Pirakuá, no Rancho Jacaré e no Guaimbé, resultado, muitas vezes, do abandono do governo federal e da desestruturação paulatina, mas constante, de uma política indigenista oficial, verificada, sobretudo, no corte substancial do orçamento destinado às comunidades e aos povos indígenas e na inoperância crescente do órgão indigenista.

De 1991 até outubro de 1999, os Nandeva e Kaiowá retomaram dezesseis áreas, ampliando, significativamente, seu espaço físico e melhorando sua qualidade de vida. Essa etnia busca, por conta própria, a resposta para os problemas enfrentados nas reservas – entre os quais o aumento do número de suicídios. O assunto “*terra e retomada*” é pauta de cada *Aty Guasu*, ocasião em que se discutem *tekohá, grupos, lideranças e comunidades remanescentes dos destroços do indigenismo oficial*. Ignoram-se os atuais proprietários das terras, as ordens judiciais adversas e a inexistência de procedimentos administrativos por parte da Funai.

4.7 – Casos de retomadas Nandeva e Kaiowá

Apresentamos o histórico de algumas retomadas empreendidas pelos Nandeva e Kaiowá em Mato Grosso do Sul, com o objetivo de ilustrar a forma como vêm sendo conduzidos os processos de demarcação de terras indígenas nesse Estado.

4.7.1 – Retomada da Aldeia Jaguapiré

Situada no Município de Tacuru – MS, a Aldeia Jaguapiré encontra-se demarcada e homologada, apresentando uma superfície de 2.349 ha. Seguem, entretanto, pendências judiciais com os proprietários das fazendas Modelo e São José, pela posse e propriedade da área.

Já ao final da década de 70 e início dos anos 80, vários Kaiowá – sobreviventes de uma epidemia que vitimou centenas de índios por volta das décadas de 40 e 50 – residiam em reservas criadas pelo Serviço de Proteção ao Índio, como as de Sassoró e Taquaperi.

Em 1984, o chefe do Posto Indígena de Sassoró afirmou, em relatório, que “a existência deste grupo de índios [os Kaiowá] naquele local [Jaguapiré] e a sua reivindicação de um pedaço de terra onde vivem para si, é já do conhecimento da DR bem como da administração Central, e também do Sr. Rubem F. T. Almeida, assessor para assuntos guaranis, da presidência do órgão”. Três cemitérios indígenas são identificados, nos croquis de mapas da área. O relatório é concluído com a afirmação de que “a área reivindicada pelos índios possui boas matas, com madeiras de lei, córregos, etc, que estão para ser desmatados pela fazenda, para formação de pastos, o que deveria ser impedido através da interdição da área até a solução definitiva do problema, solução esta que a FUNAI não deve tardar a tomar sob pena de vermos mais injustiças e sofrimentos para as famílias Kaywás ali existentes”.

Em 14 de março de 1985 é criado, por força da Portaria nº 1.842/E, Grupo de Trabalho com a atribuição de realizar estudos de identificação e levantamento ocupacional para a definição dos limites da Área Indígena Jaguapiré. O antropólogo Rubem Ferreira Thomas de Almeida, em relatório datado de 22 de outubro de 1985, propõe a demarcação de uma área de 2.320 ha para os Kaiowá, nela incidentes partes de duas fazendas, a São José, de Otávio Junqueira Leite de Moraes, e a Modelo, de José Fuentes Romero,

respectivamente com 920 e 1.400 ha. Sugere, finalmente, sem sucesso, "que se realizem os trâmites necessários para que, na brevidade possível, o problema Jaguapiré possa ser avaliado pelo GTI interministerial definido pelo Decreto nº 88.118/83".

Em 1987, cria-se o Grupo de Trabalho Interministerial nº 94.945, sendo-lhe encaminhada a proposta de identificação e demarcação do Jaguapiré. Em fevereiro de 1988, nove famílias Kaiowá, residentes em 920 hectares reivindicados por Otávio Junqueira Leite, são despejadas judicialmente da área, em ação de reintegração de posse promovida perante a Justiça Comum de Iguatemi - MS. As famílias são levadas pela FUNAI para o posto indígena Limão Verde, em Amambai - MS. Retornam a Jaguapiré um mês depois, juntando-se às famílias que haviam permanecido na parte do território também reclamada judicialmente, na Justiça Comum de Iguatemi, por José Fuentes Romero. Em 1988, o GTI, em reunião ordinária, sob a coordenação do então presidente da Funai, não reconheceu a área controvérsia como de ocupação indígena.

O GTI, na época, considerou, do Mato Grosso do Sul, as áreas Cerrito, Jarará, Takwaraty/Yvykwarussu, Guasuti, Jaguari e Jaguapiré. No entanto, apenas Cerrito, cuja posse era disputada pela Congregação Religiosa do Verbo Divino, foi considerada terra indígena, de ocupação imemorial e permanente. Meses antes, o presidente da FUNAI, por meio de portaria, determinara a proibição de missionários do Conselho Indigenista Missionário, da Diocese de Dourados, e de antropólogos do projeto Kaiowá-Ñandeva, entrarem em áreas indígenas do Mato Grosso do Sul.

Em setembro de 1988, os Kaiowá sofrem novo despejo judicial. Cerca de cento e cinqüenta Guarani-Kaiowá - trinta famílias - são levados para a reserva indígena de Porto Lindo, Município de Mundo Novo - MS, entrando em conflito com outras famílias que ali residiam.

Ao final de 1989, em cumprimento ao disposto no art. 109, XI, da Constituição Federal de 1988, os processos judiciais são deslocados para a Justiça Federal, Seção Judiciária de Campo Grande.

Em 1991, o Governo edita o Decreto nº 22, estabelecendo novas regras para a identificação e demarcação de territórios indígenas. Concede-se às comunidades indígenas interessadas a prerrogativa de serem ouvidas durante o procedimento. Novos grupos técnicos são constituídos para a identificação e

delimitação de territórios, entre eles o de Jaguapiré. Em dezembro, a equipe técnica da FUNAI emite parecer em que reconhece Jaguapiré como área indígena.

Em maio de 1992, a Assembléia Guarani-Kaiowá, Aty Guasu, em Porto Lindo, decide apoiar a decisão de reocupação do Jaguapiré. A retomada acontece em maio. Os índios ocupam parte da área reivindicada pela Fazenda Modelo, de 1.400 ha. Nesse mesmo mês, no dia 21, é publicada, no Diário Oficial da União, a Portaria nº 244, do Ministério da Justiça, reconhecendo o Jaguapiré como área indígena e determinando sua demarcação.

Em 23 de novembro de 1992, a área indígena Jaguapiré é homologada pelo Presidente da República, após diversas disputas judiciais.

No caso de Jaguapiré, ações tramitaram perante a Justiça Estadual (de Iguatemi) e a Justiça Federal – que deferiu a reintegração de posse da Fazenda Modelo. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, chegou a impedir o registro da homologação da demarcação administrativa da área no Cartório de Registro de Imóveis. Os argumentos dos fazendeiros fundamentavam-se em decisão da FUNAI, de 1979, que concluía pelo caráter privado da área.

A comunidade indígena, não obstante, reafirmou sua decisão de permanecer em Jaguapiré. Em janeiro de 1994, na iminência do despejo judicial, ameaçou cometer suicídio coletivo.

Também por essa época, índios Guarani de Oarará, Sete Cetros, Paraguassu e Jaguari encontravam-se impedidos de entrar em seus territórios, conquanto reconhecidos e homologados, em virtude de ordens judiciais.

Em dezembro de 1994, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença que determinara o despejo dos índios de Jaguapiré. O ano seguinte segue tenso, com a iminente possibilidade de reocupação da área pelos Kaiowá.

Ao final de 1995, registrou-se elevado número de suicídios entre os Kaiowá, tendo como causas o alcoolismo, a desagregação familiar, a interferência de seitas religiosas, a perda de território, o superpovoamento das reservas.

Em janeiro de 1996, foi editado o Decreto nº 1775, estabelecendo novas regras para a identificação e demarcação dos territórios indígenas. Basicamente, introduziu-se o princípio do contraditório administrativo, possibilitando a terceiros, em sede de procedimento demarcatório, contrariados em seus interesses, o oferecimento do direito de contestação na esfera administrativa.

Em agosto de 1996, a comunidade do Jaguapiré comunicou à presidência da FUNAI que reocuparia o restante do território demarcado e homologado, a despeito das pendências judiciais. A retomada ocorreu, com apoio de outras comunidades Nandeva e Kaiowá. O proprietário da fazenda São José obteve reintegração de posse da área, decisão reformada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 1997, o Ministério da Justiça julgou improcedente a contestação formulada pelos fazendeiros, a respeito da terra indígena Jaguapiré.

4.7.2 – Retomada da Aldeia Jaguari

Os índios da Aldeia Jaguari, assim como os das demais comunidades, foram utilizados como mão-de-obra pela Companhia Matte Laranjeiras – que, não obstante, preservava o ambiente indígena, protegendo-o dos migrantes sulistas. Com a cessação das atividades dessa companhia, diversos colonos, portando títulos dominiais expedidos pelo Estado, passaram a ocupar a região, sem respeitar a integridade das áreas ocupadas pelos Guarani.

Ora cedendo a pressões, ora convencidos pelo órgão indigenista do Governo Federal, muitos Kaiowá do Jaguari se transferiram para as reservas criadas pelo SPI, em especial a de Limão Verde (no Município de Amambai), onde não obtiveram o cumprimento das promessas feitas pelo Estado. Insatisfeitos, reivindicaram à FUNAI, em diversas *Aty Guasu*, a demarcação do seu território.

Em 1987, o *tecohá* foi delimitado com uma área de 338 ha e 10 km de perímetro, pelo Grupo de Trabalho Interministerial constituído pela Portaria nº 1.245/PP com a atribuição de identificar e delimitar diversos territórios, entre os quais os de Jaguapiré, Sete Cerros e Guasuti.

De acordo com a FUNAI, por essa época várias famílias Kaiowá ainda resistiam, “encurraladas, em cerca de dois hectares, onde mal espremiam suas roças, e sem disporem de qualquer outro recurso natural ou espaço para suas atividades sociais e religiosas. O pior, porém, ocorreria após o retorno dos técnicos do GT já que o fazendeiro, temendo o direito indígena sobre as terras, expulsou a comunidade, que se viu obrigada a procurar abrigo na já populosa Reserva de Amambai onde vive desde então, com toda a sorte de dificuldades e constrangimentos”³³.

Em julho 1988, entretanto, por meio da Resolução nº 8, o Grupo Interministerial supramencionado deixou de reconhecer o Jaguari como área de ocupação indígena, alegando tratar-se de região fronteiriça.

Em 1991, novo grupo de trabalho, constituído em razão da Portaria nº 32, posicionou-se, em parecer, favoravelmente ao reconhecimento de Jaguari como área indígena tradicional. Considerou, também, correta a proposta elaborada pelo Grupo Interministerial de 1987 (Portaria nº 1.245) de demarcação da terra indígena com 338 ha. Acolhido pela presidência da FUNAI, esse parecer foi publicado no Diário Oficial da União, em outubro, sendo o processo de demarcação remetido ao Ministério da Justiça. Ainda nesse mês foi publicada a portaria demarcatória.

No mês seguinte, a demarcação física da área indígena foi obstruída pelo proprietário da Fazenda São Bento que, em seguida, propôs, perante a Justiça Federal, ação possessória, objetivando manter-se na área em comento e suspender a portaria ministerial demarcatória. Com isso, os Kaiowá retornaram para a reserva indígena Limão Verde.

Rachid Saldanha Derzi, à época Senador da República por Mato Grosso do Sul, acusou a FUNAI de proceder a uma demarcação irregular do Jaguari. Afirmou que os documentos anexados ao procedimento demarcatório eram falsos e que, desde 1878, a área seria propriedade da família Moraes. Defendeu, ainda, que a terra, caso viesse a se revelar indígena, fosse desapropriada, indenizando-se a pessoa que possuísse títulos de posse.

³³ Parecer nº 13/CEA/FUNAI/91, 4/9/91.

A Justiça Federal concedeu liminar de manutenção de posse em favor da família Moraes na terra Jaguari. Determinou, também, a suspensão dos trabalhos de demarcação administrativa da área, ao fundamento de que o Grupo de Trabalho, que caracterizou as terras como indígenas, não explicou como chegou à área de 338 ha. Considerou, ainda, para sustar a demarcação, a iminência do conflito entre índios e fazendeiros na região. Em fevereiro de 1992, o Ministério Público Federal recorreu ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, requerendo a revogação da liminar em referência.

Em maio desse ano, a área indígena Jaguari foi homologada pelo Presidente da República. Os Kaiowá, entretanto, continuaram sem a posse do território.

A FUNAI oficiou a Constâncio de A. Moraes – *proprietário* da área –, levando-lhe em mãos o comunicado do Decreto Presidencial de homologação da área indígena e informando-lhe do prazo para desocupação da área.

Em maio de 1994, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidindo recurso interposto pelo Ministério Público Federal, facultou à FUNAI o ingresso, permanência e utilização da área indígena, tanto para fins demarcatórios, como para assentar a comunidade Kaiowá. Entretanto, não conferiu aos índios a posse do território.

Em agosto, a Justiça Federal de Campo Grande determinou a reintegração de posse aos Kaiowá. No dia 24 desse mês, o *tekohá* Jaguari, de 404 hectares foi ocupado.

4.7.3 – Retomada da Aldeia Sete Cerros

Localizada no Município de Coronel Sapucaia, *Sete Cerros* acha-se demarcada, homologada e registrada como terra indígena, com área de 8.584 ha. Persistem, todavia, pendências judiciais com a *Sattin S/A Agropecuária e Imóveis*, que reivindica a propriedade da área.

Os Nandeva e Kaiowá alegam que viviam nessa área, sem maiores conflitos, até a década de 70, quando passaram a sofrer perseguições pelos empregados do proprietário das terras.

As denúncias foram levadas à FUNAI, em Brasília, em 1987, por representantes da comunidade indígena. Diversos índios dessa região passaram, desde então, a viver em Limão Verde.

Em setembro de 1987, o já mencionado Grupo de Trabalho Interministerial constituído pela Portaria nº 1.245/PP identificou e delimitou a área, sem, no entanto, considerá-la como de ocupação permanente indígena. Esse Grupo desconsiderou diversas outras áreas reivindicadas e, sob suspeição, acabou por ser dissolvido.

Em 1991, constituiu-se novo Grupo Técnico para recostudar a área. A identificação pretérita foi ratificada. A terra, em seguida, foi demarcada como de ocupação indígena.

A Justiça Federal, todavia, deferindo pedido liminar de manutenção de posse formulado por Agropecuária Sattin S/A impediu fosse realizada a demarcação física da área pelos técnicos da FUNAI, conforme determinação do Ministério da Justiça. O ingresso dos Guarani na terra restou desautorizado.

Em setembro de 1992, a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou a retirada dos não-índios da área e o retorno dos Guarani. Dessarte, passaram a coexistir duas determinações judiciais contraditórias.

A FUNAI, alegando estar impedida por força de decisão da Justiça Federal da Seção de Campo Grande, não concluiu os trabalhos de demarcação da área, de modo que os índios não foram imitidos na posse da terra em questão.

O Ministério Público Federal recorreu da decisão da Justiça Federal de Campo Grande junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ratificou a decisão de primeira instância, beneficiando a Sattin Agropecuária, mas determinou a continuidade dos trabalhos demarcatórios pela FUNAI.

Foi proposta pela empresa Agropecuária Sattin S/A ação de manutenção de posse cumulada com declaração de nulidade da portaria ministerial demarcatória da terra como indígena.

Em 1993, o Tribunal Regional Federal da 1^a Região – confirmando decisão proferida, em 1992, pelo Juízo da 3^a Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal –, determinou a retirada dos não-índios da área e a ocupação do território pelos Guarani.

Em outubro, a demarcação da terra indígena foi homologada pelo Presidente da República. Inconformada, Agropecuária Sattin S/A impugna, perante o Supremo Tribunal Federal, o decreto homologatório.

Em 1994, o STF determinou o sobrestamento das ações possessórias ou ordinárias em curso perante a 2^a Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. Em novembro desse ano, cerca de duzentos e trinta Guarani retomam parte da área demarcada e homologada. Diante do fato, o Juízo da 2^a Vara Federal da Seção Judiciária de Campo Grande deferiu, liminarmente, pedido de despejo dos índios envolvidos.

O Supremo Tribunal Federal, em seguida, determinou a suspensão dos efeitos dessa decisão, até o julgamento do mandado de segurança impetrado por Agropecuária Sattin contra o decreto homologatório da terra indígena.

Nesse *writ* questionava-se, basicamente, a constitucionalidade do Decreto nº 22, de 1991 – que disciplinava, à época, a identificação e delimitação de territórios indígenas –, e, consequentemente, a validade das demarcações realizadas sob a sua égide. Em janeiro de 1996, é revogado o referido Decreto 22, de 1991, e editado o Decreto nº 1.775, que introduziu, no procedimento de demarcação de terras indígenas, a figura do contraditório administrativo.

Nesse interim, os Guarani permaneceram na posse de Sete Cerros, passando, inclusive, a ocupá-la integralmente, embora tendo de dividir o espaço com o gado de propriedade da empresa agropecuária.

Ainda em 1996, a Justiça Federal de Campo Grande, atendendo a pedido do Ministério Público Federal, determinou – após realização de inspeção – a retirada do gado da área indígena. Também nesse ano, Agropecuária Sattin, valendo-se do contraditório administrativo instituído pelo Decreto nº 1.775, de 1996, contestou, junto à FUNAI, a demarcação de Sete Cerros. A pretensão não foi acolhida.

Em 2000, o Supremo Tribunal Federal declarou a perda de objeto do mandado de segurança impetrado por Agropecuária Sattin.

4.7.4 – Retomada da Aldeia Guasuti

A Aldeia Guasuti, homologada e registrada, localiza-se entre os córregos Saleroí, Guasuti e Jaguaracem, com área de 958 hectares, no Município de Aral Moreira.

Com o declínio da exploração do mate e o avanço do processo migratório sobre a região sul mato-grossense, os Kaiowá de Guasuti foram transferidos pelo Serviço de Proteção ao Índio para a reserva de Takuapery, a partir de 1938.

Apenas em 1987, com a constituição de Grupo de Trabalho por meio da Portaria nº 1.245, da FUNAI, é que tiveram início os expedientes de levantamento, identificação e delimitação da aldeia em apreço.

O relatório produzido por esse grupo de trabalho foi submetido à apreciação do Grupo Técnico Interministerial, criado pela Portaria nº 94.945, de 1987, que houve por negar a Guasuti, por intermédio da Resolução nº 10, em 1988, a condição de terra indígena.

Em 1991, novo grupo de trabalho foi constituído, concluindo, em parecer, diversamente da resolução expedida pelo Grupo Técnico Interministerial:

“Discordamos inteiramente de tal postura pois, como em situações idênticas de outros tekoha, as famílias continuam organizadas em torno de suas lideranças políticas e religiosas cujos laços de parentesco, baseados na família extensa, não se alteraram. Mesmo fora de sua terra, conservam sua unidade política e social de forma definida e autônoma, o que as mantém coesas em sua aspiração de retorno ao tekoha tradicional. As famílias oriundas de Guasuti ainda vivem, em sua maioria, aglomerados numa micro-região da reserva de Takuapery denominada Manga’i, acolhidas de favor pelas famílias locais, vivendo assim, há muitos anos, numa situação de constrangimento e dificuldades. Assim, na ânsia em retomarem à sua terra tradicional, algumas famílias já o tentaram, mas sempre esbarram na resistência dos fazendeiros titulares no local.”³⁴

³⁴ Parecer nº 12, de 4 de setembro de 1991 (Processo Funai BSB/4437/87).

Esse parecer, ademais, posicionou-se favoravelmente ao reconhecimento de Guasuti como *tecohá* Kaiowá. Nele se encontra, ainda, a afirmação de que o “problema fundiário das comunidades indígenas em geral, e do Guarani em particular, não pode ser comparado com o dos Sem Terra, já que os índios têm a sua terra, apenas estando dela despossuídos”.

Em outubro de 1991, o Ministério da Justiça expede portaria determinando que a FUNAI proceda à demarcação da área Guasuti.

Manifestações em sentido contrário eclodem no Estado do Mato Grosso do Sul. O então Senador Rachid Saldanha Derzi assevera que a demarcação se baseia em informações forjadas. Quatro fazendeiros – Tetsuo No. Egídio Bruno, Valdir Bruno e Ângelo Fantim – ingressam na Justiça Federal, em Campo Grande, com ação de manutenção de posse, pleiteando, ademais, a anulação da portaria ministerial que determinara a demarcação da área e o despejo dos Kaiowá. Acusam, ainda, a FUNAI de incitar os índios a invadirem suas terras, algumas das quais com escrituras que remontam a 1935.

A Justiça Federal, apreciando o caso, determina o despejo dos Kaiowá, que, em janeiro de 1992, são conduzidos para a Reserva de Limão Verde – onde já viviam cerca de dois mil outros índios Guarani. Denúncias da época dão conta que a transferência não se deu sem o uso de violência.

Os Kaiowá ameaçam retomar a área por conta própria.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgando mandado de segurança impetrado pelo Ministério Público Federal, determina, em sede liminar, o prosseguimento dos trabalhos de demarcação da terra indígena, bem como permite o retorno dos indígenas a Guasuti. Representantes de outros povos indígenas do Mato Grosso do Sul, como Guató e Terena, manifestam o desejo de ajudar na recuperação das lavouras de subsistência e reconstrução das casas dos Kaiowá.

Finalmente, ao final do mês de janeiro de 1992, os Guarani-Kaiowá retornam ao *tecohá*. Em maio desse ano, é homologada a demarcação administrativa da área (que, como se disse, acha-se, hoje, registrada).

5 – A Etnia Kadiwéu

5.1 – A sociedade Kadiwéu

Os Kadiwéu, também conhecidos como “índios cavaleiros”³⁵, são integrantes da única “horda” sobrevivente dos Guaikurú.

Organizados numa sociedade que tinha, outrora, num extremo os nobres e no outro os cativos, viveram do saque e do tributo sobre seus vizinhos, dos quais faziam depender sua própria reprodução biológica – uma vez que suas mulheres não geravam filhos ou permitiam a sobrevivência de apenas um, quando já estavam no final de seu período fértil.

Os capturados em guerra, preferencialmente crianças e mulheres, eram incorporados à sociedade em uma categoria específica, a de “cativos” ou *gootagi* (nossos cativos), na língua Kadiwéu. Os Guaikurú-Mbayá (dos quais descendem os Kadiwéu), aliás, fizeram cativos entre diversos outros povos indígenas, sobretudo os Chamacoco, habitantes do território paraguai. Também fizeram cativos entre os brancos, portugueses e espanhóis, brasileiros e paraguaios. Os Mbayá mantiveram, ainda, uma outra qualidade de relação, estabelecida com os Terena, cuja sociedade também é dividida em estratos. Com efeito, consentiam no casamento entre seus membros e mulheres da alta estirpe Terena, adquirindo, desse modo, direitos sobre as prestações de serviço dessa etnia, sobretudo os produtos agrícolas.

Na Guerra do Paraguai, os Kadiwéu escolheram lutar pelo Brasil, razão pela qual tiveram suas terras reconhecidas, embora ainda hoje não estejam inteiramente garantidas.

5.2 – Localização

Os Kadiwéu vivem atualmente em terras localizadas no Estado de Mato Grosso do Sul, parcialmente incidentes no Pantanal mato-grossense, cujos limites naturais são os Rios Paraguai e Nabileque, a oeste; a Serra da Bodoquena, a leste; o Rio Neutaka, ao norte; o Rio Aquidavão, ao sul. Nesse território, a população indígena se divide em quatro aldeias. A maior delas, *Bodoquena*, localiza-se na região nordeste da terra indígena, ao pé da Serra da Bodoquena, vizinha à Aldeia *Campina*, que fica no alto dessa serra. A Aldeia

³⁵ Foram assim chamados pelos colonizadores por possuírem, no passado, vasta tropa desses animais e serem excelentes na montaria.

Tomázia situa-se na parte sul da terra indígena, onde também se encontra a Aldeia *São João*. Habitam essa última aldeia, principalmente, índios Terena e remanescentes dos Kinikinao. Algumas outras famílias Kadiwéu vivem, ainda, em pequenos grupos, localizados no interior da terra indígena, afastados das aldeias principais.

A TI Kadiwéu situa-se no Município de Porto Murtinho. Bodoquena é a cidade mais próxima da Aldeia Bodoquena (distante 60 km), seguida de Miranda e Aquidauana. Campo Grande (localizada a 310 km da terra indígena) é o centro urbano de maior importância estratégico-administrativa para os Kadiwéu. Ali estão sediadas a administração da FUNAI, a Associação dos Fazendeiros Arrendatários, a Associação dos Criadores do Vale do Aquidaban e Nabileque – ACRIVAN e a Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Kadiwéu – ACIRK.

5.3 – Demografia

Segundo dados da FUNAI, a população Kadiwéu sob jurisdição do Posto Indígena Bodoquena (que abrange as aldeias Bodoquena e Campina) era, em 1999, composta por 1.041 indivíduos. A população referente ao Posto Indígena São João, que envolve as aldeias São João e Tomázia, seria formada por 551 índios, no mesmo período. Registre-se que, conforme mencionado, na aldeia São João vivem, principalmente, índios Terena e Kinikinao. Desse modo, a população total, de 1.592 indivíduos, inclui indígenas dessas três etnias, além de membros dos Kadiwéu que residem fora da terra indígena.

Cumpre asseverar que os dados da FUNAI não divisam as etnias habitantes do Posto Indígena São João, tornando impossível o cálculo total da população Kadiwéu.

5.4 – O Contato

A primeira notícia que se tem dos Guaikurú data do século XVI, proveniente de uma expedição européia que adentrou a região chaquenha à procura de metais preciosos. Muitos grupos Mbayá estiveram sob a influência de reduções missionárias a partir do século XVIII. Nesse século e no início do seguinte, o contato com as frentes colonizadoras se intensificou com o estabelecimento de fortões militares, portugueses e espanhóis, no curso do Rio

Paraguai, em embate pela definição de fronteiras. As cidades fundadas na região fazem parte do cenário da história Kadiwéu, não apenas de conflito, mas também de composição de acordos, como o celebrado em 1779 entre os Mbayá e os espanhóis, e o firmado em 1791, com os portugueses.

Merece destaque a participação dos Kadiwéu na Guerra do Paraguai. Essa participação rendeu registro em inúmeras narrativas históricas, que lembram tanto os detalhes do evento quanto o desempenho desse povo. Por terem lutado ao lado dos brasileiros, ganharam os Kadiwéu, como recompensa, o território que hoje habitam. Esse o argumento mais utilizado na defesa de sua posse.

A Terra Indígena Kadiwéu esteve sujeita a um primeiro reconhecimento oficial no início do século XX, por ato do Governo do Estado de Mato Grosso. Houve demarcação, em 1900, e expedição de decreto, em 1903, em que já se estabelecia, como limites naturais, aqueles acima mencionados. Em 9 de abril de 1931, o Decreto nº 54 ratificou esses limites. Os problemas fundiários, entretanto, não cessaram, tendo os Kadiwéu de lutar em defesa de seu território, especialmente a partir da década de 50. Mais recentemente, na demarcação concluída em 1981, houve muita tensão, acabando por ficar de fora da terra indígena demarcada a Aldeia Kadiwéu Xatelodo, localizada na Serra da Bodoquena.

A história Kadiwéu é marcada por constantes conflitos com fazendeiros-arrendatários. Os pecuaristas passaram a ocupar a terra indígena a partir da segunda metade do século passado, com autorização do extinto Serviço de Proteção ao Índio. Em 1961, já haviam sido celebrados 61 contratos individuais de arrendamento. No início da década de 90, havia 89 fazendas arrendadas no interior da Terra Kadiwéu.

5.5 – Aspectos contemporâneos

Nos anos 50, os Kadiwéu viram se estabelecerem em suas terras os postos indígenas do Serviço de Proteção ao Índio e, na década de 70, os da FUNAI. Atualmente, os Postos Indígenas localizados no interior da Terra Indígena Kadiwéu são chefiados por índios.

Há escolas indígenas na área. Na Aldeia Bodoquena, são oferecidas as quatro primeiras séries do ensino fundamental. Todos os professores são índios, Kadiwéu e Terena. As escolas das Aldeias Bodoquena e Campina foram assessoradas, durante certo tempo, por um programa de educação indígena desenvolvido pelo Centro de Trabalho Indigenista (CTI).

Desde 1971, a Missão Evangélica Pró-Redenção aos Índios, de nacionalidade alemã, atua na área. Inicialmente, os missionários se instalaram na Aldeia Bodoquena. Hoje, o acampamento da missão se localiza na vizinhança, fora da Terra Indígena. Há uma casa de cultos, em local central na aldeia. Os missionários prestam serviços de saúde aos Kadiwéu.

Parte significativa da Terra Indígena encontra-se em litígio, em que se discute a demarcação e a propriedade de cerca de 150 mil hectares, de uma extensão total de 538.535 hectares.

No final da década de 80, as taxas de arrendamento tradicionalmente pagas pelos pecuaristas à FUNAI passaram a ser geridas pela ACIRK (Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Kadiwéu), percebendo-as os índios em sua totalidade. Tais recursos tornaram-se, então, a principal fonte de subsistência da maioria dos grupos familiares Kadiwéu. O pagamento pelo aluguel dos pastos ocorre a cada seis meses. Como os recursos são insuficientes para cobrir todo o período, na entressafra os Kadiwéu suprem suas necessidades vendendo peças de cerâmica, atividade que não tem se revelado suficiente. Donos, no passado, de expressivo rebanho de cavalos, hoje os Kadiwéu possuem número reduzido desses animais. Algumas famílias contam com algum gado bovino, igualmente em pouca quantidade.

Os Kadiwéu vêm, nos últimos anos, se empenhando em eliminar a dependência das taxas dos arrendamentos e, principalmente, em resgatar o uso de seu território.

Em 1993, teve início o processo de despejo dos fazendeiros arrendatários. Até 1998, 70% (setenta por cento) destes haviam sido retirados da área, segundo a FUNAI.

6 – A Etnia Terena

Por contar com uma população bastante numerosa e por manter um contato intenso com a população regional, os Terena são o povo indígena cuja presença no Estado de Mato Grosso do Sul se revela de forma mais explícita, seja por meio das mulheres vendedoras nas ruas de Campo Grande ou das legiões de cortadores de cana-de-açúcar que periodicamente se deslocam às destilarias para o trabalho temporário nas fazendas e usinas de açúcar e álcool.

6.1 – Identificação, Localização, População

Com uma população de aproximadamente 16 mil pessoas, os Terena, povo de língua Aruak, vivem atualmente em um território descontínuo, fragmentado em “ilhas” cercadas por fazendas e espalhadas por seis municípios mato-grossenses-do-sul – Miranda, Aquidauana, Anastácio, Dois Irmãos do Buriti, Sidrolândia, Nioaque e Rochedo. Também há famílias Terena vivendo em Porto Murtinho (Terra Indígena Kadiwéu), Dourados (Terra Indígena Guarani) e no Estado de São Paulo (Terra Indígena Araribá). Os Terena foram levados para essas duas últimas localidades pelo Serviço de Proteção aos Índios.

As atuais reservas indígenas Terena foram demarcadas nas décadas de 1920 e 1930. Duas delas, Cachoeirinha e Taunay/Ipegue, foram concedidas pelo Governo Estadual ainda no início do século XX.

Há, em Mato Grosso do Sul, cerca de 16 mil Terena. Desse total, 13.629 habitam as terras indígenas acima relacionadas (cerca 2.400 famílias).

As dimensões dos lotes cedidos e atualmente demarcados são as seguintes:

	Decretados*	Decretados*	Homologados**	População
Taunay/Ipegue	7.200	6.481	6.461	4.601 (3.465)*

Cachoeirinha	3.200	2.660	2.658	2.612 (2.620)*
Buriti	2.000	2.090	2.090	1.875 (1.875)*
Nioaque	2.800	3.029	3.029	1.076 (1.782)*
Lalima	3.600	3.100	3.000	1.137 (1.213)
Limão Verde	5.377	4.886	5.377	1.456 (669)*
Pilad Rebuá (Miranda)	-	208	208	1.391 (1.664)*
Tereré (Sidrolândia)	- *	09*	- *	244*
Aldeinha	-	15	4	(-) (97)*
Totais		22.478	22827	14.392 (13.629)*
(*) Dados da FUNASA – 2001 (**) Dados da FUNAI				

6.2 – Os Terena e o SPI

Nas décadas de 1910 e 1920, dois fatos significativos marcaram a história Terena: a criação do Serviço de Proteção ao Índio – SPI e a construção da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, responsáveis diretos pelo aumento da população não-indígena em Mato Grosso do Sul.

O SPI instalou seus postos na década de 1920, com o objetivo de levar aos Terena a “proteção fraternal” preconizada por Rondon. Essa “proteção”, entretanto, culminou na perda do que ainda restava da autonomia política dos Terena.

O encarregado do posto do SPI passou, em pouco tempo, a interferir em praticamente todos os aspectos da vida social Terena: da mediação de conflitos internos entre famílias, passando pela lavratura – e guarda dos registros – das ocorrências civis (nascimento, casamento e óbitos) até a gestão dos contratos de trabalho, bem como o estabelecimento de uma “guarda indígena”.

Ainda em 1920, um chefe de posto do SPI, em Buriti, foi o responsável direto pela “autorização” dada a um fazendeiro vizinho para que se apropriasse de uma gleba de terra indígena, contribuindo para a expulsão da aldeia ali estabelecida.

A urbanização de índios Terena, especialmente em Campo Grande e, em menor escala, Aquidauana e Dourados, cresceu a partir do final dos anos 50, vinculada diretamente à superpopulação das reservas.

Os migrantes Terena provêm, em sua maioria, da reserva Taunay/Ipegue e sobrevivem como prestadores de serviços (empregados domésticos, fornecedores de mão-de-obra para serviços gerais, donos de pequeno comércio, funcionários públicos etc.).

Mais recentemente, em especial após a extinção do SPI, os administradores locais da Funai passaram a agenciar a contratação de índios Terena para o trabalho nas usinas de cana-de-açúcar, recebendo pela prestação desse serviço.

A administração da *changa* (como é chamado, regionalmente, o trabalho temporário nas fazendas e nas usinas de açúcar e álcool) passou a ser um dos principais papéis desempenhados pelo posto indígena. Fora da *changa*, praticamente não há trabalho.

6.3 – Aspectos Contemporâneos

A *changa*, ao mesmo tempo em que explora a mão-de-obra indígena, exerce a importante função de aliviar a pressão social decorrente da superpopulação nas reservas – sobretudo em virtude da grande quantidade de jovens que desistiram da escolarização, seja nas cidades, seja nas aldeias. Esses jovens – que integram 90% dos trabalhadores das *changas* – encontram-se em um momento crítico: fora da escola, perderam a chance de se integrar, em definitivo, ao mundo dos não-índios; nas reservas, hesitam entre casar e tentar a sorte no subemprego das cidades.

Esse quadro tende a agravar-se em vista das mudanças operadas nos métodos de colheita da cana-de-açúcar, que dispensam o emprego da mão-de-obra indígena na fase de extração do produto, implicando a dispensa maciça de trabalhadores Terena e Guarani.

O Estado terá que lidar com o destino de uma massa de trabalhadores temporários indígenas cujo número poderá ultrapassar os 20 mil³⁶.

As reservas atuais, em face de suas limitações territoriais, também constituem sérios obstáculos à absorção econômica dos jovens Terena, por não comportarem, quase sempre, a abertura de novas áreas de plantio.

7 – Patamar Jurídico para a Demarcação

A Constituição Federal de 1988, no *caput* de seu art. 231, dispõe que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”. O § 1º desse artigo prescreve, por sua vez, que “são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.

Por seu turno, o § 6º do dispositivo em apreço estabelece que “são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas do solo, dos rios e dos lagos, nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quando às benfeitorias derivadas da ocupação e boa-fé”.

³⁶ consideradas as etnias Terena e Guarani.

Ainda a propósito das terras indígenas, o texto constitucional estabelece que:

- a) incluem-se entre os bens da União;
- b) são destinadas à posse permanente dos índios;
- c) apenas os índios podem usufruir as riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes;
- d) o aproveitamento dos seus recursos hídricos, aí incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, só pode ser efetivado com a autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada a participação nos resultados da lavra;
- e) são inalienáveis e indisponíveis, sendo imprescritível o direito sobre elas.

7.1 – O Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996 e o Procedimento Administrativo de Demarcação de Terras Indígenas

A demarcação de terras indígenas – cujo objetivo é garantir aos índios o direito à terra e estabelecer os limites da respectiva posse – é regida, atualmente, pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, editado por força da norma encartada no art. 19 do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), que dispõe que “as terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, **de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo**”. (Os destaques não pertencem ao original).

Eis, em apertada síntese, a estrutura do procedimento demarcatório:

I) estudos de identificação

É nomeado, pela FUNAI, antropólogo com qualificação reconhecida para elaborar, em prazo determinado, estudo antropológico de identificação da terra indígena.

O laudo assim produzido fundamentará o trabalho do grupo técnico especializado instituído com a incumbência de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, além do levantamento fundiário da área, com vistas à delimitação da terra indígena. Esse grupo deve ser coordenado por um antropólogo e composto, preferencialmente, por técnicos do quadro funcional do órgão indigenista.

Ao final, o grupo técnico em referência deve apresentar relatório circunstanciado à FUNAI, contendo os elementos e dados específicos listados na Portaria nº 14, de 9 de janeiro de 1996, bem como a caracterização da terra indígena a ser demarcada.

2) aprovação da FUNAI

O relatório deve ser aprovado pelo Presidente da FUNAI que, no prazo de quinze dias, fará com que seu resumo seja publicado no Diário Oficial da União e no diário oficial da unidade federada correspondente. A publicação deve, ainda, ser afixada na sede da prefeitura do município interessado.

3) contestações

Do início do procedimento até noventa dias após a publicação do resumo do relatório antropológico no Diário Oficial da União, todos os interessados, inclusive Estados e Municípios, poderão se manifestar, apresentando ao órgão indigenista suas razões, acompanhadas de todas as provas pertinentes, com o fim de pleitear indenização ou demonstrar vícios existentes no relatório.

A FUNAI tem, então, sessenta dias para elaborar pareceres sobre as razões de todos os inconformados e encaminhar o procedimento ao Ministério da Justiça.

4) declaração dos limites da terra indígena

Recebidos os autos do procedimento administrativo, o Ministro de Estado da Justiça tem trinta dias para: a) expedir portaria, declarando os limites da área e determinando a sua demarcação física – com base no relatório circunstanciado de identificação e delimitação; b) prescrever diligências à

FUNAI, a serem cumpridas no prazo de noventa dias; ou, ainda, c) desaprovar a identificação, publicando, no Diário Oficial da União, decisão fundadas no § 1º do artigo 231 da Constituição.

5) demarcação física

Declarados os limites da área, a FUNAI promove a sua demarcação física, enquanto o Incra (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), em caráter prioritário, realiza o reassentamento de eventuais ocupantes não-índios.

6) homologação

O procedimento de demarcação deve ser submetido ao Presidente da República, que homologará os limites da terra indígena por decreto³⁷.

Ressalte-se que essa homologação é realizada com esteio na Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Justiça.

7) registro

A terra indígena demarcada e homologada deve ser registrada, em até trinta dias após a homologação, no cartório de imóveis da comarca correspondente, bem como no Serviço de Patrimônio da União. Opera-se, assim, a desconstituição de eventual domínio privado incidente sobre a área.

Não observada alguma dessas fases, pode-se pleitear a nulidade da demarcação realizada.

7.2 – Portaria nº 14, de 9 de janeiro de 1996 – Ministério da Justiça

Em 9 de janeiro de 1996, foi publicada a Portaria nº 14, do Ministério da Justiça, que “estabelece regras sobre a elaboração do Relatório circunstanciado de identificação e delimitação de Terras Indígenas a que se refere o parágrafo 6º do art. 2º, do Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996”, e dispõe, em suas considerações introdutórias, que:

³⁷ Esse decreto possui efeito declaratório do domínio da União sobre a área demarcada.

para propiciar um regular processo demarcatório, [o relatório de demarcação] deve precisar, com clareza e nitidez, as quatro situações previstas no parágrafo 1.º do art. 231 da Constituição, que consubstanciam, em conjunto e sem exclusão, o conceito de '*terras tradicionalmente ocupadas pelos índios*', a saber: (a) as áreas '*por eles habitadas em caráter permanente*', (b) as áreas '*utilizadas para suas atividades produtivas*', (c) as áreas '*imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar*', e (d) as áreas '*necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições*'.

Convém transcrever a íntegra do texto da portaria em comento:

Art. 1º O relatório circunstanciado de identificação e delimitação a que se refere o § 6º do art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, devidamente fundamentado em elementos objetivos, abrangerá, necessariamente, além de outros elementos considerados relevantes pelo Grupo Técnico, dados gerais e específicos organizados da forma seguinte:

I – PRIMEIRA PARTE

Dados gerais:

- a) informações gerais sobre o(s) grupo(s) indígena(s) envolvido(s), tais como filiação cultural e lingüística, eventuais migrações, censo demográfico, distribuição espacial da população e identificação dos critérios determinantes desta distribuição;
- b) pesquisa sobre o histórico de ocupação da terra indígena de acordo com a memória do grupo étnico envolvido;
- c) identificação das práticas de secessão eventualmente praticadas pelo grupo e dos respectivos critérios causais, temporais e espaciais.

II – SEGUNDA PARTE

Habitação permanente:

- a) descrição da distribuição da(s) aldeia(s), com respectiva população e localização;
- b) explicitação dos critérios do grupo para localização, construção e permanência da(s) aldeia(s), a área por ela(s) ocupada(s) e o tempo em que se encontra(m) na atual(ais) localização(ções);

III – TERCEIRA PARTE

Atividades produtivas:

- a) descrição das atividades produtivas desenvolvidas pelo grupo com a identificação, localização e dimensão das áreas utilizadas para esse fim;
- b) descrição das características da economia desenvolvida pelo(s) grupo(s), das alterações eventualmente ocorridas na economia tradicional a partir do contato com a sociedade envolvente e do modo como se processaram tais alterações;
- c) descrição das relações sócio-econômico-culturais com os outros grupos indígenas e com a sociedade envolvente;

IV – QUARTA PARTE

Meio Ambiente:

- a) identificação e descrição das áreas imprescindíveis à preservação dos recursos necessários ao bem estar econômico e cultural do grupo indígena;
- b) explicitação das razões pelas quais tais áreas são imprescindíveis e necessárias;

V – QUINTA PARTE

Reprodução Física e Cultural:

- a) dados sobre as taxas de natalidade e mortalidade do grupo nos últimos anos, com indicação das causas, na hipótese de identificação de fatores de equilíbrio de tais taxas, e projeção relativa ao crescimento populacional do grupo;
- b) descrição dos aspectos cosmológicos do grupo, das áreas de usos rituais, cemitérios, lugares sagrados, sítios arqueológicos, etc. explicitando a relação de tais áreas com a situação atual e como se objetiva essa relação no caso concreto;
- c) identificação e descrição das áreas necessárias à reprodução física e cultural do grupo indígena, explicitando as razões pelas quais são elas necessárias ao referido fim;

VI – SEXTA PARTE

Levantamento Fundiário:

- a) identificação e censo de eventuais ocupantes não índios;
- b) descrição da(s) área(s) por ele(s) ocupada(s), com a respectiva extensão, a(s) data(s) dessa(s) ocupação(ções) e a descrição da(s) benfeitoria(s) realizada(s);

- c) informações sobre a natureza dessa ocupação, com a identificação dos títulos de posse e/ou de domínio eventualmente existentes, descrevendo sua qualificação e origem;
- d) informações, na hipótese de algum ocupante dispor de documento oriundo de órgão público, sobre a forma e fundamentos relativos à expedição do documento que deverão ser obtidas junto ao órgão expedidor.

VII – SÉTIMA PARTE

Conclusão e delimitação, contendo a proposta de limites da área demarcanda.

Art. 2º No atendimento da Segunda à Quinta parte do artigo anterior dever-se-á contar com a participação do grupo indígena envolvido, registrando-se a respectiva manifestação e as razões e fundamentos do acolhimento ou rejeição, total ou parcial, pelo Grupo Técnico, do conteúdo da referida manifestação.

Art. 3º A proposta de delimitação far-se-á acompanhar de carta topográfica, onde deverão estar identificados os dados referentes a vias de acesso terrestres, fluviais e aéreas eventualmente existentes, pontos de apoio cartográficos e logísticos e identificação de detalhes mencionados nos itens do artigo 1º.

Art. 4º O órgão federal de assistência ao índio fixará, mediante portaria de seu titular, a sistemática a ser adotada pelo grupo técnico referido no § 1.º do art. 2º do Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996, relativa à demarcação física e à regularização das terras indígenas.

Art. 5º Aos relatórios de identificação e delimitação de terras indígenas referidos no § 6.º do art. 2º do Decreto n.º 1.775, de 8 de janeiro de 1996, encaminhados ao titular do órgão federal de assistência ao índio antes da publicação deste, não se aplica o disposto nesta Portaria.

[...].

8 – O Conflito Presente

Há quatro áreas de conflito envolvendo Nandeva e Kaiowá. A primeira delas localiza-se em Dourados, no distrito de Panambizinho. Trata-se de uma área pequena, de 1,6 mil hectares, que foi objeto de reforma agrária pelo próprio Governo Federal, sob o governo de Getúlio Vargas. Foram assentadas, na área, 32 famílias, às quais o Estado conferiu títulos dominiais – alguns com mais de 50 anos. Posteriormente, estudo antropológico detectou que se tratava de uma terra indígena.

Essa uma área doada pelo próprio Governo Federal, há 60 anos. Então, as escrituras têm cerca de 50 anos – houve um período em que se aguardou alguma manifestação de eventuais proprietários na época –, e as áreas foram ratificadas com título pelo próprio Governo Federal. (Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Dagoberto Nogueira Filho, em audiência pública realizada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – Senado Federal, em 16 de fevereiro de 2004).

Em 2003, houve conflitos na região de Sidrolândia e Dois Irmãos do Buriti, tendo os proprietários e os índios recorrido ao confronto direto. Nessa região – como em praticamente todo o Estado – predominam as etnias Nandeva, Kaiowá e Terena. Trata-se, igualmente, de áreas de pequenas dimensões. Os laudos realizados concluíram pela necessidade de aumento do tamanho das aldeias.

A fim de evitar o acirramento do conflito, foi celebrado, nesse caso, acordo judicial entre indígenas e fazendeiros, até que a Justiça Federal se pronunciasse, com base nas perícias requisitadas, sobre o laudo antropológico.

Finalmente, há o processo de ocupação de terras na região dos Municípios de Iguatemi, Eldorado e Japorã, em que 14 propriedades – quase todas de pequenas dimensões, algumas com 15 ou 40 hectares – foram invadidas, havendo suspeita de participação de índios paraguaios e de civis ligados a organizações não-governamentais. A Justiça Federal de Mato Grosso do Sul determinou, em sede interlocatória, a desocupação da área. Tal decisão restou, entretanto, parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que ordenou a desocupação de apenas 11 propriedades.

Vale registrar que os fazendeiros optaram pela não retomada das terras invadidas, em virtude da depredação provocada pelos indígenas. O Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, em audiência pública realizada nesta Casa, descreveu a situação:

Para V. Ex's terem uma idéia, hoje não há mais cercas nessas fazendas. Todas elas foram emendadas; os paióis, destruídos; as casas, roubadas. Com o controle do gado no local, havia em torno

de 8.500 a 9.000 animais e, hoje, eles não passam de 3.500. Calculamos em torno de 3 mil animais. Estes, na sua maioria, foram vendidos, porque ali a própria aldeia faz fronteira com o Paraguai – está a 50 metros da divisa natural. Saiu um volume muito grande de animais para lá, e outros foram vendidos – o gado leiteiro – ao assentamento; e muitos abatidos. Inclusive, na semana que passou – foi notícia nacional também –, um índio veio a falecer. Estavam abatendo uma vaca e, quando atiraram nessa vaca, ela caiu, e o segundo tiro atingiu o índio, que estava atrás. Ele acabou falecendo no ato.

[...] esse gado foi vendido pelos próprios índios. Prendemos vários caminhões e fizemos com que voltassem. Essa operação foi realizada pelo nosso Departamento de Operação de Fronteiras em conjunto com a Polícia Federal. Mas, quando veio a denúncia dessa venda para o Governo de Estado e para a Polícia Federal, já havia saído um número muito grande de animais. Muitos deles foram vendidos para o assentamento; mas, no assentamento, há mais gado leiteiro.³⁸

Ainda em fevereiro último, permanecia a possibilidade de as invasões de terras pelos Nandeva e Kaiowá atingirem propriedades no Município de Miranda, onde esses índios ocupam uma área de, aproximadamente, de 2.700 hectares – embora um laudo antropológico reconheça 36.288 hectares como indígenas.

Cumpre mencionar que há, em relação a praticamente todas as aldeias do Estado de Mato Grosso do Sul, laudos antropológicos concluindo pela necessidade de ampliação das respectivas áreas. Divulgados tais laudos, os índios se recusam a aguardar a conclusão do procedimento demarcatório – que ainda envolverá as fases de aprovação do relatório técnico pela FUNAI, contestação administrativa, declaração de limites, demarcação física e homologação e registro –, optando pelo exercício unilateral das próprias razões.

No caso de Mato Grosso do Sul sobressai, ainda, o fato de que, em quase todas as áreas recentemente identificadas – ou em vias de identificação – como indígenas, há propriedades rurais tituladas pelo Estado, a maioria delas situada na faixa de fronteira, de modo que a questão acaba, invariavelmente, por ser conduzida ao âmbito judicial.

³⁸ Pronunciamento do Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Dagoberto Nogueira Filho, em audiência pública realizada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 16 de fevereiro de 2004.

Impende relevar que a persistência dos atuais proprietários das terras se deve, em larga medida, à regra constitucional que – diferentemente das desapropriações para fins de reforma agrária – impede sejam concedidas indenizações pela *terra nua*, permitindo somente o pagamento pelas benfeitorias de boa-fé (CF, art 231, § 6º).

Destaque-se, ainda, a inação da FUNAI no Estado de Mato Grosso do Sul, cujos representantes não participam nem das audiências realizadas nem da intermediação dos conflitos, não obstante haja risco de morte de índios e não-índios.

Embora a competência para atuar em casos tais seja da Polícia Federal, a Polícia Civil mato-grossense-do-sul tem sido chamada a intervir constantemente, objetivando evitar que as invasões tenham nefastos desdobramentos.

Ressalte-se, ademais, que nos recentes conflitos foi temporariamente suspenso o programa alimentar do Governo Estadual destinado às aldeias indígenas, em virtude das restrições ao trânsito de não-índios estabelecidas pelos Nandeva e Kaiowá.

*Temos um programa que o Governo do Estado faz para todas as aldeias, mas não conseguimos executar o programa em área como essa que está invadida. Hoje eles não estão recebendo o nosso programa alimentar. Agora, com esse recuo, implantaremos o programa novamente. Mas quando eles estavam em litígio, que estavam nas áreas invadidas, o Governo do Estado não tinha como fazer esse trabalho, até porque estávamos proibidos de entrar na área, foram fechadas todas as áreas e ninguém podia transitar nelas.*³⁹

Obviamente, não se pode descurar do fato de que a Constituição Federal deferiu aos índios direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, assim entendidas, inclusive, aquelas indispensáveis à sua subsistência. Tais direitos devem, entretanto, ser compatibilizados, tanto quanto possível, com o direito à propriedade, em especial quando tenha ela sido outorgada pelo Estado. Com efeito, não se pode, simplesmente, inviabilizar o crescimento e o desenvolvimento socioeconômico de uma unidade federada, tornando insustentável a manutenção da população local.

³⁹ Idem, ibidem.

No caso de Mato Grosso do Sul, trata-se do agronegócio, que levou este Estado a registrar, na última década, um crescimento econômico bastante superior ao da média do País.

9 – Situação das Terras Indígenas no Mato Grosso do Sul

Os Kadiwéu, Terena e Kinikinao – cuja situação, em relação aos Nandeva e Kaiowá, é inegavelmente privilegiada – possuem, na região do Município de Miranda, uma área de 538.535 hectares, homologada e registrada. Desse total, entretanto, cerca de 200 mil ha permanecem na posse dos antigos proprietários, enquanto não sobrevém decisão do Supremo Tribunal Federal, onde a causa – em que se discute questão atinente à competência – tramita há mais de vinte anos. Detalha-se, a seguir, a situação de todas as demais terras indígenas.

9.1 – Terras Indígenas Homologadas

Há, em Mato Grosso do Sul, 30 terras indígenas – entre homologadas e já registradas –, somando 611.726 hectares, para uma população de 42.133 índios.

Terras Indígenas	Grupo Indígena	População	Município	Área (ha)
Amambai	Kaiowá	4.621	Amambai	2.429
Buriti (*)	Terena	1.875	Dois Irmãos do Buriti / Sidrolândia	2.090
Buritizinho	Kaiowá	320	Sidrolândia	10
Caarapó	Nandeva e Kaiowá	2.377	Caarapó	3.594
Cachoeirinha (*)	Terena	2.612	Miranda	2.568
Cerrito	Nandeva	180	Eldorado	1.951
Dourados	Nandeva, Kaiowá e Terena	9.146	Dourados	–
Guaimhé	Kaiowá	295	Laguna Carapã	716
Guasuti	Kaiowá	155	Aral Moreira	958

Guató	Guató	382	Corumbá	10.984
Jaguapiré	Kaiowá	200	Tacuru	2.349
Jaguari	Kaiowá	150	Amambai	404
Jarará	Kaiowá	260	Juti	479
Kadiwéu	Kadiwéu, Kinikinao e Terena	1.592	Corumbá e Porto Murtinho	538.535
Lalima (*)	Kinikinao e Terena	1.137	Miranda	3.000
Limão Verde (*)	Terena	1.456	Aquidauana	5.377
Limão Verde	Kaiowá	380	Amambai	668
Nioaque (*)	Terena	1.076	Nioaque	3.029
Pilad Rebuá (*)	Terena	1.391	Miranda	208
Pirajuí	Ñandeva	1.562	Paranhos	2.118
Pirakuá	Kaiowá	272	Bela Vista e Ponta Porã	2.384
Porto Lindo	Ñandeva	1.725	Mundo Novo	1.648
Rancho Jacaré	Kaiowá	400	Ponta Porã	777
Sassoró	Kaiowá	1.563	Tacuru	1.922
Sete Cerros	Ñandeva e Kaiowá	230	Paranhos	9.584

Sucuruy	Kaiowá	100	Maracaju	535
Takuaraty/Yvykuara su	Kaiowá	360	Paranhos	2.609
Taquaperi	Kaiowá	1.715	Coronel Sapucaia	1.776
Taunay/Ipegue	Terena	4.601	Aquidauana	6.481

(*) Terras em revisão/estudo de limites.

9.2 – Terras Declaradas

Terras declaradas são aquelas em relação às quais já há portaria declaratória expedida pelo Ministério da Justiça, mas não necessariamente demarcação física. A situação de Mato Grosso do Sul, sob esse aspecto, é a seguinte: 4 terras indígenas, com área de 16.534 ha e população de 1.100 indivíduos.

Terras Indígenas	Grupo Indígena	População	Município	Área (ha)
Nande Ru Marangatu	Kaiowá	280	Antônio João	9.300
Ofayé-Xavante	Ofayé	–	Brasilândia	1.937
Panauibizinho	Kaiowá	200	Dourados	1.272
Potrero Guacu	Nandeva	620	Paranhos	4.025

9.3 – Terras em Estágio de Identificação

Trata-se daquelas terras cujos limites ainda não foram oficialmente fixados. O pertinente processo administrativo demarcatório encontra-se ou no Ministério da Justiça, para esse fim, na FUNAI ou, ainda, na fase inicial, aguardando o relatório do Grupo Técnico, coordenado por antropólogo. São 8 terras indígenas, com área de 63.810 ha e população de 719 índios.

Terras Indígenas	Grupo Indígena	População	Município	Área (ha)
Água Limpa	Terena	69	Rochedo	—
Arroio Corá	Kaiowá	—	Paranhos	6.870
Guyraroká	Kaiowá	—	Caarapó	11.440
Jataivari	Kaiowá	650	Ponta Porã	8.800
Kokuey	Kaiowá	—	Ponta Porã	—
Nossa Senhora de Fátima	Terena	—	Miranda	—
Sombrenito	Nandeva	—	Japorã / Sete Quedas	12.580
Taquara	Kaiowá	—	Juti	9.700

9.4 – Terras a Identificar

A seguir, temos – segundo planejamento da FUNAI – as terras cuja identificação está programada para 2004:

Terras Indígenas	Grupo Indígena	População	Município	Área (ha)
Aldeinha	Terena	—	Anastácio	4
Gua-y-viri	Kaiowá	—	Ponta Porã	—
M'barakay	Kaiowá	—	Iguatemi	—
Urucuty	Kaiowá	—	Amambai	—

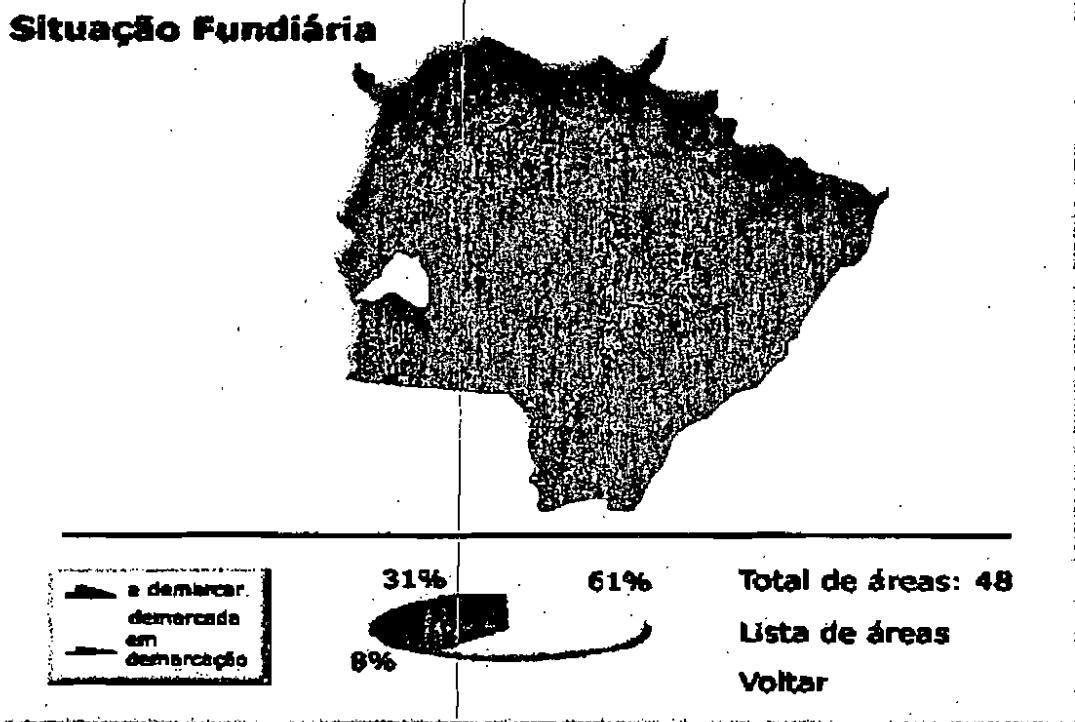
Quadro Resumo

Situação das Terras	Número	População	Área (ha)
Homologadas	30	42.133	611.726
Declaradas	4	1.100	16.534
Em identificação	8	719	49.390
A identificar	4	—	—
Total	46	43.952	710.506

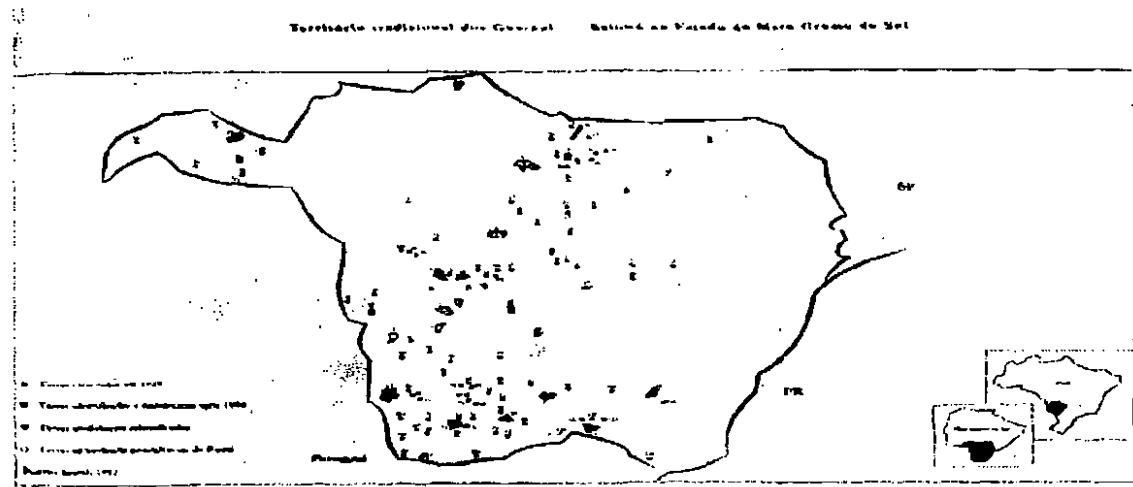
(Fonte: Terras Indígenas do Brasil – FUNAI – Diretoria de Assuntos Fundiários)

9.5 – Situação Fundiária-Indígena de Mato Grosso do Sul

Resumindo tudo quanto exposto, o seguinte gráfico ilustra a situação fundiária-indígena do Estado de Mato Grosso do Sul:



Mapa das Terras Guarani



9.6 – Os Guarani e a Fronteira Brasil-Paraguai

Estimam os antropólogos que o antigo território de ocupação imemorial Guarani se estendia por partes do Brasil e do Paraguai. Disso decorre a perambulação verificada, atualmente, por indígenas dessa etnia entre os dois países, a merecer especial atenção do Congresso Nacional, por estar afeta ao tema da defesa nacional.

É certo que os índios têm o direito de transitar, mas não podem fazê-lo à completa revelia das leis dos Estado em que se localiza a área indígena, especialmente em casos como o do Estado de Mato Grosso do Sul, que possui extensa fronteira internacional com o Paraguai e a Bolívia, havendo sérios problemas relativos ao crime organizado e ao narcotráfico.

Atualmente, todo o nosso contingente naquela região está preocupado com essa questão indígena, e o crime lá em cima é organizado. Há 600 quilômetros de fronteira com o Paraguai, mais 600 quilômetros de fronteira com a Bolívia. O Paraguai é o maior plantador de maconha do mundo, e a maior passagem de droga e está exatamente nessa região de conflito. Além disso, as armas também vêm do Paraguai. Falo como Secretário. É fundamental que V. Ex's analisem esse assunto e façam uma política definida, porque não sei se apenas essa questão de terra definirá a situação. Estou convencido disso. As terras, algumas delas já invadidas

*pelos indios, em sua maioria, já estão arrendadas por fazendeiros, o que desmoraliza o movimento indígena.*⁴⁰

Ademais, segundo o Ministério Público Federal⁴¹, a região correspondente ao “território Guarani [...] corresponde, ainda hoje, a 25% do território do atual Estado do Mato Grosso do Sul, o que corresponde a 8,7 milhões de hectares. Essa região se estendia ou se estende ao norte até os rios Apa e Dourados, e ao sul, até a serra de Maracaju e os afluentes do Rio Jejui, atingindo uns 100 km de extensão este/oeste, em ambos os lados da serra de Amambai.” (Os destaques são nossos).

Essa é a área de fronteira que, provavelmente, será reivindicada por essa etnia – com o apoio da FUNAI –, a julgar pelos exemplos das Terras Indígenas São Marcos e Raposa/Serra do Sol, ambas situadas no Estado de Roraima, também na faixa de fronteira internacional. De acordo com a Procuradora da República, Dr.^a Ella Wiecko Volkmer de Castilho, há “116 pontos de áreas, incluindo as já declaradas e as que se encontram em processo de identificação. Esse é o retrato da demanda indígena, que existe há muito tempo”.⁴²

Em todo caso, não se pode admitir tenham prosseguimento as demarcações sem a oitiva prévia do Conselho de Defesa Nacional, nos termos do texto constitucional.

10 – Atores Envolvidos

10.1 – Atores Sociais

10.1.1 - Etnia Guarani

Os índios Nandeva e Kaiowá reivindicam a demarcação de uma área aproximada de 100.000 hectares, localizada em diversos Municípios do cone sul do estado de Mato Grosso do Sul. Atualmente, ameaçam recorrer não

⁴⁰ Pronunciamento do Secretário de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Dagoberto Nogueira Filho, em audiência pública realizada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado Federal, em 16 de fevereiro de 2004.

⁴¹ De acordo com a Procuradora da República, Dr.^a Ella Wiecko Volkmer de Castilho, em audiência pública realizada no Senado Federal, em 16 de fevereiro de 2004.

⁴² Idem, ibidem.

mais ao suicídio, mas sim, ao enfrentamento direto com os fazendeiros, por eles considerados espoliadores das alegadas terras de ocupação tradicional.

10.1.2 - Produtores Rurais

Afirmam que não podem ser prejudicados, caso as terras em disputa sejam consideradas indígenas, porquanto receberam títulos dominiais do Governo Federal ou Estadual, além de ocuparem a região, em muitos casos, há várias gerações. Reivindicam, no mínimo, caso tenham que deixar suas propriedades, a possibilidade de serem indenizados pela terra nua, e não apenas pelas benfeitorias.

10.2 – Atores Políticos

10.2.1 - Governo do Estado de Mato Grosso do Sul

O Governo do Estado de Mato Grosso do Sul tem enfatizado que, na região dos recentes conflitos de terra indígena Nandeva e Kaiowá, devem ser considerados os títulos de propriedade expedidos pelos Governos Federal e Estadual ao longo do século passado, bem como a circunstância de que diversas propriedades encontram-se sob o domínio dos colonos há várias gerações.

Não obstante, o Governo Estadual tem se posicionado no sentido de que, invalidados os títulos dominiais expedidos, deve ser conferida, aos atuais proprietários das terras plena indenização.

10.2.2 - Assembléia Estadual de Mato Grosso do Sul

Os Deputados Estaduais ouvidos por esta Comissão manifestaram-se contrários à demarcação de terras indígenas Guarani em Mato Grosso do Sul, condenando as ações levadas a efeito pelos índios e a forma como a FUNAI tem conduzido o processo. Denunciaram, ainda, a participação do órgão indigenista federal e de organizações não-governamentais estrangeiras nos recentes conflitos.

Ressaltaram, ademais, que os produtores rurais são os responsáveis pelo desenvolvimento do Estado e que, caso as terras sejam consideradas como de ocupação tradicional indígena, deve haver pagamento de indenização pela *nua-propriedade*, e não apenas pelas benfeitorias.

10.2.3 - Justiça Federal

A Justiça Federal de Mato Grosso do Sul tem assumido, nos conflitos judiciais, postura bastante direcionada ao diálogo, procurando soluções de consenso entre proprietários e indígenas. Entende, entretanto, que deve haver reforma constitucional, de modo a possibilitar o pagamento de indenizações pela *terra nua*, e não apenas pelas benfeitorias de boa-fé, a fim de que se produza efetiva justiça social.

10.2.4 - Ministério Público Federal

Os membros do Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso do Sul posicionam-se firmemente a favor de uma ampla demarcação de terras para os Nandeva e Kaiowá. Apresentam, como solução para a situação dos produtores rurais da região, o recurso à via judicial, substanciado no ajuizamento de ações judiciais por perdas e danos em desfavor do ente – União ou Estado-membro – responsável pela expedição de títulos dominiais no interior da área indígena.

10.2.5 - FUNAI

A direção da FUNAI apresenta posição expressa a respeito da necessidade de demarcação de terras para os Nandeva e Kaiowá, de modo que seja aumentado o tamanho das atuais reservas, consideradas demasiadamente pequenas, e recuperado parte do território de ocupação tradicional.

Tem apoiado as ações indígenas não apenas em Mato Grosso do Sul, mas em todo o território nacional.

10.2.6 - Polícia Federal

A Polícia Federal tem tido participação decisiva nos recentes conflitos, seja por impedir desfechos inegavelmente trágicos, seja por resguardar, na medida de suas possibilidades, a integridade da fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia.

10.3. Atores Econômicos

Movimento Nacional dos Produtores, Associação de criadores de Mato Grosso do Sul e Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul

O Movimento Nacional dos Produtores, a Associação de Criadores de Mato Grosso do Sul e a Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul manifestaram expresso apoio aos proprietários de terra das áreas reivindicadas pelos Guarani, asseverando que devem ser respeitados os títulos dominiais expedidos pela União e pelo Estado de Mato Grosso, bem como a posse de boa-fé, diversas delas contando mais de cinqüenta anos.

Destacaram a necessidade de, na impossibilidade de manutenção dos fazendeiros em suas terras, seja possibilitada ampla e completa indenização.

Releva registrar, também, que vindicaram mudanças nas normas que regem o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas.

10.4 - Atores Religiosos

10.4.1 - CIMI – Conselho Indigenista Missionário

10.4.2 - CPT – Comissão Pastoral da Terra

A Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, associação civil que reúne bispos da igreja católica, possui dois organismos de atuação direcionada para a assistência de comunidades indígenas, que são o Conselho Indigenista Missionário – CIMI e a Comissão Pastoral da Terra – CPT, ambos criados na década de 1970.

O CIMI, uma das mais antigas organizações voltada para a defesa dos interesses indígenas, aponta como princípios norteadores de sua ação institucional os seguintes⁴³:

- a.1) o respeito à alteridade indígena em sua pluralidade étnico-cultural e histórica e a valorização de conhecimentos tradicionais dos povos indígenas;
- a.2) o protagonismo dos povos indígenas e o lugar do CIMI como aliado na luta pela garantia dos históricos;
- a.3) a opção e o compromisso com a causa indígena dentro de uma perspectiva mais ampla de uma sociedade democrática, justa, solidária, pluriétnica e pluricultural.

Ambas as organizações entendem que aos Nandeva e Kaiowá do Mato Grosso do Sul deve ser realizada uma ampla demarcação de terras, de modo que recuperem, pelo menos, parte de seu imenso território de ocupação histórica.

11 – Síntese dos Depoimentos Prestados à Comissão Temporária Externa na Audiência Pública de Campo Grande – MS (13/02/2004)

A audiência foi dividida em seis segmentos:

1. Lideranças indígenas
2. Representantes da FUNAI
3. Produtores e entidades ruralistas
4. Poder Judiciário
5. Ministério Público Federal
6. Polícia Federal
7. Legislativo
8. Representantes do Governo Estadual
9. Visita a uma das áreas de conflito

⁴³ Informação obtida no sítio do CIMI na internet: <http://www.cimi.org.br/historia.htm>. Acessado em 29 de março de 2004, às 12h25min.

11.1 – Lideranças indígenas – Sr^a Maria Regina de Sousa, Sr. Ambrósio Vilhalva e Sr. Carlos Antônio Duarte

A indígena Maria Regina de Sousa, da etnia Kaiowá, Aldeia Jaguapiré, ressaltou o sofrimento por que passam a mulher e as crianças nas áreas em conflito, salientando, ainda, a carência de escolas e de lazer. Mencionou a existência, nas aldeias, de drogas, álcool, prostituição e violência contra a criança.

A mulher é o ser humano que sofre mais nessa área, junto com os filhos. Não temos escola, não temos saúde, não temos lazer. O lazer dos nossos filhos é vigiar 24 horas a área em conflito.

Destacou o tamanho das atuais reservas, consideradas pequenas e insuficientes ao plantio e à subsistência do grupo indígena. Também reivindicou as terras deixadas pelos seus antepassados.

Nossas áreas hoje são muito pequenas, muito pequeninhas. Não dá mais para plantar batata e mandioca para os nossos filhos comerem. Nós queremos segurança e alimento do fruto da nossa terra.

Nosso antepassado deixou muita terra para nós, mas não estamos conseguindo pegar de volta essa terra. [...] Em nossas áreas, já entrou droga, prostituição, violência contra a criança. Nas áreas dos Guaranis e dos Kaiowá, o que acontece? Muita desnutrição. Nós não temos terra para plantar. Justamente por isso, acontece miséria e fome em nossa terra. Os nossos filhos já entram na fase de desnutrição. Nós também não nos alimentamos bem, porque não temos mais nossa terra. Como vamos plantar se não temos mais um pedaço de chão? Para amamentarmos os nossos filhos, precisamos ter o fruto da nossa terra para comer. E aí entra a desnutrição. As crianças é que sofrem nessa história toda.

Asseverou, ademais, que os Nandeva e Kaiowá descjam manter sua cultura e suas terras. Afirmou que, apesar dos programas governamentais de alimentação, os índios pretendem cultivar e plantar os próprios alimentos.

Nós apenas queremos cultivar a nossa cultura. Nossa vida é a natureza; sem a terra, não teremos a nossa vida, nunca vamos ter a nossa vida porque vamos todos morrer. Muitas vezes, os senhores podem estar até se perguntando: "Mas eles recebem cesta básica?" Sim, recebemos. "Mas tem o Fome Zero"? Sim, é claro que tem, mas o Fome Zero só vai dar certo quando nós plantarmos. Nós termos o nosso pedaço, o nosso direito de plantar e cultivar o que nós queremos. Nós não estamos querendo ficar ricos; nós queremos apenas o alimento do fruto da nossa terra para comer.

Reclamou contra a devastação e a degradação produzidas na área pelos não-índios. Finalmente, declarou que, se for preciso, mais sangue será derramado na região, inclusive decorrente da prática do suicídio.

Quantas vezes, ainda, vamos derramar sangue? Já morreram vários caciques, líderes foram expulsos, da mesma forma que um objeto que não vale nada, foram tirados a força. Será que ainda precisamos morrer? Se precisar, nós vamos morrer.

Quantos índios ainda precisam morrer para os senhores acreditarem? Morrerão um, cinco, dez, vinte? Nós vamos morrer! Nós índios já tomamos uma decisão. Se acontecer um despejo nessas áreas em conflito, nós vamos nos suicidar. Vamos nos suicidar porque não valemos nada para ninguém. Ninguém ouve o que pedimos. Já mandamos vários documentos a várias autoridades. Já falamos até demais, nem sabemos para quem mais falar. Então, a solução para nós seria morrer. Quem sabe o que vem lá atrás um dia vai ganhar?

O segundo indígena ouvido por esta Comissão, o **Sr. Ambrósio Vilhalva**, da Aldeia Gira Roca, afirmou que os índios não se encontram em conflito, estando apenas retomando aquilo que lhes pertence, como primários senhores das terras brasileiras, em detrimento dos não-índios, considerados “invasores”.

O índio é o primeiro, a planta da terra que vem surgindo junto com a terra. O segundo lugar são os estrangeiros que vieram, invadiram o nosso território, foi o Getúlio Vargas e Pedro Cabral. Aquele que é o tal de invasor: Agora, vai dizer que o índio é invasor?

Asseverou, ainda, que os índios ignoram o significado das fronteiras internacionais, porquanto seu território original, no caso do Estado de Mato Grosso do Sul, se estendia pelo Brasil, Paraguai e Bolívia.

Acham que o índio sabe a fronteira? Se o índio está no Paraguai, é dele; se o índio está no Brasil, é dele. Ele não sabe fronteira. Se está lá na Bolívia, está na dele também. O Brasil é do índio. Se o índio chegar, recolher o que é dele, não fica nem uma chave de terra para os brancos. Mas queremos negociar.

Relevou a disposição dos indígenas para a composição, a fim de que haja “alimento para as crianças”, destacando que, não sendo possível o acordo, haverá “problemas”.

Estamos prontos para negociar, para não dar problema. Se não vai negociar conosco, para termos nosso sustento de alimento para as crianças, ai vai dar problema. O problema não vai ser nosso, o problema vai ser do cidadão. Mas muito mais do que eu penso com a minha vida e com os meus povos indígenas, com aquelas inocentes crianças, penso com o cidadão também. Imaginem só: penso com meus povos indígenas e penso com aquele cidadão, a família do cidadão, os povos, os pobres carentes da cidade.

[...] Eu falo o meu idioma, falo a minha reza, faço o meu trabalho e faço para todos. Eu não nego. Aprendi e uso aquilo. Então, por isso eu falo com calma e peço a vocês para pensarem o que vocês vão ter que fazer, Senadores. Vocês vão analisar isso para nós, porque se vocês não fizerem nada, nós vamos partir para frente. O que acontecer depois, vocês não vão saber. Se virmos que o cidadão não respondeu o nosso trabalho, dai para frente vamos pegar por eito. E não sou só eu, mas todos os índios que estão na área de conflito.

Queremos aquele nosso lugar, onde havia mais índios e onde Getúlio Vargas derramou o sangue dos nossos antepassados; aquele lugar onde fomos, voltamos e ocupamos. Dêem um campo para cada um, amigos e companheiros, e está feito. É isso o que queremos. Não queremos confusão, porque não criamos problemas em cima de problemas. O cidadão é que veio e criou o problema.

Por fim, o Sr. Carlos Antônio Duarte, terceiro indígena ouvido pelos integrantes da Comissão, reiterou que os índios não realizaram invasões, estando apenas a requerer o que pertenceu aos seus antepassados. Outrossim, esclareceu que se trata, também, de garantir o futuro das crianças indígenas que nascem em Mato Grosso do Sul.

Os fazendeiros dizem que invadimos. Não estamos invadindo terra de ninguém. Estamos requerendo o nosso antepassado. E que invasão é essa? Essa não é invasão. Estamos correndo atrás do que é nosso e foi perdido, estamos recuperando o que é nosso para os nossos filhos. Na região do Mato Grosso do Sul, tem uma área em que nascem, só numa área, 600 a 700 crianças por ano. Daqui a 10 anos, onde essas famílias vão morar?

Quanto às indenizações mencionadas pelos atuais proprietários de terras, afirmou que os índios é que deveriam ser indenizados, pois suas terras teriam sido usadas pelos não-índios e por eles degradadas.

Os fazendeiros pedem indenização quando retomarem a nossa área. E quanto tempo usaram a nossa terra? Será que vão dar indenização para a nossa reserva, quando derem para nós a nossa área? E vamos perder esse nosso direito? As matas e a caça que não têm mais; o rio que foi desviado para o outro lado, e assim por diante. E ainda querem indenização?

11.2. Representantes da FUNAI

11.2.1 – Unidade da FUNAI em Dourados – Sr. Israel Bernardo da Silva

Segundo o representante da FUNAI em Dourados, o Sr. Israel Bernardo da Silva, a questão indígena em Mato Grosso do Sul mostra-se caótica e sensível. Alertou, ademais, que os acampamentos indígenas situados à margem das estradas implicam risco iminente de morte para os índios, constituindo motivo de preocupação constante do órgão indigenista oficial. Asseriu, ainda, que a FUNAI não possui orçamento para atender à demanda indígena na região.

Infelizmente, somos pressionados não só pela questão não-indígena, mas pelos próprios índios reclamando os seus direitos, que reconhecemos perfeitamente.

Registrhou também que a FUNAI, na circunscrição da Grande Dourados, tem enfrentado diversas dificuldades, entre elas a questão da segurança nas comunidades indígenas, em razão da superpopulação, e a falta de recursos humano e financeiro. Finalmente, consignou a necessidade de reforma do Estatuto do Índio.

Essas superpopulações não estão conseguindo produzir o mínimo necessário e, muitas vezes, nem mesmo construir a sua própria casa dentro da reserva. A FUNAI tem tido muita dificuldade financeira e com os servidores, pois possui um quadro deficitário de servidores, de profissionais. Como disseram os Srs. Senadores, a questão do Estatuto do Índio tem de ser revista com a maior urgência possível, para que possamos permear, juntamente com todas as demais entidades do Governo Federal, estadual e municipal uma política indigenista mais definida.

11.2.2 – Administração da FUNAI em Campo Grande – Sr. Márcio Justino Marcos

O representante da FUNAI em Campo Grande, Sr. Márcio Justino Marcos, destacou a carência de estrutura e de recursos humanos e financeiros da Instituição.

Declarou-se preocupado com o tratamento que a mídia tem dado à política da entidade. Afirmou que, em momento algum, a FUNAI incitou os índios a praticarem atos ilegais e que os procedimentos demarcatórios são realizados de acordo com o que prescreve o Decreto nº 1.775, de 1996.

Denunciou que, na região de Buriti, “dentro da comunidade indígena foram flagrados dois policiais em trajes civis – está registrado – com forte armamento, [...] calibre doze, e nós ainda não recebemos uma resposta oficial do que realmente eles estavam fazendo lá”

Por fim, salientou que a FUNAI está, realmente, ao lado do índio, mas legalmente, não havendo intromissão de organizações não-governamentais.

11.2.3 – Procuradoria da FUNAI em Amambai – Sr. Luiz César de Azambuja Martins

O Procurador da FUNAI em Amambai reiterou os problemas do órgão indigenista federal. Destacou que há 30 anos não se realiza concurso público para admissão de “técnicos profissionais em indigenismo, sertanismo”. Declarou que o próprio trabalho da procuradoria é prejudicado pela falta de recursos financeiros e de funcionários.

Afirmou que o problema indígena é jurídico, envolvendo o “choque de direitos dentro da Constituição”, que deve ser reformada.

11.2.4 – Sr. Jorge Antônio das Neves – Ex-Chefe do Posto Indígena da Aldeia Buriti

O ex-chefe do Posto Indígena da Aldeia Buriti, respondendo a questionamento feito pelo Senador Jefferson Péres a respeito da existência de ações comunitárias, substanciadas nas assistências educacional e sanitária, nas comunidades indígenas por parte do Poder Federal ou do Governo do Estado, afirmou que as aldeias se encontram em estado precário, sendo que os programas existentes não chegam às reservas.

O auxílio é tão pouco que não atende à nossa comunidade.

11.3 – Produtores e Entidades Ruralistas – Sr. João Bosco Leal (Presidente do Movimento Nacional dos Produtores), o Sr. Laucídio Coelho Neto (Presidente da Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul), o Sr. Leônicio de Souza Brito Filho (Presidente da Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul) e a Sr.^a Mérис Terezinha Rosa (proprietária rural em Dois Irmãos do Buriti, Mato Grosso do Sul)

O Sr. João Bosco Leal, representante do Movimento Nacional dos Produtores, destacou a preocupação da entidade quanto às ações perpetradas pelos Ñandeva e Kaiowá em Mato Grosso do Sul, ressaltando a possibilidade de os conflitos se estenderem por outras regiões do País. Salientou, ainda, que a demarcação de terras indígenas em faixa de fronteira expõe a risco a segurança nacional, além dos problemas causados aos produtores.

O MNP tem bastante preocupação com o que está ocorrendo em nosso Estado, porque temos a nítida sensação de que o que está ocorrendo aqui vai acontecer no Brasil inteiro. Temos visto o pleito de índios para demarcação de terras exatamente nas áreas de fronteira e entendemos isso como um problema de segurança nacional, além de outros problemas dos produtores. Vamos expor as fronteiras do País a contrabandistas, a FARCS, a todo tipo de contravenção penal.

Consignou que é de fundamental importância a edição de uma legislação “clara, distinta, para que o Executivo e o Judiciário possam amparar os produtores e os cidadãos brasileiros”.

Sugeriu que tal qual ocorre com as terras objeto de invasão pelos movimentos sociais, as fazendas ocupadas por indígenas também não possam sofrer vistoria, a fim de desestimular as retomadas procedidas pelos índios. Ponderou, ademais, que deve o Congresso Nacional estudar a viabilidade de adoção, por nosso ordenamento, da legislação indígena canadense.

A área invadida não pode ser objeto sequer de vistoria, como hoje está sendo feito com os movimentos sociais. O Movimento Nacional de Produtores fez uma grande campanha nacional, uma coleta de assinaturas por todo o País e o Congresso Nacional acatou e, em determinada ocasião, implantou essa legislação que hoje entendemos que bloqueou bastante o impeto dos movimentos sociais nas invasões, porque sabem que as áreas invadidas não serão objeto sequer de vistoria. Entendemos que essa é uma das possibilidades com que o Congresso poderia ajudar os produtores. Então, essa é a nossa sugestão.

Uma outra sugestão é que o Congresso Nacional analise a legislação canadense com relação aos índios, porque o índio

canadense que quer continuar silvícola tem a sua área e todos os direitos, como hospitais, escolas, enfim, todo o amparo do Estado, mas desde que permaneça na sua reserva. Se sair da sua reserva, ele será um cidadão com direitos e obrigações.

O Sr. Laucídio Coelho Neto, Presidente da Associação dos Criadores de Mato Grosso do Sul, de sua parte, registrou que as propriedades ocupadas pelos índios são, em sua maioria, pequenas e com títulos, boa parte deles expedidos pela União, que incentivou a colonização da região. Afirmou que, em Mato Grosso do Sul, os produtores rurais enfrentam problemas ora com o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra, ora com os indígenas, e que a falta de segurança afasta o investidor.

A insegurança, aqui, afasta o investidor. Todo mundo está esperando o que vai acontecer, porque áreas que até há pouco tempo nunca se teve notícias de que teve índio, de repente, e pior ainda, por laudos de estrangeiros, viram terras indígenas.

O Sr. Leônicio de Souza Brito Filho, Presidente da Federação de Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul, apresentou um mapa do “Cone Sul do Estado [de Mato Grosso do Sul], que mostra as áreas invadidas ou passíveis de invasão, bem como aquelas em relação às quais há mandados de reintegração de posse não cumpridos”. Denunciou também a existência de uma “cartilha da invasão”, elaborada pelo antropólogo Antônio Brant.

Apresentou as seguintes propostas, elaboradas pela CNA e pela Federação da Agricultura:

- a) alteração do Decreto nº 1.775, de 1996, de modo a garantir a participação dos atuais proprietários (ou possuidores) das terras a serem identificadas em todas as fases do procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas, e não apenas após a publicação do resumo do relatório antropológico no Diário Oficial da União.
- b) modificação, também, do Decreto nº 1.775, de 1996, para estabelecer que “não será objeto de estudo antropológico de

identificação de que trata o art. 2º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, nos dois anos seguintes à sua desocupação ou no dobro desse prazo em caso de reincidência”, a fim que “o produtor possa se recuperar, poder trabalhar e possa averiguar a realidade”.

c) alteração do texto constitucional, para permitir a desapropriação das terras identificadas como indígenas, mediante o pagamento justo, prévio e em dinheiro de indenizações.

Finalmente, ressaltou que o “Governo [deve] ouvir os índios e conhecer as suas reais necessidades”, retomando uma função que tem estado a cargo de organizações não-governamentais, “muitas delas alienígenas, sabe-se lá com quais interesses em nosso País”.

A Sr.º Mérис Terezinha Rosa, proprietária de imóvel ocupado pelos indígenas, destacou a violência dos atos praticados pelos Guarani, que estariam, inclusive, colocando gado de outros fazendeiros nas terras invadidas.

Vemos que não tem lei. Já vai fazer um ano, dia 22, que estou fora de casa. Eles entraram na minha casa, invadiram, quebraram tudo, esbagaçaram. Não tem solução para isso. Estamos lá com 16 mil pés de laranjas abandonados, ninguém vai lá ver. O gado que tínhamos lá tivemos que tirar e arrendar pasto. Os índios estão colocando gado de outros fazendeiros na área, e ninguém faz nada.

Vemos que os índios, no dia que elas estão alegres lá, elas estão soltando rojão, estão festejando, matando gado nosso que elas roubaram. Estão lá matando gado, festejando às nossas custas, e nós dependendo dos outros.

Ressaltou a posição do Conselho Indigenista Missionário nos recentes conflitos, sempre a favor dos índios.

Afirmou que sua família “trabalhou vinte anos para conquistar, para comprar essa terra”, cujo título foi expedido pelo governo.

O governo deu o título daquela terra, para hoje ficarmos assim, sem nada. Não pode uma barbaridade dessa!

Registrhou que não houve morte apenas porque as mulheres têm pedido calma aos maridos.

Só não está tendo desgraça porque as mulheres da casa estão pedindo calma, dizendo que temos crianças pequenas. As nossas crianças ficam na beira da estrada esperando ônibus. Se um índio passa e mata uma criança dessas? Eu prefiro passar fome do que perder um filho.

Sugeriu a alteração da Constituição Federal, igualmente para possibilitar a indenização pela *terra nua*.

Por fim, após questionamentos feitos pelo Senador Jefferson Péres, ficou registrado que a União incentivou a colonização da região dos conflitos e concedeu “títulos aos produtores. Existem títulos de mil oitocentos e poucos, mil e novecentos e doze em Sidrolândia, em áreas que depois foram feitas reservas indígenas, e essa reserva indígena cita como limite de confrontação essas pessoas [...].” Consignou-se, ademais, que se houver posse ilegítima, “ultrapassa usucapião, ultrapassa vintenária, trintenária e há pessoas que recolhem ITR, têm matrícula de imóvel no cartório, dão emprego, pagam impostos”.

11.4 – Justiça Federal – Juiz Federal Odilon de Oliveira

O Juiz Federal Odilon de Oliveira registrou os seguintes dados fornecidos pela FUNAI, a respeito da questão indígena em Mato Grosso do Sul:

. 44 a 54 mil índios, ocupando uma área de 642 mil hectares em todo o Estado.

. Desses 642 mil hectares, 608.518 acham-se demarcados.

. Da área demarcada, uma parte encontra-se em litígio.

. Há 34.241 hectares de terras já identificadas.

Há terras por identificar como indígenas em mais onze municípios.

Assim, no Estado, há conflito de terra em um terço dos 77 municípios.

Em 25 Municípios, no mínimo, segundo levantamento que fiz na Justiça Federal, está havendo conflitos entre índios e fazendeiros. Então, pelo menos um terço dos municípios do Estado está em conflito. Existem mais 11 municípios onde ainda haverá conflito, e os índios continuam invadindo. Nós chamamos de invasão; os índios chamam de reocupação. Esse seria um panorama rápido.

Afirmou também o magistrado que, segundo levantamento por ele realizado na Justiça Federal, há em disputa 18 mil hectares no Mato Grosso do Sul.

Fiz um levantamento e constatei que 18 mil e 51 hectares estão em litígio em Mato Grosso do Sul. Há 54 processos envolvendo 344 fazendeiros proprietários que disputam terras indígenas no Estado.

Asseverou, ainda, que a Justiça Federal não é o fórum apropriado para solucionar os conflitos de direitos indígenas, mas sim, o Congresso Nacional.

Quem deve solucionar o problema, segundo dita minha experiência, é o Congresso Nacional. Por essa razão, vejo agora que o caminho começa a ser palmilhado de maneira correta. Qualquer que seja a decisão do Poder Judiciário, com certeza será uma decisão legal, constitucional, mas será uma decisão injusta sob o aspecto social. Isso não interessa ao Poder Judiciário. A finalidade do juiz é buscar a paz. Como vou conseguir a paz retirando índios que invadem terras por necessidade porque a população cresceu muito, e a terra não, deixando o fazendeiro na terra? E como vou retirar o fazendeiro e deixar os índios?

Na ocasião, registrou que há, em Mato Grosso do Sul, titulação de terras datada do século XIX, o que torna difícil a retirada de muitos dos atuais proprietários, que ocupam seus imóveis há quase 100 anos, tendo sido o Estado de Mato Grosso o originário vendedor, autorizado pela União, nos termos do art. 64 da Constituição Federal de 1891. Consignou que parte da controvérsia tem origem no fato de que o Estado de Mato Grosso, de acordo com os índios, teria considerado como devolutas as terras indígenas, vendendo-as.

Se o Estado titulou, vendeu as terras, como retirar um proprietário que já está ali há 80, 100 anos, considerando, regressivamente, a cadeia dominial, até encontrar o Estado de Mato Grosso, como vendedor primitivo, originário, que vendeu essas terras devidamente autorizado pela União Federal, por intermédio do art. 64 da Constituição Federal de 1891? A União, por meio da Constituição Federal, concedeu as terras devolutas aos Estados. O que houvesse de terra devoluta, o Estado poderia fazer o que quisesse. Os Estados, segundo os indígenas, venderam não apenas as terras devolutas, mas incluíram no conceito de devolutas as terras indígenas, de maneira errônea. Os fazendeiros dizem que não. Assim nasceu o conflito.

O eminente Juiz apresentou as seguintes soluções, diante da vedação constitucional à concessão de indenizações pela *terra nua*:

a) que os atuais proprietários dos imóveis ajuizem ações de indenização em desfavor do Estado, que titulou e vendeu terras indígenas como devolutas. Nesse caso, o Estado responderia por evicção e a União comporia o pólo passivo das demandas, porquanto transferiu terras devolutas sem especificá-las e, em 1985, ratificou os títulos outorgados pelos Estado de Mato Grosso.

Isto é, vendeu o que não era do Estado, o que a União lhe havia transferido. Quem vende o que é dos outros responde por evicção, que é o instituto do Código Civil. Então, resta aos proprietários ajuizar contra o Estado, e o Estado vai chamar a União ali. Por quê? Porque a União naquela época transferiu para o Estado as terras devolutas e só as devolutas, mas tinha obrigação de naquela

época dizer: as devolutas começam daqui e vai até acolá. E não disse isso. E o serviço de proteção da época ajudou inclusive a remover os índios, tirar os índios, deixar os índios confinados. A União cometeu um erro também. E agora, em 1985, de determinado ano para cá, a União veio e ratificou aqueles títulos outorgados indevidamente pelo Estado, aqueles títulos cobrindo as terras indígenas. Portanto, a União também tem responsabilidade.

O caminho para os proprietários é esse, em busca da pacificação, ajuizar contra o Estado. Agora, receber, não sei quando iriam receber, se os filhos ou os netos receberiam. Bom, esse é o primeiro caminho.

b) alteração da Constituição Federal de 1988, para permitir que haja indenização não apenas pelas benfeitorias, mas também pela terra nua.

Altere a Constituição e pague. Nenhum fazendeiro – nenhum, nenhum – quer ficar naquela terra de conflito. Se houver indenização, todos saem de maneira satisfatória. A indenização tem que ter. Alterando a Constituição, permite-se a indenização.

c) criação de um sistema de indenização similar ao da reforma agrária: pagamento das benfeitorias em dinheiro e o restante em títulos de dívida da União, negociáveis e vencíveis no prazo máximo de cinco anos.

Tem que se criar um sistema semelhante ao da reforma agrária. Como? A Funai chega, faz a demarcação, homologa-se essa demarcação e ajuiza-se uma ação semelhante ao da reforma agrária, dizendo: a terra é indígena, está aqui a demarcação homologada; vou depositar em dinheiro, limpinho, à vista, o valor da benfeitorias e, como a Constituição agora permite, vou depositar em títulos da dívida agrária o valor da terra nua. O que fará o juiz? Feito aquele depósito, em 48 horas, o juiz deverá emitir a posse aos índios, autorizar os índios a entrarem na posse. E a partir daquele momento, acontecerá o quê? Vai-se discutir não mais a titularidade, mas o valor. Esse valor depositado dá ou não,

é pouco ou muito? Aí, sim, a Justiça vai resolver: nomear um perito, fazer a avaliação, mandar complementar ou não. Solucionar-se rapidinho a questão. Se não for assim, não soluciona a questão. O Judiciário tem competência, mas não tem capacidade para resolver isso. O que resolve isso é dinheiro. Tem que ter dinheiro. Se não houver dinheiro, vamos ter conflito eternamente.

Esses títulos seriam negociáveis, não vencíveis até 20 anos como na reforma agrária, mas num prazo máximo de cinco anos.

Finalmente, destacou a insuficiência da regra que permite a indenização apenas pelas benfeitorias para solucionar os conflitos.

Em primeiro lugar, a Constituição Federal de 1988, art. 231 – a anterior dispunha o mesmo –, proíbe ação de indenização contra a União pela terra nua. Isto é, só se pode indenizar pela benfeitoria. Uma benfeitoria de 10 anos, eu avalio em R\$10 mil. Considerando a depreciação, cai para zero. Um curral que foi construído há 10 anos, hoje não vale nada. Resultado: o fazendeiro vai sair com uma mão na frente outra atrás, se for terra indígena. Se a Justiça agir dessa forma, é uma atitude imoral. [...] Assim, é uma imoralidade retirar fazendeiros e deixar índios. E é uma imoralidade também e uma ingratidão deixar os índios hoje confinados como estão.

11.5 – Ministério Público Federal

11.5.1 – Procurador da República Wilson Rocha de Almeida Neto

De acordo com o Procurador da República em Campo Grande, Dr. Wilson Rocha de Almeida Neto – que falou pelas etnias Terena, Guató, Ofayé e Xavante, entre outras –, os recentes eventos ocorridos no Estado de Mato Grosso do Sul decorrem do episódio da Aldeia Buriti. É que, segundo o membro do *parquet* federal, em 2001 “estudo da Funai [...] reconheceu que aquela comunidade era a verdadeira usufrutuária daquelas terras todas. [...]. Os fazendeiros [entretanto] ajuizaram uma ação declaratória e pediram para a Justiça Federal declarar nulo o estudo, alegando a inconstitucionalidade do Decreto nº 1.775”.

Em sede de antecipação de tutela, o Juiz Federal Odilon de Oliveira determinou – consoante alegou o Procurador – a suspensão do procedimento demarcatório e declarou a constitucionalidade do Decreto nº 1.775, de 1996, por não garantir o contraditório e a ampla defesa. Segundo o Procurador, diante da paralisação dos processos, “os indígenas ficaram sem solução, e a miséria aumentando”. Afirmou, ainda, que, na aldeia em referência, cada indivíduo dispõe de menos de 1 hectare.

Na Buriti, a própria Comissão de Direito Humanos esteve e viu que há efetivamente uma situação de miséria. Há menos de um hectare por pessoa dentro do que está demarcado hoje, que são dois mil hectares. A comunidade ficou totalmente aflita e sem esperança; toda vez que vinha conversar com as autoridades, não havia resposta, porque o Judiciário tinha parado todo o procedimento, e a ação não tinha sido ajuizada por todos os proprietários. A Funai não podia resolver, o Ministério da Justiça não podia dar uma conclusão, não se podia nem pagar as benfeitorias ainda. Mesmo que alguns dos proprietários quisessem, não receberiam o dinheiro dessas benfeitorias. Então, aquele procedimento paralisou, e o processo ficou parado.

O Procurador da República informou, ainda, que diante do estado de miserabilidade dos indígenas da Aldeia Buriti, o Tribunal Regional Federal da 3º Região reconheceu, em duas decisões, “que eles podiam ficar naquela área por uma questão de sobrevivência coletiva. Depois, o Judiciário determinou uma perícia, que foi feita e que reconheceu que os estudos da Funai eram criteriosos, que era aquilo mesmo, que aquela propriedade era indígena, de acordo com a Constituição. O processo está aí hoje”.

Consignou, também, que diversos estudos concluem que, no início, “o Estado arrogou a si as terras, ou seja, considerou-as devolutas, embora não o fossem – eram de ocupação indígena, para a qual havia garantia na época –, titulou-as para determinados fazendeiros, que, de posse desse título, foram ocupá-las efetivamente, tomar posse. O SPI teve uma atuação dramática na situação, porque pegou esses índios – o que foi também instrumento dessa ação –, colocou-os em áreas minúsculas, tirou-os de lá, e os proprietários, de posse

dos seus títulos, dados pelo Estado e posteriormente ratificados em parte pela União, passaram a ocupar aquela propriedade”.

Declarou, ademais, que não vê necessidade de alteração da Constituição Federal para permitir o pagamento de indenizações aos atuais proprietários, ainda quando portadores de títulos dominiais expedidos pelo Estado ou pela União, não obstante reconheça que estes constituem a maioria. É que, consoante entende, a questão, nesse caso, não é indígena, mas sim, de responsabilidade civil. Dessarte, asseverou que o Estado e a União são responsáveis pela titulação indevida. O Estado de Mato Grosso por ter considerado como devolutas terras indígenas; a União por ter sido conivente e omissa.

Isso é responsabilidade civil e não tem nada a ver com a questão indígena. Se a perícia conclui que o grande responsável por tudo é o Estado, quando irresponsavelmente considerou devoluta o que não era, e a União foi conivente com isso e omissa, esses dois são os grandes autores para indenizar essas pessoas que vão sofrer, agora, a perda dessas propriedades. Agora, vão indenizar com base em quê, na Constituição? Não, com base na responsabilidade civil. Praticou-se um ato ilícito. Penso que essa é a grande saída para esse Estado, e eu não me arrogaria o direito de falar pela Nação, até por minha pouca idade.

Ressaltou, entretanto, que, em Mato Grosso do Sul, as ações não têm sido promovidas em face do Estado, mas apenas em desfavor da FUNAI, de modo que o Judiciário fica “de mãos atadas”, pois se decidir contra os interesses dos fazendeiros, estes perdem os direitos sobre as propriedades.

Em seguida, discordou do Juiz Federal Odilon de Oliveira, afirmando que a União, com esteio na responsabilidade civil, pode ser processada. Ressalvou, no entanto, que não se pode compelir a União a indenizar com base no direito indígena.

O Magistrado disse que a União não pode ser processada. Pode sim. Ela não pode ser processada para indenizar com base no fundamento de Direito Indígena. Mas, com base em

responsabilidade civil, não tenho dúvida. Se provado está que a titulação foi feita pelo Estado indevidamente e que a União foi omissa ou foi conivente, que o SPI atuou, ela entra como ré em responsabilidade civil sim. E aí o pagamento fica fácil, no sentido jurídico. Não quero entrar em questões orçamentárias.

Destacou que o problema indígena em Mato Grosso do Sul demanda solução urgente e que “as autoridades responsáveis por esses atos [de titulação indevida]” devem reconhecer a responsabilidade do Estado.

11.5.2 – Procurador da República Charles Stevam da Mota Pessoa

O Procurador da República na região de Dourados, Dr. Charles Stevam da Mota Pessoa, falando pelos Ñandeva e Kaiowá, destacou que a maior parte dos conflitos indígenas ocorre nos 38 Municípios do sul do Estado de Mato Grosso do Sul. Ressaltou que os confrontos têm ocorrido em espaços exíguos de tempo.

Salientou que é função do Ministério Público, por expressa disposição constitucional, defender, em juízo, o interesse das comunidades indígenas. Afirmou, entretanto, que proprietários e índios “são vítimas do processo”.

Vejo que os proprietários também são vítimas nesse processo. Encontram-se na situação de terem que abrir mão de suas propriedades. Uma boa parte já se encontra nela há muito tempo. Alguns alegam que já estão na propriedade há cinqüenta anos. Temos esse impedimento, esse óbice: a Constituição não permite a indenização pelo valor da terra.

Afirmou que a solução de alteração da Constituição pode ser o melhor caminho e que este é o momento para se conseguir a mobilização no Congresso. Entretanto, ressalvou que tal modificação criaria uma incoerência, porquanto a União estaria a pagar por uma terra que já lhe pertence. Outrossim, ressaltou a natureza declaratória do Decreto nº 1.775, de 1996.

Em relação a todo esse procedimento de identificação, delimitação e posterior demarcação das terras indígenas, não existe dúvida de que teria tão-somente uma natureza declaratória. O que significa isso? Aquela terra não passou a ser indígena em razão daquele procedimento; a partir daquele procedimento, ela sempre foi indígena. Se ela sempre foi indígena, ela sempre pertenceu à União. Temos lá o art. 20, inciso XI, salvo engano, que diz: 'São bens da União as terras indígenas'. Então, a União se encontrará numa situação em que pagará por uma coisa que já é dela. Isso é uma incoerência.

Asseverou que os atuais proprietários têm o direito de receber indenização pela terra, mas por via da responsabilidade civil. Relevou que, atualmente, em 90% dos casos, as terras mato-grossenses-do-sul foram tituladas, indevidamente, pelo Estado de Mato Grosso.

E, em função disso, ele pode e deve ser responsabilizado por isso. Vendeu algo cuja propriedade ele não tinha.

Por fim, registrou que os índios, e especialmente os Guarani, não são obrigados a dar à terra a mesma destinação, nem dela extrair idêntica produtividade à obtida pelos não-índios.

O valor da terra, queiramos ou não, é diferente para o índio. [...] Está assegurado na Constituição o direito à maneira de eles se organizarem socialmente, segundo as crenças, tradições e costumes. Isso é um direito que está assegurado na Constituição e que, ainda que seja alterado, dificilmente o Tribunal Federal vai ter condição de modificar, porque não existe dúvida nenhuma que está ligado aos direitos fundamentais.

11.5.3 – Procurador da República Ramiro Rochembach

O Procurador da República Ramiro Rochembach afirmou que deve haver decisões concretas, já que “a mudança de normas não assegura direitos”. Assentou que para garantir os direitos ou anseios dos fazendeiros, bem como os dos índios, é preciso haver orçamento.

Destacou, também, que a resolução dos conflitos depende do pagamento das indenizações reivindicadas pelos fazendeiros e da entrega das terras aos índios. Salientou, a propósito, que não se trata de uma questão jurídica, mas eminentemente política, e que, para os índios, as terras disputadas perderam muito de seu valor original.

Atendidas essas expectativas, não haverá conflito. E os índios? Os índios não querem portaria de Ministros, não querem laudo antropológico; os índios querem suas terras – apenas isso. Então, para os índios precisamos assegurar as suas terras. Isso de imediato pode sim resolver o conflito. E vejo que não é nenhuma questão jurídica. A questão jurídica vai ser apenas o instrumento para que, dentro do nosso ordenamento, possamos resolver o problema. E a questão é sobretudo política, não só do ponto de vista Legislativo, mas também do Executivo. E aí entra o Ministro da Justiça, e aí entra o Presidente da Funai, que precisam, sim, ter uma postura. Os índios podem esperar. Se precisarem tempo, eles compreenderão isso. Mas eles precisam de cronograma: a minha terra vai ser identificada quando? Daqui a mil anos? É impossível trabalhar com essa situação, porque nada anda, não há um programa claro da Funai, não há um empenho do Ministro da Justiça, não há um empenho da Presidência da República, embora as terras deveriam ter sido demarcadas em 1993. Passaram-se dez anos e não há esse empenho. É esse empenho que precisa ocorrer, com dinheiro e com postura política. Não tenho dúvida que não faltarão grandes juristas para encontrar qualquer instrumento para resolver o conflito. E vemos que, da parte dos índios, há um anseio muito forte por entrar na área. E pior: vão entrar em uma área que, se para o fazendeiro é muito boa porque lá está a sua soja e o seu gado, para eles é muito ruim. Ah! Os índios ganham terras e nada fazem em suas terras. Claro! Lá não tem mata, não tem fauna, não tem flora, não tem nada. Então, ele arrenda para quem sabe usar a terra desse jeito, que é o branco e não ele. E isso que acaba ocorrendo.

Consignou que o Brasil obrigou-se internacionalmente a, mediante tratados e convenções, respeitar os direitos dos índios, o que constitui um

compromisso mundial. Na oportunidade, rebateu as acusações contra o Ministério Público Federal de incitação às invasões de terras praticadas pelos indígenas.

Já fui acusado de incitar índios a invadir terra, o que não é verdade. Essa decisão é deles, eu jamais seria irresponsável de fazer isso, porque eles assumem, inclusive, risco de vida fazendo isso, como sabemos. Agora, depois que eles entram em suas terras, havendo fundamento, nós defendemos isso, sim.

E, ao contrário do que, às vezes, se espalha, o Ministério Público Federal não está aqui para querer briga, conflito, nada disso, nós tentamos evitar conflito ao máximo. Eu, pessoalmente, tenho o exemplo do Panambizinho. Os índios queriam entrar nas áreas e aceitaram esperar 14 meses, mas com uma proposta concreta do Ministério da Justiça.

Asseriu que o pagamento de indenizações aos atuais proprietários é um problema de toda a sociedade, que deve suportar o prejuízo.

E se mudarem tudo, se quiserem acabar com todos os direitos dos índios, se quiserem reproduzir 1500, ainda podemos ter recursos fortes para governos internacionais, para demonstrar isso lá fora, também, porque se trata apenas de reconhecer o espaço dos índios. E não queremos que isso seja feito ignorando o direito de fazendeiros ou de quem quer que seja. Isso é um problema de toda a sociedade e, por isso, a indenização é o modo que conhecemos, hoje, de solidarizar esse prejuízo. Não é o fazendeiro "x" que fica lá de mão abanando. Não, todos nós, então, por meio do Orçamento.

Enfim, reiterou que as ações do Ministério Público Federal são tendentes a evitar conflitos, sempre.

11.6 – Polícia Federal – Delegado Wantuir Francisco Brasil Jacini

O Delegado da Polícia Federal ouvido por esta Comissão, Dr. Wantuir Francisco Brasil Jacini, destacou que a missão da instituição consiste na

“proteção do direito natural do homem à vida, à propriedade, à liberdade, aos direitos e garantias individuais, independentemente de serem índios ou não. Também, é a de cumprir as determinações judiciais, especificamente no caso indígena”. Ressaltou, todavia, que a legislação atual não é suficiente para resolver a questão, pois do contrário não haveria conflito. Dessarte, defendeu a necessidade de alterações legislativas.

Não se trata apenas do ordenamento constitucional, do art. 231, mas da infraconstitucional também. Tudo o que foi construído a partir daí não foi suficiente para resolver a questão. É preciso, sim, fazer modificações que permitam resolver a questão. Não é possível tirar o direito dos índios, muito menos o dos fazendeiros. Há que se preservar o direito de todos. Esse é o preceito, a cláusula pétrea, o primado da nossa Constituição, a pretensão do direito natural do homem, independentemente se é índio ou não-índio.

Asseverou que a aplicação das dotações orçamentárias ministeriais na área indígena deve ser investigada em Mato Grosso do Sul, porquanto os índios se encontram nas periferias das cidades, como na de Dourados, passando toda sorte de necessidades, sem acesso à habitação ou à educação.

Então, a administração direta, representada por todos os Ministérios, ao que parece, não está cumprindo com suas atribuições. Era preciso que houvesse uma coordenação nacional e que houvesse também uma fiscalização do Ministério Público Federal para que essas atribuições fossem cumpridas.

Em conclusão, salientou que os índios que vivem nos centros urbanos querem progredir, “usar o tênis de marca, a roupa de marca, querem freqüentar a escola de branco também, querem ter um bom salário. É como disse um Procurador, eles querem ser doutores também, ou técnicos, e isso é muito difícil para eles”.

11.7. Poder Legislativo de Mato Grosso do Sul

11.7.1 – Deputado Estadual Pedro Kemp

O Deputado Estadual Pedro Kemp, primeiro membro da assembléia legislativa ouvido por esta Comissão, ressaltou que os diversos problemas indígenas de Mato Grosso do Sul são distintos uns dos outros, embora pareçam ter a mesma natureza. Destacou, a título de exemplo, que o conflito existente em Panambizinho decorre de ações praticadas pelo Governo Vargas, que permitiu a colonização de terras hoje identificadas como indígenas. Afirmou que essas terras encontram-se demarcadas e que foi concedido prazo para que os atuais ocupantes deixem a área, de modo que os índios possam dela tomar posse, diferentemente de outras regiões do Estado.

Asseverou que foi o Estado brasileiro que expediu títulos referentes às terras indígenas e, mediante o Serviço de Proteção ao Índio – SPI, confinou as comunidades indígenas em pequenas áreas.

De lá para cá, essas comunidades cresceram. A população aumentou muito e há uma pressão por parte das comunidades indígenas para a ampliação de seus territórios. Eles reivindicam que sejam identificadas as terras tradicionalmente ocupadas por essas comunidades indígenas.

Registrhou que o Estado brasileiro deve se esforçar para que o processo de demarcação das terras indígenas seja agilizado em Mato Grosso do Sul, reiterando a afirmação do Procurador da República Wilson Rocha de Almeida Neto no sentido de que esse é Estado em que o processo de demarcação menos evoluiu, não obstante possua a segunda maior população indígena do País.

Salientou que os problemas tendem a se agravar nos próximos meses, “até porque o prazo concedido no Panambizinho está se expirando e não há uma solução, a meu ver, ainda concreta para aquele problema”. Outrossim, consignou que “a primeira providência é agilizar o processo de demarcação das terras indígenas no Mato Grosso do Sul”.

Apresentou as seguintes propostas:

- a) constituição, “com a legitimidade do Ministério da Justiça, do Governo Federal, [de] uma comissão onde estejam presentes todas as partes envolvidas: proprietários de terras, lideranças indígenas, o Governo do Estado, Assembléia Legislativa, representantes da bancada federal, para que nós possamos negociar esse processo de demarcação. Eu não vejo que simplesmente decidir, assinar, homologar, demarcar nos fará resolver a questão”.
- b) aprovação de projeto de lei que permita ao Estado de Mato Grosso do Sul receber recursos do orçamento federal para a compra de áreas destinadas ao reassentamento de proprietários de terras identificadas como indígenas, quando a colonização tenha sido feita indevidamente pelo Estado.

Eu apresentei um projeto de lei aqui na Assembléia Legislativa. Nós temos o fundo de terras, no Mato Grosso do Sul, e o meu projeto faz uma emenda a esse fundo de terras, permitindo que o Estado receba recursos do Orçamento da União para a compra de áreas e possa efetivar o re-assentamento de colonos que foram assentados em áreas hoje já identificadas e demarcadas como áreas indígenas. Isso já foi feito em outros estados brasileiros. Não resolve todo o problema, mas uma parte dele, no caso de Panambizinho e também no Sul do Estado, onde terras indígenas foram colonizadas indevidamente pelo Estado brasileiro.

Informou que membros da Assembléia Legislativa estiveram em Dois Irmãos do Buriti e Sidrolândia – região do conflito de Buriti –, tendo ouvido dos atuais proprietários das terras que se houver algum tipo de indenização ou “alguma proposta concreta, [...] teriam interesse em discutir, em negociar a saída dessas áreas, porque eles não têm mais interesse de permanecer numa área que hoje é de conflito e que possivelmente por muitos anos será uma área de conflito, se não for demarcada e resolvido o problema”.

Esclareceu o parlamentar, enfim, que, segundo entende, todos, índios e proprietários, têm direitos e estão dispostos a negociar. Ressaltou, porém, que primeiro deve ser resolvida a situação dos minifúndios e, em seguida, a das propriedades maiores.

11.7.2 – Deputado Estadual José Teixeira

O Deputado Estadual José Teixeira afirmou que os produtores rurais não devem “discutir de quem foi o erro do passado”, porquanto o fato é que “a União delegou poderes ao Estado para titular as terras e essas terras foram tituladas, os títulos foram tramitados durante dois anos, três anos, foram pagos ao Tesouro do Estado”.

Três anos, quatro anos, a pessoa esperando na Exatoria do Município, onde reivindicava o título, o edital, por 30 dias, para verificar o direito de quem estivesse dentro da terra – branco, índio, de qualquer cor de pele – para que houvesse reclamação, e o título fosse impedido. Tinha que preservar esse edital o Decreto nº 5.941, de 1943, que criou a colônia agrícola, com 360 mil hectares de terras divididos em 30 hectares, 12 mil lotes, onde existia índio, como hoje existe.

Defendeu que se deve discutir, unicamente, a quem compete a responsabilidade, se à União, que delegou terras ao Estado de Mato Grosso, ou se a este Estado, que as vendeu e titulou.

Nessa esteira, ressaltou que “os títulos expedidos em Mato Grosso do Sul respeitaram a Constituição vigente; a faixa de fronteira de 66 km, que era terra de retenção da União, os decretos, as pessoas que estivessem dentro, tudo isso foi respeitado na tramitação do título”.

Declarou entender que há apenas uma solução, consistente no pagamento de justas indenizações aos atuais proprietários, a despeito de ser o setor agropecuário o que, atualmente, mais emprega no País.

No Mato Grosso do Sul, o que precisamos é definir, de uma vez por todas, pagar as terras. Agora pergunto a V. Ex^a, a terra do Panambi, hoje, vale mil sacos de soja por alqueire. A soja está R\$40. Então, são R\$40 mil o alqueire. A cinco quilômetros à margem do rio Brilhante, compra-se a terra por R\$6 mil ou R\$7 mil o hectare, que dá uns R\$12 mil ou R\$13 mil. Agora, o índio é

- c) Apoiar a PEC nº 38, de 1999, cujo primeiro signatário é o ilustre Senador Mozarildo Cavalcanti, de intervenção do Senado no processo de demarcação de terras indígenas;
- d) Elaborar lei federal disciplinando o processo demarcatório de terras indígenas, contendo cláusula que prescreva a impossibilidade de se declararem como indígenas as terras invadidas pelos índios antes de ultimado o pertinente procedimento demarcatório, **nos precisos termos do projeto de lei anexo**;
- e) Apoiar a PEC nº 3, de 2004, cujo primeiro signatário é insigne Senador Juvêncio da Fonseca, que permite a plena indenização das propriedades tituladas, e não apenas das benfeitorias;
- f) Apoiar projeto de lei que institui o Título da Dívida Indígena, importante instrumento destinado a tornar efetivas as indenizações.

Tais propostas guardam afinidade com o entendimento dos membros desta Comissão de que existem dispositivos constitucionais e infraconstitucionais de alcance nacional que carecem de total ou melhor regulamentação.

Assim, as duas primeiras propostas encerram semelhança, pois ambas cuidam da política de fronteira que será adotada pelo Estado Brasileiro, nos termos mencionados no bojo deste relatório.

A terceira proposta, consubstanciada na PEC nº 38, de 1999, tendo como primeiro signatário o Senador Mozarildo Cavalcanti, ao restabelecer a figura do Senado da República como palco adequado para as discussões que possuem repercussão no princípio federativo, elimina aspecto falho da Constituição Federal. Com efeito, nada mais razoável do que inserir a participação desta Casa no curso dos processos demarcatórios, assim como ocorre, *verbi gratia*, com as indicações para Diretores do Banco Central, de Agências Reguladoras e membros de Tribunais Superiores.

dos atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras indígenas, ressalvado relevante interesse público da União, nos termos de lei complementar. Realmente, em caso de haver terras indígenas em faixa de fronteira, a regulamentação da presença das Forças Armadas ou de outra medida de fronteira poderia ser interpretada como alvo de lei complementar. Afinal, fatores de defesa nacional podem ser considerados como sendo de relevante interesse público da União, nos termos do § 6º do art. 231 da Constituição Federal. Contudo, esse dispositivo não versa sobre o objeto estrito de defesa territorial, mas sobre possíveis atos de gestão fundados em relevante interesse da União, que excepcionam a regra de nulidade e extinção de atos de ocupação, domínio e posse ou exploração de minerais. Já a política de fronteira tem sede constitucional própria (art. 20, § 2º, e art. 91, § 1º, III, que trata da competência alhures referida do Conselho de Defesa Nacional) e diz respeito a atos de império.

15 – Conclusões

Colocada a problemática nesses termos, a esta Comissão Temporária Externa do Senado Federal incumbe propor soluções de cunho geral, aptas a atender a expectativa nacional de resolução dos conflitos envolvendo terras indígenas, bem como apresentar medidas específicas, que tenham o poder de impor termo às contendas que emergem nos Estados visitados pela Comissão.

Dessarte, o relatório parcial referente ao Estado de Mato Grosso do Sul conclui pela apresentação das seguintes propostas:

15.1 – Propostas de caráter nacional

- a) De acordo com o art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, estabelecer a obrigatoriedade da oitiva do Conselho de Defesa Nacional, a respeito da demarcação de terras indígenas em faixa de fronteira;
- b) Editar lei regulamentando o art. 20, § 2º, da *Carta Magna*, sobre faixa de fronteira;

Ademais disso, o artigo 3º do decreto em apreço ressalta o espírito constitucional de proteção aos indígenas, seja de sua vida e patrimônio, seja de seus usos, costumes e tradições.

14.4 – Outras reflexões sobre área de fronteira em área indígena

A norma encerrada no § 2º do artigo 20, da Constituição Federal, dispõe:

A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Após a promulgação da Constituição Federal não foi elaborada a lei ordinária mencionada no texto desse dispositivo constitucional. Existem, entretanto, esforços precedentes que podem ser discutidos, quanto à recepção pela Carta Magna. A última norma, anterior à Constituição, sobre faixa de fronteira foi a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, cujo art. 1º prescreve:

Art. 1º É considerada área indispensável à Segurança Nacional a faixa interna de 150 km (cento e cinqüenta) de largura, paralela à linha divisória terrestre do território nacional, que será designada como faixa de fronteira.

Essa lei, regulamentada pelo Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, disciplina o tema especificamente. Não foi, todavia, materialmente recepcionada pela Constituição Federal, a começar por tratar de política de Segurança Nacional, e não de defesa do território nacional. Além disso, as atribuições do extinto Conselho de Segurança Nacional, referidas na lei, não se confundem com as do atual Conselho de Defesa Nacional.

Dessa forma, nova lei de fronteiras deve ser editada, e com urgência. Entretanto, no que diz respeito a áreas indígenas em faixa de fronteira, poderia haver confusão com o disposto no § 6º do artigo 231 da Constituição Federal, que estabelece a nulidade e extinção – com recusa de efeitos jurídicos –

distinto, ao prever que, por iniciativa presidencial e nos termos da lei, as Forças Armadas poderão exercer atividades de segurança na faixa de fronteira.

14.3 – Normas em vigor sobre o tema e possibilidades de atuação das Forças Armadas em terras indígenas

O artigo 1º do Decreto nº 4.412, de 2002, prescreve que as atribuições constitucionais e legais das Forças Armadas e da Polícia Federal nas terras tradicionalmente ocupadas pelos índios compreendem:

I – a liberdade de trânsito e acesso, por via aquática, aérea ou terrestre, de militares e policiais para a realização de deslocamentos, estacionamentos, patrulhamento, policiamento e demais operações ou atividades relacionadas à segurança e integridade do território nacional, à garantia da lei e da ordem e à segurança pública;

II – a instalação e manutenção de unidades militares e policiais, de equipamentos para fiscalização e apoio à navegação aérea e marítima, bem como das vias de acesso e demais medidas de infra-estrutura e logística necessárias;

III – a implantação de programas e projetos de controle e proteção da fronteira.

Além disso, de acordo com o art. 2º desse Decreto, as Forças Armadas, por meio do Ministério da Defesa, e a Polícia Federal, por meio do Ministério da Justiça, deverão encaminhar previamente, à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional, plano de trabalho relativo à instalação de unidades militares e policiais, em áreas tradicionalmente ocupadas pelos índios, referidas no inciso II do art 1º, especificando a localização, a justificativa, as construções (com indicação da área a ser edificada), o período (tratando-se de instalações temporárias) e o contingente ou efetivo necessários ao cumprimento de sua funções. O parágrafo único do art. 2º permite que o Conselho de Defesa Nacional solicite a manifestação da FUNAI a respeito do impacto da presença das instalações militares ou policiais na área indígena.

Outro projeto afim, em torno do qual foram apensadas inúmeras proposições, é o Projeto de Lei nº 2.057, de 1991, de autoria do então Deputado Aloizio Mercadante e outros, que dispõe sobre o Estatuto das Sociedades Indígenas. Nesse projeto, o artigo 10 determina que o *Ministério Público, as sociedades indígenas e o órgão indigenista ou autoridade federal competente poderão solicitar a colaboração das forças armadas e auxiliares e da polícia federal, para a proteção destas sociedades, suas terras e todos os seus bens.*

Sobre a discussão específica da presença das forças armadas em faixa de fronteira, destacam-se duas propostas de emenda à Constituição com pretensão de alterar os arts. 142 e 144 da Constituição.

A primeira, PEC nº 144, de 1999, de autoria do Sr. Evilásio Farias e outros, acrescenta ao *caput* do artigo 142 da Constituição Federal a possibilidade de as Forças Armadas exercerem atividades de proteção dos limites territoriais contra ameaças decorrentes do tráfico ilícito de armas e de substâncias entorpecentes.

A PEC em comento modifica, ainda, o inciso III, do §1º, do artigo 144 da Constituição Federal, para determinar que a polícia federal exerça as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, **com a cooperação das Forças Armadas**, nos termos da lei. Essa mesma modificação, que pretende atribuir às Forças Armadas a co-responsabilidade pela polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, foi sugerida pela Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2003, de autoria do Sr. Eduardo Sciart e outros.

Por via distinta, o Projeto de Lei do Senado nº 221, de 2003 – Complementar, altera a Lei Complementar nº 97, de 1999, mais precisamente seus artigos 17, inciso V, e 18, inciso VI, além de acrescer-lhe um artigo 18-A. Todas essas alterações destinam-se a atribuir às Forças armadas a competência para combater o tráfico de entorpecentes e de armas, em cooperação com a polícia federal, no mar, no espaço aéreo e na faixa de fronteira.

A mencionada Proposta de Emenda à Constituição nº 24, de 2003, também altera o artigo 142, *caput*, do texto constitucional, mas de modo

14.2 – Forças Armadas em faixa de fronteira

As terras reivindicadas pelos Nandeva e Kaiowá situam-se, em larga medida, na zona de fronteira do País com o Paraguai e a Bolívia, suscitando, por isso, diversos e fundados questionamentos relativos à política nacional concernente à faixa de 150 km que circunda os limites do Brasil com os países vizinhos. Incidentalmente, cabe analisar qual seria o papel das forças armadas, não apenas nesse âmbito, mas também, e especificamente, em terras indígenas de fronteira.

Muitos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional versam sobre essa questão. Cronologicamente, podemos apontar o Projeto de Lei do Senado nº 257, de 1989 (complementar), de autoria do Senador SEVERO GOMES, entre os que se mostram pertinentes. Esse projeto pretende definir o significado de “relevante interesse público da União”, ínsito no artigo 231, § 6º, da Constituição Federal. Lembre-se que esse dispositivo determina, *litteris*:

São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito à indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Para esse efeito, o artigo 1º do projeto de lei supracitado define como *relevante interesse público da União*: I – perigo iminente de agressão externa; II – ameaça de grave e iminente catástrofe ou epidemia; III – necessidade de exploração de riquezas naturais imprescindíveis à soberania ou ao desenvolvimento nacional, inexistentes em outras regiões do País, ou, caso existentes, impossíveis de exploração nas condições técnicas então conhecidas.

Embora não esteja expresso no projeto, as Forças Armadas teriam, no mínimo, participação natural em caso de relevante interesse público decorrente de iminente perigo de agressão externa.

14 – Aspectos políticos

14.1 – Questão federativa

O processo de identificação, delimitação e demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios possui trâmite eminentemente administrativo e federal, atento, principalmente, ao informe antropológico, não envolvendo, com poder de deliberação, instâncias parlamentares ou unidades administrativas estaduais ou municipais.

Essa perspectiva, embora privilegie ponto de partida natural, cientificamente, qual seja a percepção antropológica sobre o viver indígena, não exaure, na prática, posturas de forças sociais de interesses igualmente legítimos no processo de formação dos territórios indígenas, a começar pelos próprios indígenas. A Comissão constatou que os indígenas são vistos, na maior parte das vezes, como os assistidos, os beneficiados, as vítimas, como parte da própria natureza (perspectiva essencialista da antropologia), mas raramente como protagonistas do próprio destino.

Outro ator pouco ouvido é o Estado, o que causa profundo impacto federativo, já que a consequência homologatória envolve a transformação de área estadual em bem da União. Por vezes, grandes áreas, pertencentes a particulares detentores de títulos dominiais por duas ou três gerações.

Sequer o Congresso Nacional, mediante os parlamentares locais, é envolvido no processo demarcatório. Importa mencionar que há proposta constitucional, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, cujo objetivo consiste em tornar obrigatória, antes da homologação das terras indígenas, a manifestação do Senado Federal, de modo similar às indicações para titulares de embaixadas e membros de Tribunais Superiores. Como o Senado Federal representa, na estrutura de poder da União, os Estados-membros, essa proposta busca o equilíbrio federativo.

Milho (2. Safra) (Quilogramas por Hectare)	4.077	4.077	0,00
Soja (Quilogramas por Hectare)	2.899	2.100	-27,56
Sorgo (Quilogramas por Hectare)	2.412	2.414	+0,08
Tomate (Quilogramas por Hectare)	35.922	36.000	+0,22
Trigo (Quilogramas por Hectare)	1.854	1.854	0,00

Fonte: IBGE / Censo Agrícola

Não há dúvidas de que os constantes conflitos envolvendo produtores rurais e indígenas têm acarretado clima de apreensão e incerteza na zona rural mato-grossense-do-sul, o que repercute, insofismavelmente, de maneira negativa na economia do Estado, que hoje é exemplo de desenvolvimento para todo o país.

A demarcação de terras indígenas, com o consequente desalojamento dos produtores rurais, teria um quádruplo efeito nefasto quanto ao aspecto econômico. Vejamos:

a) prejudicaria a produção agrícola da região, pois dificilmente os índios teriam condições de manter o mesmo nível de produtividade, seja por deficiência financeira e tecnológica, seja em razão de sua própria cultura;

b) reduziria a arrecadação tributária, pois o agronegócio representa grande fonte de receitas para o Estado;

c) transformaria produtores rurais em sem-terrás, dependentes de programas de reforma agrária sabidamente ineficientes; e

d) significaria um aceno negativo do governo brasileiro àqueles que pretendem investir no país, pois nem mesmo a propriedade privada produtiva e o ato jurídico perfeito estariam sendo respeitados, o que, certamente, afastaria possíveis investidores.

Produto	Período		Variação (%)
	Ano anterior	Ano atual	
Abacaxi	162	164	+1,23
Algodão herbáceo	43.635	56.199	+28,79
Arroz	49.332	55.554	+12,61
Banana	2.763	2.465	-10,79
Café (em grão)	2.378	2.473	+3,99
Cana-de-açúcar	120.534	136.682	+13,40
Feijão (1. Safra)	1.928	2.082	+7,99
Feijão (2. Safra)	22.430	22.430	0,00
Feijão (3. Safra)	2.063	2.063	0,00
Laranja	387	384	-0,78
Mandioca	22.917	30.154	+31,58
Milho (1. Safra)	118.845	92.694	-22,00
Milho (2. Safra)	590.013	590.013	0,00
Soja	1.411.307	1.792.491	+27,01
Sorgo	79.086	78.963	-0,16
Tomate	141	130	-7,80
Trigo	90.443	90.443	0,00

Rendimento médio - Mato Grosso do Sul - março 2004			
Produto	Período		Variação (%)
	Ano anterior	Ano atual	
Abacaxi (Frutos por Hectare)	15.735	16.427	+4,40
Algodão herbáceo (Quilogramas por Hectare)	3.645	3.500	-3,98
Arroz (Quilogramas por Hectare)	4.836	4.635	-4,16
Banana (Quilogramas por Hectare)	9.707	9.992	+2,94
Café (em grão) (Quilogramas por Hectare)	767	1.125	+46,68
Cana-de-açúcar (Quilogramas por Hectare)	74.924	72.500	-3,24
Feijão (1. Safra) (Quilogramas por Hectare)	1.383	1.056	-23,64
Feijão (2. Safra) (Quilogramas por Hectare)	1.277	1.277	0,00
Feijão (3. Safra) (Quilogramas por Hectare)	1.156	1.156	0,00
Laranja (Quilogramas por Hectare)	11.036	13.086	+18,58
Mandioca (Quilogramas por Hectare)	21.176	20.190	-4,66
Milho (1. Safra) (Quilogramas por Hectare)	5.607	5.400	-3,69

Iguatemi	266 366	1 425	23
Itaquirai	201 748	4 397	95
Ivinhema	191 207	5 980	46
Japorã	40 818	1 167	11
Jateí	166 514	1 516	129
Mundo Novo	37 740	2 235	20
Naviraí	280 596	10 247	52
Novo Horizonte do Sul	82 369	5 346	48
Paranhos	87 801	1 242	16
Sete Quedas	86 627	1 530	25
Tacuru	156 362	3 966	11

Fonte: IBGE / Censo Agropecuário

Produto	Período		Variação (%)
	Ano anterior	Ano atual	
Abacaxi (Mil frutos)	2.549	2.694	+5,69
Algodão herbáceo (Tonelada)	159.060	196.697	+23,66
Arroz (Tonelada)	238.588	257.491	+7,92
Banana (Tonelada)	26.820	24.631	-8,16
Café (em grão) (Tonelada)	1.825	2.781	+52,38
Cana-de-açúcar (Tonelada)	9.030.833	9.030.833	+9,73
Feijão (1. Safra) (Tonelada)	2.667	2.199	-17,55
Feijão (2. Safra) (Tonelada)	28.654	28.654	0,00
Feijão (3. Safra) (Tonelada)	2.385	2.385	0,00
Laranja (Tonelada)	4.271	5.025	+17,65
Mandioca (Tonelada)	485.289	608.820	+25,46
Milho (1. Safra) (Tonelada)	666.337	500.548	-24,88
Milho (2. Safra) (Tonelada)	2.405.295	2.405.295	0,00
Soja (Tonelada)	4.090.892	3.764.231	-7,99
Sorgo (Tonelada)	190.734	190.590	-0,08
Tomate (Tonelada)	5.065	4.680	-7,60
Trigo (Tonelada)	167.684	167.684	0,00

Sudoeste de Mato Grosso do Sul	5 907 832	231 652	6 281
Bodoquena	1 461 324	28 771	290
Bela Vista	303 567	3 706	34
Bodoquena	123 492	2 417	29
Bonito	303 506	5 531	44
Caracol	170 762	2 266	24
Guia Lopes da Laguna	94 622	4 634	45
Jardim	152 060	2 452	14
Nioaque	313 315	7 765	101
Dourados	2 422 789	146 725	4 832
Amambai	338 759	16 894	330
Antônio João	69 732	1 609	9
Arei Moreira	91 679	3 371	30
Caarapó	173 083	6 216	901
Douradina	19 088	5 073	408
Dourados	266 789	41 435	1 100
Fátima do Sul	14 459	5 924	135
Itaporã	81 217	10 188	860
Juti	106 558	1 097	3
Laguna Carapã	122 575	5 506	333
Maracaju	291 955	14 985	297
Nova Alvorada do Sul	254 658	1 766	10
Ponta Porã	331 694	13 255	58
Rio Brilhante	226 097	13 971	229
Vicentina	34 446	5 435	130
Iguatemi	2 023 719	56 156	1 158
Angélica	110 701	1 484	12
Coronel Sapucaia	77 715	1 345	16
Deodápolis	80 879	3 245	141
Eldorado	98 356	640	12
Glória de Dourados	57 920	10 391	502

Leste de Mato Grosso do Sul	6 501 543	98 251	701
Cassilândia	765 114	32 550	126
Cassilândia	251 319	6 666	34
Chapadão do Sul	219 624	10 017	51
Costa Rica	294 171	15 867	41
Nova Andradina	1 083 496	12 982	86
Anaurilândia	264 643	2 377	14
Bataguassu	180 358	2 423	9
Batalporã	130 798	3 742	20
Nova Andradina	429 870	3 315	36
Taquarussu	77 827	1 125	7
Paranaíba	1 373 006	25 275	386
Aparecida do Taboado	199 734	6 799	196
Inocência	466 633	5 924	32
Paranaíba	467 859	10 950	143
Selvíria	238 780	1 602	15
Três Lagoas	3 279 927	27 444	103
Água Clara	631 679	2 729	14
Brasilândia	468 766	14 340	14
Ribeirão Pardo	880 567	3 284	24
Santa Rita do Pardo	485 152	2 108	15
Três Lagoas	813 763	4 983	36
Pantanal Sul Mato-Grossense	3 231 074	29 496	353
Aquidauana	1 129 157	12 782	284
Anastácio	181 314	3 474	35
Aquidauana	495 919	3 808	34
Dois Irmãos do Buriti	188 574	3 719	190
Miranda	263 350	1 781	25
Balão Pantanal	2 101 917	16 714	69
Corumbá	1 586 899	13 268	49
Ladário	15 580	502	4
Porto Murtinho	499 438	2 944	16

13 – Aspectos econômicos

O Estado de Mato Grosso do Sul apresenta, atualmente, os mais elevados índices de produtividade e crescimento agropecuários, bastante superiores aos da média do País, conforme se pode depreender dos dados a seguir:

Tabela 8

**Efetivos de bovinos, suínos e aves em 31.07.1996, segundo
Mesorregiões, Microrregiões e Municípios – Mato Grosso do Sul**

Mesorregiões, Microrregiões e Municípios	Total de bovinos	Total de suínos	Total de galinhas, galos, frangas, frangos e pintos (mil cabeças)
Totais	19 754 356	508 813	10 971
Centro Norte de Mato Grosso do Sul	4 113 907	149 414	3 636
Alto Taquari	2 250 232	98 200	244
Alcinópolis	236 065	4 935	26
Camapuã	613 501	9 651	50
Coxim	365 369	7 212	35
Pedro Gomes	233 962	2 768	26
Rio Verde de Mato Grosso	454 506	4 489	30
São Gabriel do Oeste	178 430	67 782	61
Sonora	168 399	1 363	15
Campo Grande	1 863 675	51 214	3 392
Bandeirantes	182 733	2 107	116
Campo Grande	524 100	23 917	289
Corguinho	175 888	2 167	29
Jaraguari	199 577	4 607	377
Rio Negro	98 702	1 948	16
Rochedo	101 295	1 999	20
Sidrolândia	347 892	7 650	1 109
Terenos	233 488	6 819	1 436

2) Impossibilidade de trânsito de não-índios em áreas atualmente pertencentes a Municípios de Mato Grosso do Sul.

Com a demarcação, o ingresso em determinadas áreas, atualmente pertencentes a Municípios mato-grossenses-do-sul, sofrerá duras restrições, à exceção dos servidores da Fundação Nacional do Índio, no exercício de suas funções. Realmente, de acordo com as Portarias nº 745, nº 785, nº 836 e nº 1.032, todas de 1988, editadas pela FUNAI, o ingresso de não-índios em áreas indígenas depende da autorização do presidente dessa entidade, ouvida a liderança indígena da comunidade que se pretende visitar, e observadas as seguintes condições: realização de pesquisas científicas, atividades missionárias e produção documentária.

Destaque-se que as pessoas que ingressarem em área indígena sem autorização da FUNAI poderão ser expulsas, com auxílio das Forças Armadas e auxiliares, da Polícia Federal ou, ainda, pela própria fundação de assistência ao índio, que goza de poder de polícia, conforme se observa do disposto no art. 2º, IX, do Decreto nº 4.645, de 25 de março de 2003.

3) Diminuição de Receitas de Municípios.

Demarcadas as áreas pretendidas, diminuirão, substancialmente, as receitas dos municípios afetados, em razão de a principal fonte de recursos se encontrar no campo, vale dizer, na atividade agropecuária, especialmente a criação de gado e a plantação de soja.

4) Remoção dos plantadores de soja e outras culturas e dos criadores de gado cujas terras sejam reputadas indígenas, indenizadas apenas as benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

Como consectário da homologação, todos os títulos dominiais serão, de acordo com a disciplina em vigor, havidos como nulos, não produzindo efeito algum, devendo todos os possuidores de terras na área declarada "tradicionalmente ocupada pelos índios" ser removidos, mediante o pagamento de indenização apenas pelas benfeitorias acaso existentes, desde que a ocupação se revele de boa-fé (art. 231, § 6º da Constituição Federal).

Embora não se desconheça que essa trilogia não reflete algo absoluto, é certo que para se aferir qual o agente constitucionalmente autorizado para a prática de um determinado ato é indispensável à análise de sua essência.

In casu, o procedimento de demarcação de terras indígenas é, substancialmente, processo administrativo, que se desenvolve, por sua própria natureza, no âmbito do Poder Executivo.

Dessarte, nada obstante a omissão constitucional quanto à competência privativa do Presidente da República, tem-se que, pela essência do ato homologatório, não é cabível a interpretação de que a atribuição pudesse competir a outro Poder do Estado, sob pena de vulneração do pétreo princípio da separação dos poderes.

Tal fato, entretanto, não retira do Poder Legislativo a legitimidade para normatizar, por lei, o processo de demarcação de terras indígenas – hoje regulado por decreto –, o que teria o condão de conciliar, perfeitamente, a atividade administrativa demarcatória com a estatuição de princípios e normas gerais a serem obedecidos nesse processo, atendendo aos legítimos interesses das comunidades afetadas.

12.4 – Conseqüências jurídicas da demarcação das terras indígenas reivindicadas pelos Nandeva e Kaiowá

As principais conseqüências jurídicas decorrentes de eventual demarcação das terras indígenas reivindicadas pelos Nandeva e Kaiowá são as seguintes:

1) transferência da propriedade de áreas atualmente pertencentes a particulares, portadores de títulos dominiais reconhecidamente legítimos – por quanto expedidos pelo Estado – para a União. Realmente, trata-se de conseqüência lógica da homologação de terras indígenas, de acordo com o regime jurídico de bens estabelecido pela Constituição Federal para as “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” (art. 20, da CF). Saliente-se que entre as áreas que serão transferidas encontram-se pequenas fazendas, com posse constituída há duas ou três gerações.

porquanto o dispositivo inserto no art. 19, §1º, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal, em especial em virtude do disposto no *caput* do seu art. 231.

Tal tese, todavia, não merece acolhida.

Com efeito, o art. 19, § 1º, do Estatuto do Índio dispõe, *verbis*:

Art. 19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

§ 1º A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (SPU) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

.....

Por outro lado, dispõe o *caput* do art. 231 da Magna Carta, *in litteris*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

A tese jurídica de que o Presidente da República não seria o agente competente para homologar os processos demarcatórios de terras indígenas busca lastro no fato de que o supracitado art. 231 refere-se à *União* e não ao *Presidente da República*. *Ipso facto*, os defensores desse argumento afirmam que não consta do rol de competências privativas existentes no art. 84 da *Lex Mater* o poder de expedir o decreto homologatório que põe termo ao processo de demarcação em referência. Ignoram, entretanto, que se encontra implícito no princípio da separação dos poderes a repartição das funções do Estado (legislativa, administrativa e jurisdicional) entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, respectivamente.

Tampouco o direito constitucional de os indígenas possuírem terras, de modo originário, é construído com sobreposição aos interesses nacionais. Ao contrário, até mesmo a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos é viável em terras indígenas, em nome do interesse nacional, bem como em situações de emergência – casos em que pode haver, até mesmo, a remoção temporária dos indígenas. Pensar de modo distinto significa renunciar, por exemplo, à política de fronteira e ao uso de forças armadas nessa faixa, quando houver unidades de conservação ambiental ou área destinada à reforma agrária, já que estão todas igualmente reguladas no texto constitucional.

Além disso, o raciocínio de que há antítese entre política de defesa territorial e consagração dos direitos indígenas é por demais equivocado. A defesa territorial deverá, sempre, destinar-se à proteção da população brasileira contra efeitos exógenos, como o tráfico de entorpecentes, a agressão armada, o contrabando e a biopirataria. Evitar essas ameaças constitui a forma primordial de garantir o substrato dos direitos indígenas, vale dizer, sua organização social, seus costumes, línguas, crenças, tradições e terras. Os que procuram ressaltar a antítese comungam de paradigmas contraditórios, como o de pensar que isolamento forçado dos indígenas das estruturas estatais implica em proteção contra efeitos externos, ou pensar que a demarcação de terras é dissociada da defesa do modo de vida indígena.

Pelos motivos lógicos e de interpretação sistemática da Constituição acima expostos, a demarcação de terras indígenas em faixa de fronteira deve ser precedida de consulta ao Conselho de Defesa Nacional. Não havendo sido realizada tal consulta, eventuais portarias demarcatórias revelam-se eivadas de nulidade *ex tunc*.

12.3 – Competência para homologação do processo administrativo demarcatório de terras indígenas

Questão jurídica relevante que pode ser aventada a respeito da demarcação administrativa de terras indígenas consiste em saber qual o agente competente para a prática do pertinente ato homologatório. Existem teses que sustentam que o Presidente da República não possui competência para decidir sobre a homologação de procedimento demarcatório de terras indígenas,

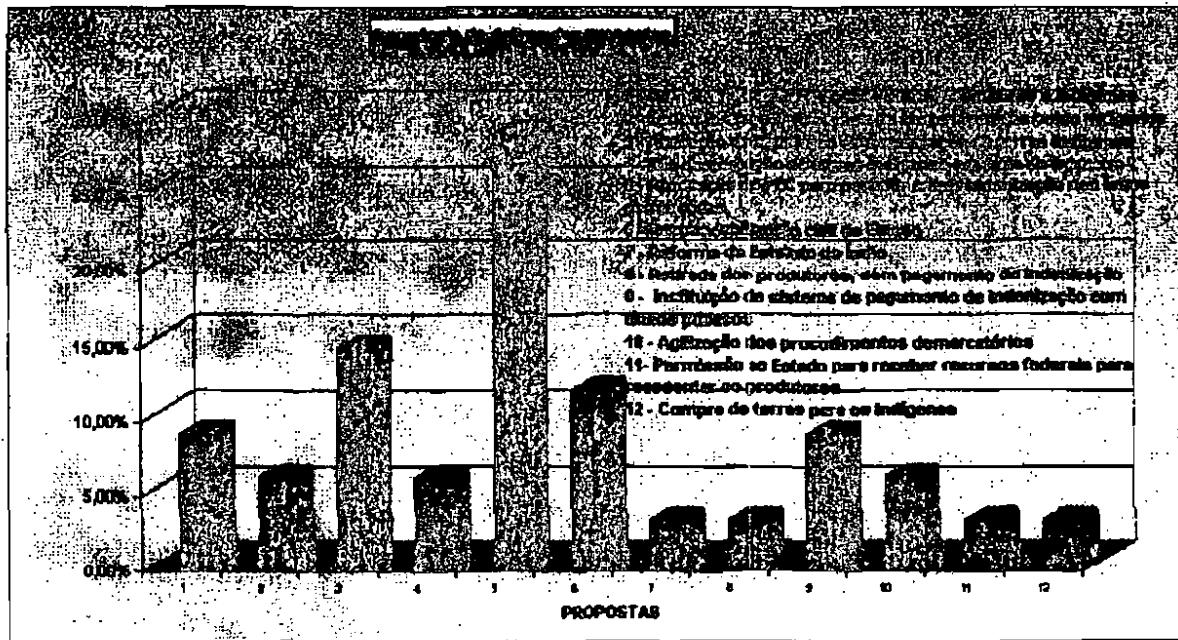
nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo.

A partir desse inequívoco dispositivo constitucional, o Conselho de Defesa Nacional deveria, a fim de fundamentar decisão presidencial, ser ouvido em situações de demarcação de terras indígenas em faixa de fronteira. Afinal, esse órgão não só possui competência constitucional para abalizar decisões com impacto para a soberania nacional, como fornece equilíbrio na burocracia estatal para grandes questões, pois é formado pelo Vice-Presidente da República, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, pelo Presidente do Senado Federal, pelos Ministros da Justiça, da Defesa, das Relações Exteriores, do Planejamento, e pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

No caso da identificação, delimitação e demarcação de terras indígenas Nandeva e Kaiowá no Mato Grosso do Sul, mostra-se irretorquível o interesse nacional, em decorrência da posição estratégica das áreas envolvidas, situadas ao longo de uma extensa faixa de fronteira seca com o Paraguai e a Bolívia. Com efeito, algumas das aldeias encontram-se localizadas a, aproximadamente, meros 50 metros da fronteira com o Paraguai.

Ademais, é de conhecimento geral o intenso trânsito de índios Guarani entre os territórios brasileiro e paraguaio, expondo a risco a integridade do espaço geográfico nacional, em virtude do intenso tráfico de armamentos e narcóticos verificado na região.

Importa considerar que não há, e nem poderia haver, exceção constitucional ao exercício dos órgãos competentes para versar sobre segurança territorial, a excluir as terras indígenas. O fato de o art. 231 da Constituição dispor sobre o modo de reconhecimento de terras indígenas não elide a competência do Conselho de Defesa Nacional, nem sobrepõe tais espaços à política de fronteira do Estado Brasileiro. Não existe instituto isolado constitucionalmente, nem se aceita a tese de hierarquia entre normas constitucionais, o que leva à interpretação sistemática das normas fundamentais.



12 – Aspectos jurídicos

12.1 – Implicação da criação do Estado de Mato Grosso do Sul

O Estado de Mato Grosso do Sul foi criado a partir da cisão do Estado de Mato Grosso, por meio da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, que, em seu art. 20, dispôs:

Art. 14. No respectivo território, o Estado de Mato Grosso do Sul sucede, no domínio, jurisdição e competência, ao Estado de Mato Grosso.

Assim, Mato Grosso passou a suceder, no âmbito de seu território, também as obrigações assumidas por Mato Grosso, inclusive as decorrentes da expedição, por esse Estado, de títulos dominiais sobre áreas indígenas.

12.2 – Competência do Conselho de Defesa Nacional

O artigo 91, §1º, inciso III, da Constituição Federal, atribui ao Conselho de Defesa Nacional a competência de *propor os critérios e as condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território*

11.10 – Síntese das propostas apresentadas à Comissão

Em síntese, dez propostas foram mencionadas com destaque pelos grupos ouvidos pela Comissão, sendo elas :

- 1 – Composição entre o Poder Público, produtores e indígenas;
- 2 – Exclusão das demarcações de áreas invadidas pelos indígenas;
- 3 – Alteração da legislação de demarcação de terras indígenas;
- 4 – Não demarcação de terras indígenas em faixa de fronteira;
- 5 – Aprovação de PEC para permitir ampla indenização das áreas demarcadas;
- 6 – Responsabilização civil do Estado;
- 7 – Reforma do Estatuto do Índio;
- 8 – Retirada dos produtores, sem pagamento de indenização;
- 9 – Instituição de sistema de pagamento de indenização com títulos públicos;
- 10 – Agilização dos procedimentos demarcatórios;
- 11 – Permissão ao Estado para receber recursos federais para reassentar os produtores;
- 12 – Compra de terras para os indígenas.

O gráfico a seguir ilustra a freqüência com que surgiram as doze propostas e sugestões mais ouvidas pela Comissão.

Ressaltou, ainda, que “não adianta devolver essas terras para os índios, porque hoje elas não atendem às necessidades dos índios porque foram desmatadas e ocupadas pela produção ou coisa parecida”.

11.9 – Visita a uma das Áreas de Conflito – Iguatemi

Em Iguatemi, esta Comissão pôde ouvir relatos dos produtores rurais retirados de suas propriedades pelos indígenas.

As quatorze famílias encontravam-se, na ocasião, acampadas nas proximidades das terras ocupadas pelos índios havia uma semana. Relataram que estão na posse das fazendas há cerca de 50 anos. Destacaram, ademais, que muitos obtiveram financiamentos junto ao BNDES para aquisição de implementos agrícolas e que, com os recentes episódios, não sabem como vão pagá-los.

Registraram que os índios cortaram as cercas das propriedades e retiraram o gado dos pastos. A despeito disso, afirmaram que não pretendem entrar em conflito direto.

Não viemos aqui fazer baderna. Estamos todos aqui, o Sr. José Alagoano, o pessoal que está conosco, pessoas que estão há 45, 50 anos morando nas terras invadidas. É complicado ficarmos esperando, aguardando justiça. Se fôssemos violentos ou quiséssemos fazer justiça com as próprias mãos, teríamos ido lá e batido de frente. Estamos aqui aguardando, todo mundo, não apenas eu, bem como os quatorze produtores. É sofrido. Às vezes, ficamos só nós, os quatorze aqui, na tenda. Temos que também entender o pessoal, que têm o que fazer. Ficamos aqui, agoniados, aguardando. Os quatorze estão unidos, esperando que seja feita alguma coisa, no sentido de resolver o problema. (Sr. Joel Rodrigues, proprietário da Fazenda São Pedro, Iguatemi, Mato Grosso do Sul)

Finalmente, salientaram que aceitam receber indenizações para abdicar das terras em disputa, embora achem temerária a ocupação indígena em área de fronteira.

Temos conseguido negociar com base em prazos, estabelecimento de metas e de compromissos, que serão cumpridos obviamente. Fazendo isso com uma boa interlocução com os índios.

Ressaltou que o Estado de Mato Grosso do Sul se propõe a, mediante convênio, procurar soluções em parceria com a União, tal como ocorreu com a reforma agrária.

Até o Estado se propõe, como fizemos no final do Governo passado, a estabelecer convênios, parcerias, enfim, uma ação conjunta entre Estado e União, como na reforma agrária, para ajudar em todos os processos.

Destacou que Estado algum destina tantos investimentos diretos às aldeias quanto Mato Grosso do Sul, "na forma de insumos, maquinários, para que elas tenham uma produção auto-sustentável. Vários programas oriundos das aldeias do Mato Grosso do Sul foram premiados, portanto há um atendimento direto a essa população. O Programa de Alfabetização Indígena também é importante".

Finalmente, expressou sua percepção acerca dos problemas indígenas do Estado: "primeiro, é a demarcação e identificação das terras; segundo, são as revisões, que ocorrem em Japorã e Buriti, são as ampliações das áreas das comunidades que aumentaram o tamanho e passaram a viver confinadas".

11.8.3 – Secretário da Produção e Turismo – José Antônio Felício

O Secretário da Produção e Turismo, Sr. José Antônio Felício, afirmou que os problemas indígenas têm origem recente e não são resolvidos, em grande medida, por falta de recursos.

Se tivesse recurso comprar-se-ia um terço do Estado – 10 milhões de hectares – e dava-os de graça. O nosso Governador, que aponta para o desenvolvimento, talvez não tivesse condição de fazer o discurso dele porque um terço do nosso Estado não teria produção.

Estadual às comunidades indígenas sob os aspectos do desenvolvimento econômico, da saúde e da educação. Destacou, ademais, que, no momento, há uma "indefinição dos papéis que os órgãos da União devem cumprir".

Registrhou que a FUNAI carece de recursos e possui estrutura precária, fatores que a impedem de cumprir suas funções institucionais, especialmente as concernentes à "identificação, demarcação e indenização das terras ocupadas pelos indígenas".

Aqui a Funai não tem conseguido fazer isso em virtude de problemas orçamentários.

Apresentou as seguintes sugestões:

a) que o Governo Federal defina as competências da FUNAI, destinando-lhe os recursos orçamentários necessários ao cumprimento de suas finalidades.

Se compararmos o orçamento da Funai, que é de R\$240 milhões a R\$290 milhões com o da Funasa, que cuida do saneamento, verificaremos que o da Funasa é maior. Além disso, há total dispersão dos recursos aplicados: os da saúde vão para um lado; os da educação vão para outro e os da demarcação para outro. Portanto, esse é um elemento importante. É preciso haver alguém que possa dialogar com o Governo do Estado e, em momentos de crise, ser responsabilizado e ajudar a resolver os problemas. Há total omissão por parte do poder constituído.

b) estabelecimento de cronograma de metas físicas e orçamentárias.

Hoje existe também um processo de descrença com relação a tudo aquilo que viemos falando e que a Constituição de 1988 conseguiu fazer. Em 1993 deveríamos ter demarcado todas as terras indígenas e não o fizemos. Onze anos depois, estamos presenciando isso. Precisamos começar a cumprir aquilo que nós brancos assumimos. Um programa claro, com prazos, metas etc. deve ser negociado.

deles ter invadido a área que já era aldeia. Todos eles estão na área há 50, 100 anos, então tem que ser diferenciado; e títulos emitidos pelo Governo, ratificados pelo Governo.

Eis as propostas apresentadas pelo Secretário de Justiça:

- a) “§ 8º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e que estejam em posse de terceiro poderão ser objeto de desapropriação em favor da comunidade indígena interessada, desde que a demarcação seja antecedida de estudos antropológicos de identificação regidos pelo princípio do contraditório.”
- b) “§ 9º A desapropriação a que se refere o parágrafo anterior será objeto de prévia e justa indenização, desde que os proprietários possuam títulos de domínio expedidos e devidamente registrados, com posse mansa e pacífica.”

A partir do momento em que há indenização, a discussão é do proprietário com a União: de quanto se paga, como se paga e de que forma se paga, e acaba esse conflito diretamente entre o índio e o proprietário. Também concordo com a questão do orçamento da Funai.

Consignou ainda que, além dessa reforma constitucional, deve haver previsão de recursos no orçamento federal.

Em conclusão, assegurou que os atuais proprietários aceitam o pagamento de indenizações. “Só não querem perder tudo que construíram a sua vida inteira, daí essa emenda.”

11.8.2 – Secretário do Desenvolvimento Agrário – Valteci Ribeiro de Castro Júnior

De acordo com o Secretário do Desenvolvimento Agrário, Sr. Valteci Ribeiro de Castro Júnior, a situação dos conflitos em Mato Grosso do Sul só não é mais grave em virtude do atendimento prestado pelo Governo

Os senhores viram que mesmo aprovando uma emenda constitucional proposta aqui pelos Senadores, ainda há o questionamento. Para eles quanto pior melhor. Não acho que o Ministério Público Federal esteja prestando um serviço não. Está prestando um desserviço, porque, a partir do momento em que houvesse um instrumento legal e uma política pública definida para o pagamento, acabaria a função do Ministério Público Federal, que só quer incitar invasão, o conflito armado.

11.8 – Governo Estadual

11.8.1 – Secretário de Justiça e Segurança Pública – Dagoberto Nogueira Filho

O Secretário de Justiça e Segurança Pública, Sr. Dagoberto Nogueira Filho, afirmou que a causa dos recentes conflitos tem natureza constitucional, sendo, portanto, necessário definir o que são “terras tradicionalmente ocupadas pelos índios” e estabelecer a possibilidade de plena indenização aos atuais proprietários.

Quando se definir esse problema do que é tradicionalmente ocupado e permitir a indenização acabarão esses conflitos. É muito cômoda a situação da União, assistindo ao conflito direto por parte dos proprietários, que estão defendendo aquilo que eles têm, porque sabem que se perderem tudo terão indenização somente das benfeitorias, que não valem 10% daquilo que vale sua área. Então esse conflito só vai parar quando resolvemos esses dois problemas.

Propôs a alteração do texto constitucional mediante a adição de §§ 8º e 9º ao art. 231, estabelecendo, nos procedimentos de demarcação, entre outras inovações, a figura do contraditório.

Nós diferenciamos, primeiro, da área invadida, que [não deve] ser indenizada mesmo, por isso não alterei nada até o art. 7º [sic] lá da Constituição. Mas também temos o possuidor de honra-fé, que é esse que V. Excelência viu, como é o caso da maioria dos casos daqui do Mato Grosso do Sul. Não tenho conhecimento de nenhum

tutelado pelo Governo Federal. Ele quer buscar as terras dos seus ancestrais. Ele tem 30 anos de idade. O produtor está lá há 50 anos produzindo, porque recebeu o título em 1943. Ele não tem hábito, costume – como dizem os procuradores – não tem passarinho, não tem rio, porque estamos produzindo soja, gado, feijão, arroz, para ajudar este País a desenvolver. É o setor que mais emprega e o único que não desemprega nem por idade nem por escolaridade, porque se uma pessoa tiver acima de 40 anos, mas tiver experiência, o setor produtivo emprega. Se ele não tiver um curso superior, mas souber manusear um trator, ele está empregado.

Defendeu, finalmente, que o Governo Federal deve comprar “qualquer terra dentro do território brasileiro e [dar] para que [os índios] morem com dignidade, com respeito”.

11.7.3 – Deputado Estadual Paulo Correia

O Deputado Estadual Paulo Correia afirmou que “o termo expropriação tem que ser banido da nossa Constituição”, porquanto não se pode “garantir uma coisa sem garantir outra”.

Destacou que a demarcação de terras indígenas na faixa de fronteira afeta a segurança nacional, ao permitir a abertura de um “corredor de narcotráfico”. Ressaltou, ainda, que os produtores rurais situados nessa faixa possuem títulos dominiais ratificados pelo Governo Federal.

Denunciou a existência de “uma invasão [...] com apoio de organizações não-governamentais do lado do Paraguai para o Brasil, porque no Mato Grosso do Sul temos um programa social, um programa de segurança alimentar [...] e [...] o SUS no Brasil que garante saúde para esses indígenas. Está vindo gente do Paraguai incitada por organizações não-governamentais. Como é área de segurança nacional, deveríamos estar olhando nesse assunto”.

Registrhou, por fim, os esforços do Governo Estadual para resolver os conflitos e que o Ministério Público Federal tem prestado um desserviço a Mato Grosso do Sul.

Esta Comissão entende, ainda, que é chegado o momento de o Senado participar de forma mais intensa do processo demarcatório, e uma das formas mais eficazes de se alcançar tal escopo reside na aprovação de legislação que, substituindo o vigente Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, estabeleça um procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas mais justo e razoável, atendendo a todos os atores envolvidos de forma equânime e respeitando os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da legalidade, nos termos da anexa proposição pertinente.

Mostra-se necessário, ademais, prescrever, no âmbito de lei federal que discipline o processo demarcatório – cujo projeto apresentamos –, que não poderão ser homologadas as demarcações referentes a terras ocupadas pelos indígenas no curso do respectivo procedimento administrativo, medida similar à existente para os casos de desapropriação destinada à reforma agrária.

Por fim, esta Comissão vê como essencial a aprovação da PEC nº 3, de 2004, cujo primeiro signatário é o Senador Juvêncio da Fonseca, conducente a possibilitar a plena indenização das propriedades identificadas como terras indígenas, o que deve ser feito por meio da instituição do Título da Dívida Indígena.

15.2 – Propostas para Mato Grosso do Sul

Avaliando acuradamente a questão política, econômica e social que envolve a demarcação de terras indígenas para os Nandeva e Kaiowá, esta Comissão, mantendo coerência com as sugestões apresentadas para o caso de Roraima, elege como prioritárias as seguintes propostas:

- a) Excepcionalmente, sejam excluídas as propriedades em que haja títulos dominiais legítimos expedidos pelos governos federal ou estadual, **nos termos do projeto de lei que regulamenta o processo demarcatório;**
- b) Seja convocado o Conselho de Defesa Nacional para, *ex vi* do que dispõe o art. 91, §1º, inciso III, da Constituição Federal, opinar sobre o efetivo uso das áreas localizadas na faixa de

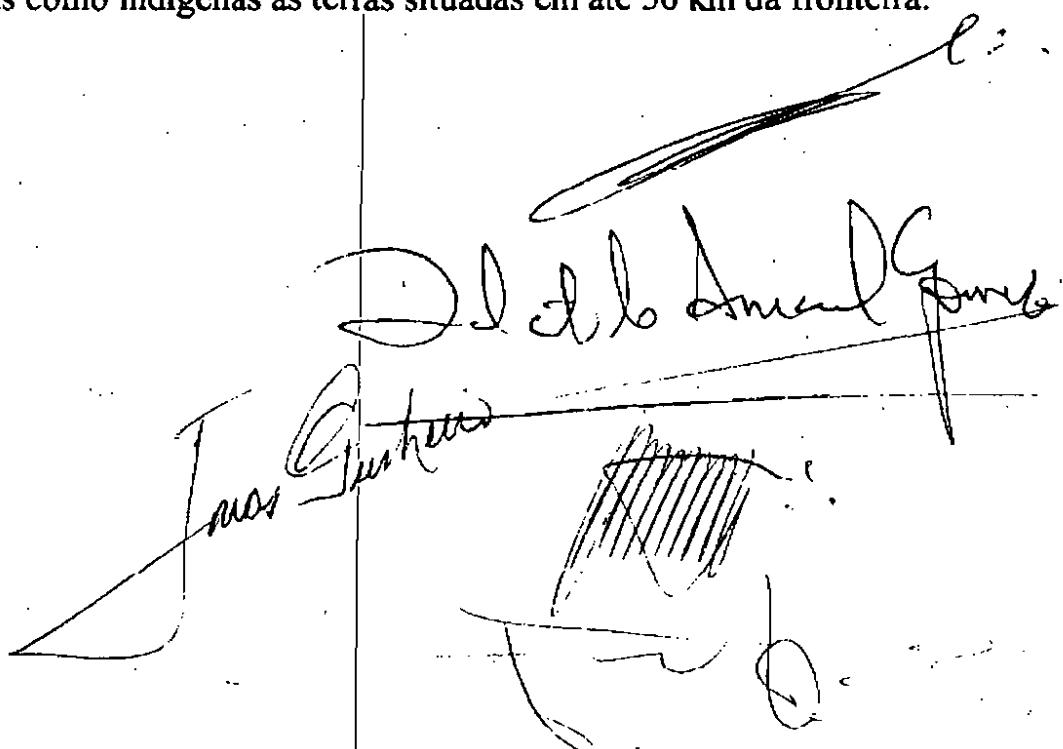
fronteira (art. 20, § 2º, da CF de 1988), nos termos do anexo projeto de lei que dispõe sobre o processo demarcatório;

- c) Seja excluída a faixa de 50 quilômetros ao longo da fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia.

Conforme sobejamente explicitado no corpo deste relatório, não deve resguardar-se da demarcação áreas que, acaso incluídas na Terra Indígena, ofereçam risco potencial à defesa das fronteiras, bem como as propriedades com títulos dominiais expedidos pelo Estado, em homenagem ao ato jurídico perfeito.

No que concerne às áreas tituladas pelo Estado, esta Comissão constatou que há propriedades ocupadas legitimamente há muitas gerações, fato que descharacteriza a "ocupação indígena tradicional" exigida pelo texto constitucional.

Ademais, impõe-se tornar obrigatório o pronunciamento do Conselho de Defesa Nacional para se pronunciar sobre a utilização das áreas localizadas em faixa de fronteira, bem como prescrever que não poderão ser demarcadas como indígenas as terras situadas em até 50 km da fronteira.



A large, handwritten signature is written across the page, appearing to read "D. Celso Amorim Góes". To the left of this signature, the initials "J. M. S. G." are written. A large, diagonal checkmark is drawn across the page, starting from the bottom left and extending towards the top right. The page is otherwise blank with a few small, isolated marks.

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2004

Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o procedimento administrativo de identificação, delimitação, demarcação e declaração das terras indígenas de que tratam o art. 17, I, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, e o art. 231 da Constituição Federal.

CAPÍTULO I DA IDENTIFICAÇÃO E DELIMITAÇÃO

Art. 2º A identificação e delimitação que instruirão a demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios serão realizadas com base em trabalhos desenvolvidos por grupo técnico especializado, designado para esse fim.

§ 1º O grupo técnico especializado a que se refere o *caput* desse artigo realizará estudos de natureza etno-histórica, socioeconômica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação, com a seguinte composição:

I – um antropólogo, indicado pelo Ministério da Justiça, ocupante de cargo público de caráter efetivo, encarregado da coordenação dos trabalhos do grupo especializado;

II – um advogado da União, indicado pela Advocacia-Geral da União, dentre servidores de seu quadro efetivo;

III – um economista, indicado pelo Ministério da Fazenda, dentre servidores de seu quadro efetivo;

IV – um técnico de nível superior, indicado pelo Senado Federal, dentre servidores de seu quadro efetivo;

V – um técnico de nível superior, indicado pelo governo do Estado envolvido, dentre servidores de seu quadro efetivo.

Art. 3º O levantamento fundiário de que trata o art. 2º, § 1º, será realizado conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico.

Art. 4º Serão obrigatoriamente notificados da instauração do procedimento demarcatório todos os detentores de títulos dominiais de terras situadas na área indígena a ser identificada, bem como os proprietários lindeiros, o Estado e o Município.

Art. 5º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases, sendo obrigatório o registro de sua manifestação.

Art. 6º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo, sendo obrigatório o registro de todas as opiniões colhidas.

Art. 7º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado, no qual será consignada expressamente a posição de cada um de seus membros, caracterizando a terra indígena a ser demarcada.

CAPÍTULO II **DA FASE INSTRUTÓRIA**

Art. 8º Aprovado o relatório, será publicado seu resumo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura do Município da situação do imóvel e comunicados pessoalmente todos os interessados, sob pena de nulidade do procedimento.

Art. 9º Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a comunicação pessoal de que trata o art. 8º, poderão, os Estados e Municípios em que se localize a área sob demarcação, bem assim os demais interessados, se manifestar, apresentando impugnação contendo razões

instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório.

Art. 10. Sobre as impugnações dos interessados, manifestar-se-á o grupo técnico especializado responsável pela elaboração do relatório, em parecer conclusivo que mencionará obrigatoriamente todos os pontos aventados.

Art. 11. Os autos serão conclusos à autoridade competente para, em até trinta dias, proferir decisão fundamentada, acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, as impugnações oferecidas e:

I – declarando os limites da terra indígena e determinando a sua demarcação;

II – prescrevendo diligências adicionais que julgar necessárias;

III – desaprovando a identificação ou delimitação.

Art. 12. É assegurado o direito de recorrer da decisão que rejeitar a impugnação.

Parágrafo único. O recurso mencionado no *caput* será apreciado por instância administrativa independente, cuja composição obedecerá ao disposto no art. 2º, § 1º.

CAPÍTULO III DA FASE DECISÓRIA

Art. 13. A demarcação das terras indígenas será submetida à aprovação do Senado Federal.

Art. 14. As demarcações administrativas aprovadas pelo Senado Federal submeter-se-ão à homologação por decreto expedido pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Se a área identificada e delimitada estiver localizada na faixa de cento e cinqüenta quilômetros de largura ao longo das fronteiras do Brasil com outros países, antes de homologar a demarcação o Presidente da República convocará o Conselho de Defesa Nacional para os fins do art. 91, § 1º, inciso III, da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. São anulados todos os procedimentos de demarcação em curso na data da publicação desta Lei.

Art. 16. O imóvel rural de domínio público ou particular objeto de esbulho possessório ou invasão motivada por conflito indígena de caráter coletivo não será incluído nos estudos a que se refere o art. 2º, § 1º, nos dois anos seguintes à sua desocupação, ou no dobro desse prazo, em caso de reincidência; e deverá ser apurada a responsabilidade civil e administrativa de quem concorra com qualquer ato omissivo ou comissivo que propicie o descumprimento dessas vedações.

Art. 17. A entidade, a organização, a pessoa jurídica, o movimento ou a sociedade de fato que, de qualquer forma, direta ou indiretamente, auxiliar, colaborar, incentivar, incitar, induzir ou participar de invasão de imóveis rurais ou de bens públicos, ou em conflito indígena de caráter coletivo, não receberá, a qualquer título, recursos públicos, sem prejuízo da apuração da responsabilidade civil e penal dos envolvidos.

Parágrafo único. Se, na hipótese do *caput*, a transferência ou repasse dos recursos públicos já tiverem sido autorizados, assistirá ao Poder Público o direito de retenção, bem assim o de rescisão do contrato, convênio ou instrumento similar.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No bojo das discussões travadas no âmbito da Comissão Temporária Externa do Senado Federal para “ir aos Estados de Roraima, Mato Grosso do Sul, Santa Catarina, Mato Grosso e Rondônia, averiguar a situação fundiária daqueles Estados”, diversos pontos falhos na atual política indigenista brasileira foram detectados.

Um deles é justamente o procedimento vigente para demarcação das terras “tradicionalmente ocupadas pelos índios”, que, hoje, possui trâmite eminentemente administrativo, atento principalmente ao informe antropológico, não envolvendo, com poder de deliberação, instâncias parlamentares ou de unidades administrativas estaduais ou municipais.

Essa perspectiva, embora privilegie ponto de partida natural, científicamente, qual seja, a percepção antropológica sobre o viver indígena, não exaure, na prática, posturas de forças sociais de interesses igualmente legítimos no processo de formação dos territórios indígenas, a começar pelos próprios indígenas. Outro ator pouco ouvido é o Estado, o que causa profundo impacto federativo, já que a consequência homologatória envolve a transformação de área estadual em bem da União, por vezes grandes áreas, pertencentes a particulares detentores de títulos dominiais por duas ou três gerações.

Outrossim, a partir do comando inequívoco do art. 91, § 1º, III, da Carta Magna, o Conselho de Defesa Nacional deve, a fim de fundamentar a decisão presidencial, ser ouvido em situações de demarcação de terras indígenas em faixa de fronteira. Afinal, esse órgão não só possui competência constitucional para abalizar decisões com impacto sobre a soberania nacional, como fornece equilíbrio na burocracia estatal para grandes questões, pois é formado pelo Vice-Presidente da República, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, pelo Presidente do Senado Federal, pelos Ministros da Justiça, da Defesa, das Relações Exteriores, do Planejamento e pelos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

A presente proposta é fruto do esforço da Comissão no sentido de oferecer ao país uma solução para os conflitos decorrentes da demarcação de terras indígenas, estabelecendo um procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas mais justo e razoável, atendendo a todos os atores envolvidos de forma equânime e respeitando os sagrados princípios constitucionais que regem a matéria.

Sala da Comissão,

